



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 68/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 8044/2026 (vinculado ao SCC 4745/2026)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 00874/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 00874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sérgio Motta.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia

Coordenador da Assessoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30D44Q20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 16/03/2026 às 12:16:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 16/03/2026 às 13:09:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDRfODA2N18yMDI2XzNPRDQ0UTJP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008044/2026** e o código **30D44Q20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 8044/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ACOLHO a Informação Técnica nº 68/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LX83A49Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 16/03/2026 às 14:43:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDRfODA2N18yMDI2X0xYODNBNDIR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008044/2026** e o código **LX83A49Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Referência: SSP 8047/2026
Informação nº 27/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 13 de março de 2026.

Referência: Processo SCC 4745/26, acerca do Projeto de Lei nº 0874/2025, que "Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

A proposta em análise é o Projeto de Lei nº 0874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, o qual "Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina", com o objetivo de garantir acesso a todas as crenças religiosas, sem ônus aos cofres públicos.

1. Do Projeto de Lei nº 0874/2025

O objetivo principal do PL (Arts. 1º a 3º) é o de regulamentar a assistência religiosa (capelania) em instituições públicas e privadas, assegurando o livre exercício da fé de forma inclusiva e inter-religiosa. A prestação é voluntária e gratuita (sem custo ao erário), realizada por capelães ou ministros de culto devidamente credenciados por suas instituições religiosas.

Os serviços de capelania (Art. 4º) incluem trabalho pastoral (para ordenados), aconselhamento, cultos e orientações e ministração de sacramentos (ex.: Santa Comunhão, batismo e unção dos enfermos). As instituições abrangidas/contempladas incluem (I) – hospitais da rede pública ou privada; (II) – estabelecimentos penitenciários, delegacias, quartéis e unidades socioeducativas; (III) – instituições de longa permanência para pessoas idosas; (IV) – comunidades terapêuticas; (V) – abrigos, orfanatos; (VI) – centros de referência para população em situação de rua; (VII) – escolas públicas estaduais e municipais; (VIII) –



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

unidades de saúde, unidades de pronto atendimento; (IX) – empresas públicas ou privadas; e (X) – capelas funerárias e instituições de acolhimento comunitário, estatais ou não.

O projeto apresenta como requisitos para o credenciamento de capelães e ministros religiosos (I) – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; (II) – possuir conduta moral, eclesiástica e profissional ilibada; (III) – apresentar carta de recomendação, idoneidade e responsabilidade emitida por instituição religiosa ou formadora devidamente credenciada, e estabelece prazo de dois anos de validade (renovável) da credencial do capelão/ministro.

2. Da Análise

O Projeto de Lei nº 0874/2025 apresenta redundância parcial com diversas normas federais e constitucionais já vigentes que garantem o direito à assistência religiosa (ou capelania) em contextos de internação coletiva, vulnerabilidade ou privação de liberdade. Essas normas abrangem presídios, hospitais, unidades socioeducativas e, em menor grau, outras instituições civis/militares. Abaixo, são apresentadas as principais legislações e normas que geram essa sobreposição, com os pontos de redundância mais evidentes em relação ao PL (especialmente arts. 2º, 3º, 5º e parágrafos).

2.1 Constituição Federal de 1988

Art. 5º, inciso VII – “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. O PL repete o princípio constitucional de garantia da assistência religiosa em entidades de internação coletiva (hospitais, presídios, quartéis, asilos, unidades socioeducativas etc.). O texto do PL amplia a lista de locais (art. 5º), mas o seu núcleo já está contemplado pela CF/88.

2.2 Lei nº 9.982/2000¹

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

¹ A Lei nº 9.982/2000 “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

O PL em análise reproduz quase literalmente essa garantia para hospitais (art. 5º, I) e presídios/quartéis (art. 5º, II), incluindo a exigência de manifestação livre do interessado (§ 1º do art. 5º do PL). A Lei 9.982/2000 já estabelece a garantia de assistência religiosa nas entidades hospitalares da rede pública e privada, bem como no âmbito civil/militar.

2.3 Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)

Assim estabelecem os Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

(...)VI – religiosa.

Ainda na mesma Lei, a Seção VII é destinada a garantir aos presos e internados o direito a assistência religiosa, assim como define a necessidade de local para realização de cultos assim como a inobrigatoriedade de participação do preso/internado.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Reforçando as garantias de culto religioso, o Art. 41, VII estabelece como direitos do preso a “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” (sublinhei). O PL inclui presídios, delegacias e unidades socioeducativas (art. 5º, II), mas a LEP já garante explicitamente a assistência religiosa nos presídios com liberdade de culto, participação em cultos e posse de materiais religiosos. O PL não inova substancialmente nesse ponto, apenas reforça a voluntariedade já implícita na LEP e na CF.

2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)

O ECA estabelece garantias explícitas de assistência religiosa para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, especialmente em contextos de privação de liberdade ou atendimento institucional. Essas garantias estão alinhadas ao princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

proteção integral (art. 1º e 3º do ECA), à liberdade religiosa (art. 16, inciso III) e ao direito à crença e culto religioso, sempre respeitando a vontade do menor e a laicidade do Estado.

Art. 16, inciso XIV — É direito da criança e do adolescente: “receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje”.

(...)

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...) XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

(...)

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...) XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

O PL abrange unidades socioeducativas (art. 5º, II) e enfatiza a manifestação livre do interessado (§ 1º do art. 5º), mas o ECA já assegura esse direito de forma expressa e condicionada ao desejo do adolescente, alinhando-se à CF e legislações infraconstitucionais.

2.5 Normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A ementa da Recomendação Nº 119 de 28/10/2021 assim instrui:

Recomenda a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade.

O Art. 1º da Recomendação orienta:

Art. 1º Recomenda-se aos tribunais, juízes e juízas com competência para a execução criminal e para a execução das medidas socioeducativas a adoção de procedimentos e diretrizes para assegurar à pessoa em privação ou restrição de liberdade, incluída a de natureza cautelar, o exercício dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença, abrangida a possibilidade de abstenção de quaisquer atividades de cunho religioso (sublinhei).

O PL repete diretrizes de não imposição (Art. 5º, § 1º), pluralidade de crenças (Art. 2º) e acesso controlado (Arts. 8º e 9º). O CNJ já orienta juízes e administradores prisionais a zelar por esses mesmos princípios, inclusive com recomendações específicas para credenciamento e vedação de proselitismo forçado, observando a laicidade do Estado.

Em estreita análise, o PL apenas reitera garantias já consolidadas na CF/88, na Lei 9.982/2000, na LEP (principalmente para presídios e hospitais), no ECA (unidades socioeducativas) e na Recomendação CNJ nº 119/2021. A principal inovação do PL está na exigência de qualificação mínima (Art. 6º), no credenciamento temporário (Art. 9º) e na



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

abrangência mais ampla (escolas públicas, empresas, centros de referência para população de rua, capelas funerárias etc.), que não são detalhados em leis federais gerais.

Esses pontos devem ser analisados pela Casa Civil, SSP, PMSC, CBMSC e PCSC no parecer solicitado pelo Ofício nº 318/SCC-DIAL-GEMAT, pois reforçam que o PL, em grande parte, codifica e amplia direitos já existentes, em vez de criar um regime inteiramente novo.

3. Pontos positivos identificados

3.1 O PL reforça a liberdade religiosa constitucional (CF/88, art. 5º, VI e VIII) alinhando-se à Lei federal nº 9.982/2000, à Lei de Execução Penal (Art. 24) e ao ECA (Arts. 16, III, 94, XII e 124, XIV).

3.2 Enfatiza a não imposição de participação religiosa e a manifestação livre do interessado, preservando a laicidade do Estado.

3.3 Não gera ônus financeiro direto ao erário.

3.4 Prevê credenciamento controlado e validade temporária da credencial, promovendo *accountability*.

3.5 Respeita normas internas das instituições (Art. 7º), o que preserva a autonomia das forças de segurança.

4. Pontos de atenção e fragilidades

O PL apresenta uma redundância parcial com normas federais já vigentes (CF/88, Lei 9.982/2000, LEP, ECA e Recomendação CNJ nº 119/2021), especialmente em presídios, hospitais e unidades socioeducativas. O PL amplia o escopo de instituições passíveis dos serviços de capelania e assistência religiosa (ex.: escolas públicas, empresas privadas), mas não inova substancialmente nos núcleos principais.

Existe o risco de interpretação restritiva na qualificação (Art. 6º). Embora o texto use “devida qualificação” de forma ampla (por entidade especializada ou instituição religiosa), a justificativa do Projeto menciona “qualificação mínima” para quem não possui formação superior ou especialização em teologia. Isso pode levar, em regulamentação futura, a interposição de barreiras excessivas para capelães voluntários com ordenação eclesial ou formação ministerial interna, comuns em diversas denominações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

5. Do Parecer

O Projeto de Lei nº 0874/2025 apresenta boa intenção ao promover o acesso à assistência religiosa em ambientes de vulnerabilidade, sem ônus público e com salvaguardas de voluntariedade. Não se identifica incompatibilidade grave com a estrutura existente nas forças de segurança pública, especialmente na PMSC, onde a capelania militar oficial permanece preservada pela prevalência das normas internas.

Contudo, considerando as redundâncias normativas federais, o risco de interpretação restritiva na exigência de qualificação (influenciada pela justificativa), a necessidade de maior clareza em mecanismos de fiscalização e o potencial de controvérsias em ambientes sensíveis (como escolas e presídios), entende-se que o projeto requer análise jurídica aprofundada quanto à constitucionalidade, compatibilidade com a legislação federal e estadual vigente, e adequação à laicidade do Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pelo encaminhamento do processo à COJUR, para análise mais aprofundada sobre os eventuais impactos legais.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE
Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS8F89C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ RICARDO DUARTE (CPF: 533.XXX.689-XX) em 16/03/2026 às 17:07:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 16/03/2026 às 17:08:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDdfODA3MF8yMDI2X1JTOEY4OUM3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008047/2026** e o código **RS8F89C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 020/2026.

ORIGEM: SSP 8039 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 874/2025, de autoria do deputado Sérgio Motta, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, visando subsidiar a resposta governamental ao aludido projeto de Lei, conforme solicitado no Ofício nº 318/SCC-DIAL-GEMAT, hospedado em fls. 02 dos autos.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas referentes ao serviço de capelania e de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É garantida a prestação de serviço de capelania e de assistência religiosa para todas as crenças religiosas.

Parágrafo único. O livre exercício da capelania e da assistência religiosa fica sujeito às limitações impostas por esta Lei, bem como pela legislação vigente.

Art. 3º A assistência religiosa de que trata esta Lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por capelães e/ou ministros de culto religioso.

Parágrafo único. A capelania e assistência religiosa serão prestadas sem ônus aos cofres públicos.

Art. 4º Os serviços de capelania e de assistência religiosa constituem-se, entre outros, por:

I – trabalho pastoral, para os que possuírem ordenação válida por suas instituições religiosas;

II – aconselhamento;

III – cultos e orações;

IV – ministério da Santa Comunhão;

V – ministério da Palavra;

VI – ministração do batismo; e

VII – unção dos enfermos.

Art. 5º Os serviços de capelania e de assistência religiosa poderão ser oferecidos às pessoas que se encontrem, de forma permanente ou transitória, nas seguintes instituições, sem prejuízo de outras:

I – hospitais da rede pública ou privada;



II – estabelecimentos penitenciários, delegacias, quartéis e unidades socioeducativas;

III – instituições de longa permanência para pessoas idosas;

IV – comunidades terapêuticas;

V – abrigos, orfanatos;

VI – centros de referência para população em situação de rua;

VII – escolas públicas estaduais e municipais;

VIII – unidades de saúde, unidades de pronto atendimento;

IX – empresas públicas ou privadas; e

X – capelas funerárias e instituições de acolhimento comunitário, estatais ou não.

§ 1º O serviço de capelania e de assistência religiosa somente será prestado mediante livre manifestação dos interessados, sendo vedada a imposição de participação em atividades religiosas.

§ 2º O Ministro de culto religioso e o capelão são classificados sob o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) nº 2631-05, podendo atuar sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou de forma voluntária, observadas as exigências legais e a organização hierárquica de cada instituição religiosa.

§ 3º Não serão impostas limitações de dia ou horário para o exercício da capelania e da assistência religiosa, exceto quando necessário em virtude de requisito técnico, sanitário, legal ou de segurança, devendo a justificativa ser fundamentada.

Art. 6º O exercício da capelania e prestação de assistência religiosa requerem a devida qualificação, por entidade especializada ou por instituição religiosa.

Parágrafo único. A comprovação da formação para o exercício da capelania será exigida no momento do credenciamento do capelão junto ao órgão competente ou instituição demandante do serviço.

Art. 7º O ingresso de capelão ou de ministro de culto religioso nos locais mencionados no art. 5º para prestar serviço de capelania ou de assistência religiosa deverá respeitar as normas internas de cada entidade.

Art. 8º O acesso às dependências dos estabelecimentos penitenciários será permitido mediante apresentação de credencial fornecida pelo órgão estadual competente.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de capelães e de ministros de culto religioso:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

I – possuir conduta moral, eclesiástica e profissional ilibada;

III – apresentar carta de recomendação, idoneidade e responsabilidade emitida por instituição religiosa ou formadora devidamente credenciada.

Parágrafo único. A credencial será válida por até 2 (dois) anos, renovável



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

mediante atualização cadastral.

Art. 10 O texto desta Lei deverá ser afixado nas instituições de que trata o art. 5º desta Lei, de forma visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente nas portarias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém destacar que a proposta tem estreita relação com a Lei federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000 que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, ou seja, não se trata de inovação legislativa.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice a tramitação do projeto de Lei nº 874/2025.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 16 de março de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IF7B73O3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 16/03/2026 às 17:43:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwMzlfODA2MI8yMDI2X0IGN0I3M08z> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008039/2026** e o código **IF7B73O3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 20497/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 020/2026**, acostada às fls. 05-07 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UM3UU012**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 16/03/2026 às 18:00:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwMzlfODA2MI8yMDI2X1VNM1VVMDEy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008039/2026** e o código **UM3UU012** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 23/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00008042/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/45/2026, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 4701/2026.

O Projeto de Lei estabelece normas para a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares, garantindo o atendimento a todas as crenças, de forma voluntária e sem ônus aos cofres públicos.

Assim, não se identifica incompatibilidade relevante com a estrutura existente nas forças de segurança pública, cujas normas internas permanecem preservadas. Verifica-se, contudo, certa redundância parcial com normas federais já vigentes, notadamente a Constituição Federal, a Lei nº 9.982/2000, bem como legislações aplicáveis a estabelecimentos específicos, como unidades prisionais, hospitalares e socioeducativas.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Ademais, não se identifica contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) não vislumbra óbice à tramitação do projeto.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA
COSTA**

Chefe Interino da BM-1//EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C724TNT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 17/03/2026 às 18:38:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDJfODA2NV8yMDI2X0M3MjRUTIQz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008042/2026** e o código **C724TNT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº SSP 00008042/2026

A presente informação objetiva a manifestação sobre o Projeto de Lei nº 874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O Projeto de Lei estabelece normas para a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares, garantindo o atendimento a todas as crenças, de forma voluntária e sem ônus aos cofres públicos.

De ordem do Sr. Subcomandante-Geral do CBMSC Cel BM Jefferson de Souza, Respondendo pela Chefia do EMG, acolhe-se a manifestação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), manifestando-se favoravelmente à tramitação do referido projeto de lei, não vislumbrando óbice à tramitação do mesmo, uma vez que a proposição não implica alteração das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Tenente-Coronel BM RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Subcomando-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JRG0834Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES (CPF: 038.XXX.519-XX) em 18/03/2026 às 15:38:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2019 - 16:25:46 e válido até 15/04/2119 - 16:25:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDJfODA2NV8yMDI2X0pSRzA4MzRZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008042/2026** e o código **JRG0834Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



Ofício nº 262/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP 00008042/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 23-2026-BM1 (p. 5) e o despacho de p. 6, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, **opinando favoravelmente** à tramitação da proposição.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMK34B60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 18/03/2026 às 17:54:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDJfODA2NV8yMDI2X0VNSzM0QjYw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008042/2026** e o código **EMK34B60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 012/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4745/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0874/2025

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0874/2025. Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0874/2025, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (p. 9) do processo-referência nº SCC 4701/2026:

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0932/2025, de autoria do Deputado SÉRGIO MOTTA, cujo objeto é: *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*.

De acordo com o autor do projeto: *“A proposta atende à crescente demanda por capelania em instituições como hospitais, presídios, escolas e abrigos, onde o apoio espiritual é fundamental para o bem-estar emocional, psicológico e social dos atendidos. A presença de capelães capacitados contribui para a promoção da dignidade humana, da paz institucional e da ressocialização, especialmente no ambiente prisional e hospitalar”*.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



Diante desse contexto, antes da emissão de parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e visando a um posicionamento mais seguro quanto aos aspectos de constitucionalidade e à aplicabilidade da norma, solicito, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, a realização de diligência relativamente ao Projeto de Lei nº 0932/2025, com o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Requer-se que a Casa Civil colha a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar (PMSC), do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de outros órgãos do Governo do Estado que entender pertinentes e, posteriormente, encaminhe a esta Assembleia Legislativa sua manifestação acerca da matéria, para juntada aos autos.

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Diretoria de Integração da SSP que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setor, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º² do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

² Art. 19.[...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 8044/2026):

“Informação Técnica nº 68/2026/ASJUR/DGPC:

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.

[...]

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 68/2026/ASJUR/DGPC, às fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Marcelo Sampaio Nogueira

Delegado-Geral da Polícia Civil”

Polícia Militar (pp. 01/09 do processo SSP 8039/2026):

“Informação PM1 nº 020/2026

[...] Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

[...]

“Ofício nº 20497/PMSC/2026

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Informação PM1 nº 020/2026, acostada às fls. 05/07, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/07 do processo SSP 8042/2026):

“Informação nº 23/2026/BM-1

[...]

Após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Ademais, não se identifica contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) não vislumbra óbice à tramitação do projeto.

“Ofício nº 262/2026/CmdoG

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP00008042/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 23-2026-BM1 (p. 5) e o despacho de p. 6, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, opinando favoravelmente à tramitação da proposição.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza

Comandante-Geral do CBMSC”



Diretoria de Integração da SSP (pp. 01/09 do processo SSP 8047/2026):

“Informação nº 27/2026/DINT/SSP:

[...] O Projeto de Lei nº 0874/2025 apresenta boa intenção ao promover o acesso à assistência religiosa em ambientes de vulnerabilidade, sem ônus público e com salvaguardas de voluntariedade. Não se identifica incompatibilidade grave com a estrutura existente nas forças de segurança pública, especialmente na PMSC, onde a capelania militar oficial permanece preservada pela prevalência das normas internas.

Contudo, considerando as redundâncias normativas federais, o risco de interpretação restritiva na exigência de qualificação (influenciada pela justificativa), a necessidade de maior clareza em mecanismos de fiscalização e o potencial de controvérsias em ambientes sensíveis (como escolas e presídios), entende-se que o projeto requer análise jurídica aprofundada quanto à constitucionalidade, compatibilidade com a legislação federal e estadual vigente, e adequação à laicidade do Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pelo encaminhamento do processo à COJUR, para análise mais aprofundada sobre os eventuais impactos legais. [...]

Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte

Assessor DINT/SSP

Coronel BM RR Marcos Aurélio Barcelos

Assessor DINT/SSP”

Conforme se extrai das manifestações técnicas apontadas, e à luz do conteúdo nelas consignado, não se identifica qualquer contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0874/2025, ressalvada a manifestação da DINT, que recomenda o aprofundamento jurídico da matéria.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0874/2025.

Por oportuno, frise-se que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado (art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014).

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VAN65D28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 19/03/2026 às 15:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ1XzQ3NDdfMjAyNI9WQU42NUQyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004745/2026** e o código **VAN65D28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4054/2026

Florianópolis, 19 de março de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 012/DIV/2026/SSP (p. 009 a 012), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência ou oportunidade, concluiu, com base na manifestação técnica do órgão consultado, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0874/2025.

Registre-se que a análise acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da matéria insere-se na competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M3Y4B87W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 19/03/2026 às 16:41:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ1XzQ3NDdfMjAyNI9NM1k0Qjg3Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004745/2026** e o código **M3Y4B87W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
POLÍCIA PENAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Ofício n.º 2128/2026/PPSC/DPP

Florianópolis, 18 de Março de 2026.

Senhor Consultor Executivo,

Em atenção ao Ofício n. 765/2026/SEJURI/COJUR, que solicita exame e emissão de parecer, acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 0874/2025, que *dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), manifesta-se este Departamento de Polícia Penal nos termos que seguem.

O projeto visa regulamentar a atuação de capelães e a oferta de assistência religiosa em órgãos públicos, incluindo estabelecimentos prisionais, estabelecendo diretrizes para o exercício da atividade.

Inicialmente, procedeu-se à análise dos dispositivos do Projeto de Lei em comento, sob o prisma da segurança institucional, em consonância com a normativa interna vigente, notadamente a **Portaria n. 2189/GABS/SEJURI/2025**, que dispõe sobre os *procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados nos estabelecimentos penais e unidades policiais penais do Estado de Santa Catarina*.

Nesse contexto, embora o projeto tenha como finalidade assegurar o exercício de direito fundamental, sua implementação no sistema prisional demanda compatibilização com as normas e rotinas operacionais próprias do Departamento de Polícia Penal.

A entrada de agentes externos, inclusive capelães, em estabelecimentos prisionais, exige rigoroso controle administrativo e operacional, com observância de procedimentos de credenciamento, identificação, revista e acompanhamento.

A eventual previsão legal genérica de acesso pode gerar interpretações ampliativas, com potencial impacto na segurança das unidades.

Nesse sentido, a norma estadual deve respeitar a autonomia administrativa e técnica do órgão gestor do sistema prisional, evitando interferências diretas na gestão operacional.

Assim, a execução de atividades de capelania deve ocorrer de forma controlada, previamente autorizada e supervisionada, conforme critérios definidos pela administração penitenciária, sobretudo **com estrita observância ao disposto no artigo 295 e seguintes** da mencionada Portaria, cujo teor segue anexo ao presente expediente.

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMMAN
Consultor Executivo da SEJURI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
POLÍCIA PENAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Para garantir a adequada execução das atividades e a preservação da segurança, é imprescindível que a atuação dos capelães esteja condicionada ao cumprimento integral das normas internas da SEJURI e do Departamento de Polícia Penal.

Ademais, cumpre destacar o § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei, o qual dispõe:

O Ministro de culto religioso e o capelão são classificados sob o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) nº 2631-05, podendo atuar sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou de forma voluntária, observadas as exigências legais e a organização hierárquica de cada instituição religiosa.

Nesse contexto, este Departamento entende que, no âmbito das unidades prisionais, o ministro de culto religioso e o capelão deverão atuar exclusivamente de forma voluntária, a fim de evitar a configuração de eventual vínculo empregatício que possa gerar ônus ao Estado. Tal entendimento encontra respaldo no disposto no parágrafo único do art. 3º do referido Projeto de Lei, segundo o qual “a capelania e a assistência religiosa serão prestadas sem ônus aos cofres públicos”.

Dessa forma, **manifesta-se este Departamento favoravelmente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0874/2025**, desde que sua aplicação no âmbito do sistema prisional esteja condicionada à observância das normas de segurança, disciplina e procedimentos operacionais vigentes.

Por fim, recomenda-se que, caso aprovado, o diploma legal seja interpretado e aplicado de forma a não restringir a autonomia administrativa do Departamento de Polícia Penal na gestão do sistema prisional, especialmente no que se refere ao controle de acesso e à segurança das unidades.

Diante do exposto, encaminham-se as presentes considerações para análise e demais providências que se entenderem cabíveis.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Maicon Ronald Alves

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Penal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6CU16N0J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON RONALD ALVES (CPF: 023.XXX.049-XX) em 18/03/2026 às 14:41:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 17:39:45 e válido até 16/05/2119 - 17:39:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5Nzc0XzI5Nzk0XzlwMjZfNkNVMTZOMEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029774/2026** e o código **6CU16N0J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Código de Verificação

DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA

EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO

Publicado em: 26/08/2025 | Edição: 22584 | Matéria nº: 1108993

PORTARIA Nº 2189/GABS/SEJURI/2025

Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados nos estabelecimentos penais e unidades policiais penais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Polícia Penal (DPP) e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o artigo 106 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, bem como o Manual de Redação Oficial do Estado de Santa Catarina, instituído pelo Decreto Estadual nº 840/99 com o suplemento do Decreto Estadual nº 1.070/20 e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 774, de 07 de outubro de 2021 e o Decreto nº 1.731, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados nos estabelecimentos penais e unidades policiais penais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Polícia Penal, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Este regramento revoga a Portaria 1057/GABS/SAP/2022 e entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE AMORIM SILVA

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

MAICON RONALD ALVES

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Penal

MARCELO COELHO SOUZA

Diretor da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa

ANEXO ÚNICO

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E UNIDADES POLICIAIS PENAIS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS E UNIDADES POLICIAIS PENAIS

Seção I

Dos critérios para ingresso e procedimentos de revista

Art. 1º O ingresso nos estabelecimentos penais ou unidades policiais penais do Estado de Santa Catarina ocorrerá mediante autorização do diretor ou chefe de segurança, sendo necessária apresentação de documento de identificação civil ou carteira funcional.

§ 1º Compreende-se por estabelecimento penal toda unidade organizacional cuja natureza jurídica se amolda aos preceitos do Título IV da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, e dos demais órgãos inerentes ao cumprimento da pena e das medidas cautelares diversas da prisão. (Redação dada pelo Decreto nº 1.731, de 8 de fevereiro de 2022).

§ 2º Compreende-se por unidade policial penal toda unidade administrativa ou operacional da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pelo Decreto nº 1731, de 8 de fevereiro de 2022).

Art. 2º No caso do ingresso de promotores, juízes, defensores públicos e membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não será necessária a autorização do diretor ou chefe de segurança do estabelecimento penal, devendo, nesta hipótese, ser comunicado à chefia imediata.

Art. 3º Em se tratando de visitas institucionais de órgãos da segurança pública estadual e federal, será obrigatória a solicitação antecipada de autorização mediante ofício, no qual deverão constar identificação do veículo e os respectivos nomes dos servidores.

Parágrafo único. Não será necessária a autorização prevista no *caput* para agentes de segurança requisitados pela polícia penal em casos de movimentos subversivos à ordem, inspeções do Departamento de Polícia Penal (DPP) e de membros da Corregedoria em atividades correcionais da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Art. 4º O funcionário que estiver na guarita de entrada do estabelecimento penal ou unidade policial penal deverá, sem exceção, solicitar identificação funcional ou civil do visitante.

Parágrafo único. No caso de o estabelecimento penal ou unidade policial penal não possuir guarita, o funcionário solicitará a identificação junto ao portão de entrada, para posterior autorização.

Art. 5º O ingresso, no estabelecimento penal, de policiais penais e de outras forças de segurança pública portando arma de fogo ou arma de qualquer espécie, bem como telefone celular, será permitida nas áreas intramuros onde não houver a permanência de pessoas presas.

§ 1º Compreende-se por área de permanência de pessoas presas os espaços para alocação (pavilhões, galerias, alas, alojamentos e celas), oficinas de trabalho, salas de estudo, pátios de banho de sol, corredores, salas de visitação e demais espaços destinados à assistência à pessoa presa.

§ 2º A limitação prevista no *caput* não é aplicável aos policiais penais e membros da segurança pública nos casos de motim, rebelião, operações integradas de segurança prisional, escoltas, intervenções do Departamento de Polícia Penal (DPP) e da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e aos membros da Corregedoria durante atividades correcionais.

§ 3º O diretor do estabelecimento penal poderá autorizar o ingresso dos objetos descritos neste artigo nos casos de visitas oficiais de autoridades que se fizerem presentes com escolta própria, observando a segurança do local.

§ 4º É proibida a utilização de máquinas fotográficas e aparelhos de filmagens nos estabelecimentos penais, inclusive as embutidas em aparelho celular, em quaisquer hipóteses, salvo autorização expressa e fundamentada do diretor do estabelecimento penal.

Art. 6º O estabelecimento penal deverá dispor de local seguro para o armazenamento dos materiais constantes no artigo anterior.

Art. 7º O acesso de toda e qualquer pessoa ao estabelecimento penal ou unidade policial penal deverá ser registrado no sistema i-PEN, constando os horários de entrada e saída.

Art. 8º Os veículos que adentrarem nos estabelecimentos penais serão inspecionados na entrada e na saída, salvo veículo oficial caracterizado em atividade de condução de pessoa presa.

Art. 9º Os veículos com compartimento de carga isolado e fechado (tipo baú ou similar) deverão ser inspecionados, inclusive a parte inferior.

Art. 10. Os dados dos veículos deverão ser registrados no sistema i-PEN, devendo constar o número da placa, horários de entrada e saída, procedência, bem como o(s) nome(s) do(s) ocupante(s) com a devida identificação.

Art. 11. Enquanto o veículo estiver estacionado na área reservada dos estabelecimentos penais, deverá permanecer devidamente fechado e sem qualquer ocupante.

Art. 12. Toda e qualquer pessoa que adentrar em estabelecimento penal, inclusive servidores, deverá passar por procedimentos de revista, que serão executados individualmente e em local reservado, pelos seguintes meios eletrônicos:

I - aparelho de escâner corporal para visitantes de pessoa presa (visita social e visita íntima);

II - detector de metal do tipo raquete, banco e portal para servidores, prestadores de serviços, autoridades, advogados e demais visitantes do estabelecimento penal;

III - na falta, inoperância ou excesso de uso recomendável do aparelho de escâner, o visitante (social e íntima) de pessoa presa deverá ser submetido a outros recursos tecnológicos disponíveis, tais como detectores de metal do tipo raquete, banco e portal;

IV - excepcionalmente, a critério do diretor do estabelecimento penal, os prestadores de serviços poderão ser submetidos ao aparelho de escâner corporal;

V - a pessoa interessada no ingresso que se negar ao cumprimento dos procedimentos de revista impostos terá sua entrada vedada.

Seção II

Dos Prestadores de Serviços

Art. 13. Os prestadores de serviços, ao ingressarem nos estabelecimentos penais ou unidades policiais penais, deverão ter seus dados preenchidos no sistema i-PEN, contendo os dados pessoais, dados do veículo, o motivo da visita, os horários de entrada e saída, bem como autorização prévia mediante consulta policial.

§ 1º Entende-se como prestador de serviço habitual os responsáveis e/ou funcionários das empresas fomentadoras das atividades laborais nos estabelecimentos penais, professores e demais prestadores de atividade educacional, dentre outros com atuação de forma constante.

§ 2º Entende-se como prestador de serviço eventual os fornecedores de matéria prima de qualquer natureza, funcionários de empresas de manutenção e demais prestadores de serviços não corriqueiros.

Art. 14. A direção do estabelecimento penal ou unidades policiais penais acordará previamente, por escrito, com fornecedores e prestadores de serviço, para que a entrega de material ou prestação de serviço seja realizada em horários pré estabelecidos, mediante identificação dos funcionários das empresas contratadas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração, a empresa deverá acordar previamente com o diretor do estabelecimento penal ou unidade de polícia penal.

Art. 15. Os materiais necessários para a realização de serviço no interior do estabelecimento penal deverão ser vistoriados e, se possível, submetidos a aparelho de escâner de bagagem.

§ 1º Após a vistoria, deverá ser realizada a conferência e anotação dos itens que entrarem, constando nome, tipo, detalhamento e quantidade.

§ 2º O procedimento deverá ocorrer na entrada e saída dos prestadores de serviço.

§ 3º É expressamente proibida a entrada de aparelhos celulares por prestadores de serviços, ressalvados os casos em que sejam indispensáveis à realização do serviço, mediante autorização do chefe de segurança.

Art. 16. Os prestadores de serviços eventuais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, sob a supervisão de um funcionário enquanto perdurar a execução do trabalho.

Seção III

Do Controle de Tráfego de Veículos Oficiais

Art. 17. Os deslocamentos de veículos oficiais pertencentes ao estabelecimento penal ou unidade policial penal serão registrados no sistema i-PEN, devendo ser identificada a viatura, o nome do condutor, o destino, a quilometragem, a data e os horários de saída e retorno.

§ 1º O condutor deverá possuir habilitação compatível com a categoria do veículo.

§ 2º O condutor, ao assumir o controle do veículo, deverá se certificar das condições de segurança e trafegabilidade da viatura, com a verificação, especialmente, dos seguintes itens: água, óleo, faróis, pneus, palhetas, combustível e luz de freio.

Art. 18. O condutor deverá utilizar a viatura exclusivamente para o serviço público, não sendo permitido conceder carona.

Art. 19. O condutor deverá manter o veículo abastecido, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 180 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 20. As infrações de trânsito serão de responsabilidade do condutor, facultado, nos termos legais, a ampla defesa junto aos órgãos de trânsito.

Art. 21. Em relação aos veículos oficiais é vedado:

- I - realizar qualquer alteração na numeração ou identificação das placas, devendo permanecer de acordo com o Certificado de Registros de Veículos - CRLV;
- II - retirar quaisquer das placas (dianteira ou traseira);
- III - colocar sobre as placas originais qualquer objeto que dificulte sua identificação;
- IV - descaracterizar o veículo, retirando seus adesivos ou equipamentos que comprovem sua condição de viatura oficial.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DE PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A pessoa presa poderá ingressar no estabelecimento penal por:

- I - prisão em flagrante;
- II - mandado de prisão;
- III - transferência definitiva ou provisória;
- IV - recaptura.

Art. 23. A transferência provisória da pessoa presa poderá ser realizada para assegurar a preservação da ordem e da segurança do estabelecimento penal ou para a garantia da integridade física dele ou de outrem.
Parágrafo único. A transferência provisória não poderá consistir em sanção disciplinar, devendo ser previamente fundamentada e por prazo determinado.

Seção II

Da Competência para Recebimento de Pessoas Presas

Art. 24. A competência para o recebimento da pessoa presa em flagrante delito, mandado de prisão ou por evasão/fuga, será do estabelecimento penal que atende a comarca do local da prisão.

Parágrafo único. Caso a pessoa presa seja recolhida exclusivamente por mandado de prisão expedido por comarca diversa daquela que foi cumprida a ordem ou evadida/foragida de outro estabelecimento penal, deverá o diretor, por meio da Coordenação de Execução Penal, após o recebimento, solicitar à Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal a remoção, por meio de protocolo eletrônico (SGPE), assinado por ambos os diretores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN, indicando o número do protocolo em comentário.

Art. 25. A pessoa presa evadida, foragida ou que esteja usufruindo do benefício de saída temporária que ingressar em virtude de prisão em flagrante delito, deverá ser recebida pelo estabelecimento que atende a comarca do local da prisão.

§ 1º Após o recebimento, o diretor do estabelecimento penal deverá solicitar à Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal a remoção da pessoa presa para o estabelecimento em que ocorreu a evasão, a fuga ou liberação de saída temporária.

§ 2º Compete ao estabelecimento que ocorreu a evasão, fuga ou liberação de saída temporária custodiar a pessoa presa evadida/foragida/liberada que foi presa em flagrante delito em outra comarca.

§ 3º Nos casos de extrema necessidade, decorrentes da complexidade da causa ou da segurança prisional, a permanência da pessoa presa no local da prisão provisória poderá ser excepcionalmente autorizada pela Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal.

§ 4º Cessados os motivos que ensejaram a permanência da pessoa presa em estabelecimento penal diverso, na forma do parágrafo antecedente, deverá ser imediatamente providenciada a remoção para o estabelecimento penal de origem.

Art. 26. A pessoa presa beneficiada com saída temporária deverá se apresentar no estabelecimento penal onde cumpre a sua pena, na data estipulada pelo juiz competente.

§ 1º No caso de a pessoa presa se apresentar em unidade diversa, deverá ser imediatamente recolhida e providenciado o seu recambiamento ao estabelecimento penal de origem.

§ 2º O estabelecimento penal de origem deverá comunicar ao juízo da execução penal acerca do descumprimento da condição imposta.

§ 3º A pessoa presa deverá ser mantida em cela de triagem até o seu recambiamento para o estabelecimento penal de origem.

Seção III

Dos Documentos Obrigatórios para o Recebimento de Pessoa Presa

Art. 27. O ingresso da pessoa presa no estabelecimento penal somente será autorizado após a Coordenação de Execução Penal ou, na impossibilidade, o supervisor penal ou servidor por ele designado, realizar a conferência dos documentos abaixo relacionados:

- I - cópia da guia de recolhimento;
- II - cópia da denúncia;
- III - cópia da sentença condenatória;
- IV - cópia do acórdão, se houver;
- V - ofício de apresentação;
- VI - boletim penal informativo atualizado no sistema i-PEN;
- VII - ofício sobre a situação clínica da pessoa presa emitido pela equipe de saúde do estabelecimento penal de origem, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e medicamentos de uso contínuo para, no mínimo, 7 (sete) dias;
- VIII - apresentação de grades de remição ainda não homologadas, emitidas através do sistema i-PEN.

§ 1º Caso todos os documentos mencionados nos incisos antecedentes constarem eletronicamente no sistema i-Pen ou no SGPe, não será necessária a apresentação de forma física.

§ 2º Além da documentação indicada nos incisos do *caput*, será obrigatória a autorização da Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal, por meio de protocolo via SGPE, assinado por ambos os gestores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN indicando o número do protocolo em comentário.

§ 3º Ocorrendo o ingresso da pessoa presa, por meio de transferência, em qualquer modalidade, além da documentação indicada nos incisos do *caput*, será obrigatória a autorização da Coordenadoria de Controle de Vagas - CECON do Departamento de Polícia Penal, por meio de protocolo via SGPE, devendo constar o fato motivador da transferência, assinado por ambos os gestores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN indicando o número do protocolo em comentário.

Art. 28. Após o recebimento da pessoa presa pelo estabelecimento penal, a equipe de saúde deverá realizar o atendimento inicial de saúde em até 48 horas.

§ 1º O atendimento deve ser desenvolvido pela equipe multidisciplinar e de maneira ampliada, com o objetivo de satisfazer as necessidades físicas, psíquicas e sociais, devendo ser ofertado testes rápidos para detectar doenças transmissíveis e vacinação.

§ 2º Se o prazo de 48 horas se encerrar sábado, domingo ou feriado (inclusive feriados prolongados), o atendimento inicial poderá ser concluído até o primeiro dia útil subsequente, sem prejuízo da prestação imediata dos cuidados de urgência ou

emergência.

Art. 29. É vedada a transferência da pessoa presa que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar sem sua devida conclusão administrativa, exceto em caso de urgência comprovada pelo diretor do estabelecimento penal ou regressão cautelar de regime.

Art. 30. Quando se tratar de pessoa presa de forma provisória, será necessária a apresentação de nota de culpa ou mandado de prisão.

Art. 31. Ocorrendo recaptura de pessoas foragidas ou evadidas, será necessária a apresentação de boletim de ocorrência e demais documentos cabíveis, bem como consulta à ficha de recaptura no sistema i-PEN.

Art. 32. Para o ingresso definitivo de pessoa presa oriunda de estabelecimento penal diverso, será necessária apresentação dos documentos descritos no artigo 27 desta Portaria.

Art. 33. O ingresso temporário de pessoa presa para manutenção da ordem, disciplina e segurança do estabelecimento penal de origem será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - autorização da Coordenadoria de Controle de Vagas do DPP, por meio de ofício via SGPE, devendo constar o motivo ensejador da medida, assinado por ambos os gestores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN indicando o número do protocolo em comento;

II - ofício de apresentação;

III - ofício sobre a situação clínica da pessoa presa emitido pela equipe de saúde do estabelecimento penal de origem, com cópia atualizada do prontuário médico, receitas e medicamentos de uso contínuo suficientes para o período da permanência no estabelecimento de destino.

§ 1º Caso todos os documentos citados nos incisos anteriores constem eletronicamente nos sistemas i-PEN e SGPE, serão desnecessárias as cópias listadas, devendo apenas ser entregue fisicamente o ofício de apresentação da pessoa presa.

§ 2º Deverão também ser observadas eventuais portarias expedidas pelas Varas de Execução Penal locais referentes aos procedimentos de transferência de pessoas presas.

Art. 34. Acerca do exame de corpo de delito para ingresso nos estabelecimentos penais devem ser observadas as seguintes disposições:

I - não será exigido exame de corpo de delito no ato de ingresso quando a pessoa presa não apresentar lesão ou reclamação de lesão, cabendo à polícia penal a condução para realização do exame previamente à audiência de custódia, exceto em casos pontuais, do que decorrerá ajustes prévios entre as forças policiais;

II - se no ato de recebimento for detectada eventual lesão na pessoa conduzida deverá a informação constar na ficha de ingresso do sistema i-PEN e ser solicitado aos policiais condutores que procedam a condução da pessoa presa para realização de exame de corpo de delito antes do ingresso no estabelecimento penal;

III - será exigido exame de corpo de delito quando a pessoa presa apresentar lesão ou reclamação de lesão, procedimento que incumbirá à força policial que a estiver conduzindo;

IV - nos casos de recebimento de pessoas presas em ambientes diversos aos estabelecimentos penais (como em unidades de saúde), as regras contidas nos incisos anteriores devem ser cumpridas na íntegra.

Seção IV

Do Recebimento de Pessoas Presas

Art. 35. Cumpridos os requisitos documentais constantes na seção anterior, o ingresso de pessoas presas ocorrerá diariamente e sem limitação de horário, ressalvada a hipótese de decisão judicial impondo limitação.

Parágrafo único. O horário para recebimento de pessoa presa oriunda de outro estabelecimento penal será entre 08 (oito) e 19 (dezenove) horas, de segunda a sexta-feira, salvo casos excepcionais autorizados pelo diretor, pela Coordenadoria Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal ou pelo diretor-geral do DPP.

Art. 36. O policial penal, na presença dos policiais condutores, deverá realizar o procedimento de revista pessoal a fim de verificar eventual existência de lesão no ato de ingresso no estabelecimento penal, findando o trâmite com assinatura dos condutores e dos policiais penais que receberam a pessoa presa, devendo ser observadas as disposições contidas no artigo 34 desta Portaria.

§ 1º Compreende-se por revista pessoal a inspeção visual de todas as áreas e partes do corpo humano, bem como a inspeção tátil de vestuários e acessórios, a fim de verificar a plena condição física da pessoa presa e certificar a inexistência de objetos ou substâncias ilícitas ou não permitidas.

§ 2º Após o ingresso no estabelecimento penal deverá ser feita a comunicação imediata a uma pessoa indicada pela pessoa presa, a qual deverá ser registrada no sistema i-PEN, contendo nome completo da pessoa contactada, horário e meio utilizado.

§ 3º A ficha de recebimento de pessoa presa será emitida em duas vias, por meio do sistema i-PEN, que constará os nomes, as assinaturas e matrículas dos servidores públicos condutores e recebedores.

§4º Os procedimentos de revista para ingresso no estabelecimento penal da população LGBTI+ deverá seguir o disposto no artigo 336 e seguintes desta Portaria.

Art. 37. Imediatamente após o ingresso da pessoa presa, o servidor responsável deverá realizar o cadastramento completo no sistema i-PEN.

§ 1º No cadastramento serão realizadas fotografia, coleta dactiloscópica, registro das imagens de tatuagens e outros sinais, preenchimento de todos os dados e alocação da cela, atentando-se às especificidades de identidade de gênero, orientação sexual, nome social (quando houver), regime, tempo de pena e perfil da pessoa presa.

§ 2º Caso a pessoa presa já possua cadastro no sistema i-PEN deverá ser realizada a atualização completa dos dados, com a inclusão de fotografias atualizadas, verificação de novas tatuagens, cicatrizes ou outros sinais identificadores.

§ 3º É responsabilidade da equipe de saúde do estabelecimento penal atualizar o sistema i-Pen com as informações necessárias para garantir a continuidade dos tratamentos de saúde às pessoas presas.

Art. 38. É vedada a realização de cadastro, preenchimento e emissão de documentos com abreviações de nomes e sobrenomes.

Art. 39. É vedado o ingresso da pessoa presa em área de alocação (cela) portando quaisquer pertences ou materiais.

§ 1º Compreende-se por pertences ou materiais da pessoa presa as vestimentas e os calçados diversos do uniforme fornecido pelo estabelecimento penal, dinheiro em espécie, cartões bancários, documentos de identificação, equipamentos eletrônicos, joias, acessórios, utensílios, materiais diversos ou qualquer gênero alimentício, exceto os de uso indispensável a sua saúde.

§ 2º Os pertences ou materiais da pessoa presa deverão ser revistados e cadastrados no sistema i-PEN, expedindo-se recibo, que será firmado pela pessoa presa e pelo policial penal responsável pelo recebimento, o qual deverá ser anexado junto aos itens guardados.

§ 3º Os pertences da pessoa presa deverão ser imediatamente encaminhados ao setor de rouparia, que deverá efetuar o cadastro no sistema i-PEN e acondicionar de maneira individual e identificada.

§ 4º A documentação civil da pessoa presa deverá ser digitalizada e anexada no sistema i-PEN pela Coordenação de Promoção Social do respectivo estabelecimento penal.

§ 5º Os familiares da pessoa presa serão comunicados sobre os pertences ou materiais, que poderão ser retirados junto ao setor de rouparia, mediante autorização formal da pessoa presa.

§ 6º Em caso de transferência da pessoa presa, os pertences ou materiais que estiverem guardados no setor de rouparia deverão ser enviados ao estabelecimento penal de destino.

§ 7º As medicações destinadas à pessoa presa serão geridas pelo setor de saúde.

Art. 40. O número do prontuário do sistema i-PEN deverá constar no uniforme da pessoa presa, sendo vedada a utilização de uniforme com número diverso da matrícula do sistema.

Art. 41. A chefia de segurança ou supervisão penal deverá informar à pessoa presa as regras internas do estabelecimento penal no momento do seu ingresso e providenciar a entrega do Conjunto de Atenção Básica, mediante recibo.

Art. 42. O Conjunto de Atenção Básica descrito no artigo antecedente é composto por:

§ 1º Conjunto de Atenção Básico Masculino:

I - 04 (quatro) aparelhos de barbear, tipo descartável, composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico;

II - 01 (um) creme dental em tubo ou bisnaga de 50 gramas com composto de flúor aceito pelo Ministério da Saúde;

III - 01 (uma) escova dental de segurança com cerdas retas, cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilita sua empunhadura, com medidas aproximadas de 4,5cm, cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5x 0,8 cm, cabeça composta de 36 a 40 tufo de cerdas do tipo média. Escova com medida total de aproximadamente 7,5cm com variação de 0,5 cm, embalada individualmente em plástico transparente;

IV - 03 (três) rolos papel higiênico folha simples, com 60 metros de comprimento por 10 cm de largura;

V - 01 (um) sachê de sabonete líquido transparente para corpo em embalagem de 600 ml;

VI - 01 (um) desodorante antitranspirante em creme, sem perfume, em embalagem de 100gr;

VII - 01 (uma) embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente.

§ 2º Conjunto de Atenção Básico Feminino:

I - 01 (um) aparelho de barbear, tipo descartável, composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico;

II - 01 (um) creme dental em tubo ou bisnaga de 50 gramas com composto de flúor aceito pelo Ministério da Saúde;

III - 01 (uma) escova dental de segurança com cerdas retas, cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilita sua empunhadura, com medidas aproximadas de 4,5 cm, cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5x0,8 cm, cabeça composta de 36 a 40 tufo de cerdas do tipo média. Escova com medida total de aproximadamente 7,5cm com variação de 0,5 cm, embalada individualmente em plástico transparente;

IV - 05 (cinco) rolos papel higiênico folha simples, com 60 metros de comprimento por 10 cm de largura;

V - 01 (um) sachê de sabonete líquido transparente para corpo em embalagem de 600 ml;

VI - 03 (três) pacotes de absorvente íntimo externo (pacote c/8 unidades), sem abas, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual;

VII - 01 (um) shampoo para cabelo normal embalagem de 200 ml;

VIII - 01 (um) condicionador para cabelo normal embalagem de 100 ml;

IX - 01 (um) desodorante antitranspirante em creme, sem perfume, em embalagem de 100 gr;

X - 01 (uma) embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente.

§ 3º Deverá ser assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero.

Art. 43. Fica instituída a cor laranja como padrão do uniforme para todas as pessoas presas recolhidas nos estabelecimentos penais do Estado, independentemente do regime de cumprimento de pena, excetuadas as disposições em sentido contrário estabelecidas neste artigo.

§ 1º Constituem parte do enxoval da pessoa presa, fornecidos pelo estabelecimento penal:

I - 02 (duas) bermudas de tadel ou moletom na cor laranja;

II - 03 (três) camisetas de algodão com manga (curta ou longa) na cor laranja;

III - 02 (duas) calças de agasalho (moletom) na cor laranja;

IV - 02 (duas) blusas de agasalho (moletom) na cor laranja;

V - 03 (três) pares de meia;

VI - 06 (seis) peças íntimas (cuecas ou conjunto calcinha/sutiã);

VII - 02 (duas) toalhas de banho;

VIII - 02 (dois) lençóis, sem elástico e sem barra/bainha;

IX - 02 (dois) cobertores sem barra, de cor clara, sem acabamento nas bordas, não podendo ser duplo;

X - 01 (um) colchão de espuma, sem capa, com densidade máxima 28;

XI - 01 (uma) sandália de borracha (solado baixo), sem acessórios e estampas;

XII - para as mulheres, 01 (um) pente de cabelo de cor clara.

§ 2º As pessoas presas que exercem atividades laborativas de manutenção, limpeza ou serviços gerais utilizarão, obrigatoriamente, o uniforme na cor verde, independentemente do regime de cumprimento da pena.

§ 3º As pessoas presas que desempenham atividades laborais nas cozinhas deverão utilizar uniforme na cor branca, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, independentemente do regime de cumprimento da pena.

§ 4º Os itens descritos acima não possuirão estampa, bolso, capuz, cordão, zíper, velcro e botão.

§ 2º Os itens descritos nos incisos V, VI, VII, VIII e XI deverão ser, preferencialmente, nas cores branca ou laranja.

§ 3º O sutiã não conterá arame e bojo.

§ 4º O quantitativo de materiais previstos no artigo anterior será fornecido pelo estabelecimento penal, sendo vedado à pessoa presa possuir, no enxoval, número de peças superior ao estabelecido no dispositivo.

Art. 44. A pessoa presa será informada dos seus deveres, especialmente quanto à higiene, ao asseio pessoal e à limpeza da cela onde estiver recolhida.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres será apurado de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 529/11 e na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Art. 45. Ao ingressar no estabelecimento penal, a pessoa presa condenada deverá raspar a barba e o bigode e cortar os cabelos com máquina de corte, pente número 02 (dois).

Art. 46. Se a pessoa presa estiver custodiada cautelarmente em virtude de prisão preventiva, o disposto no caput do artigo anterior somente poderá ser exigido após o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O processo de higienização poderá ser efetuado antes do prazo, por questões de saúde e salubridade, devidamente motivado, após autorização do diretor do estabelecimento penal ou do chefe de segurança.

§ 2º Na referida justificativa deverá o servidor elencar as razões que motivaram o processo de higienização.

§ 3º É vedada a realização de procedimentos de corte previstos no artigo 45 às pessoas presas decorrentes de prisão civil.

Art. 47. Se a pessoa presa estiver custodiada cautelarmente em virtude de prisão temporária, o procedimento referido no artigo 45 não deve ser realizado.

Parágrafo único. O processo de higienização na pessoa presa temporária somente será efetuado mediante prévia justificativa

por questões de saúde e salubridade, autorizada pelo gestor ou chefe de segurança.

Art. 48. Na hipótese de ingresso de pessoa presa transexual ou travesti, deverão ser preservados os cabelos compridos.

Art. 49. O policial penal deverá, diariamente, observar o asseio pessoal da pessoa presa, bem como a higienização da cela.

Seção V

Da Alocação nas Celas

Art. 50. Após a realização dos procedimentos previstos na seção anterior, a pessoa presa será encaminhada à cela para período de adaptação pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º É vedado o emprego de cela escura.

§ 2º Nesse período serão realizados os primeiros atendimentos assistenciais.

Art. 51. A pessoa presa que ingressar no estabelecimento penal pela prática de crime contra a dignidade sexual será alocada, obrigatoriamente, com outras que estejam recolhidas pela prática de mesmo tipo penal ou similar.

Art. 52. A pessoa presa que ingressar no estabelecimento penal e desejar solicitar medida de segurança deverá formalizar o pedido por escrito, por meio de memorando, o qual deverá ser digitalizado e anexado ao sistema i-Pen, sendo encaminhado à supervisão penal para análise e providências cabíveis.

Parágrafo único. Nesse caso, a pessoa presa deverá ser imediatamente isolada para resguardar sua integridade física, devendo a chefia de segurança ser comunicada.

Art. 53. A pessoa presa com idade superior a 60 (sessenta) anos, observada a estrutura de cada estabelecimento penal, será recolhida em local adequado e separado dos demais.

Art. 54. A pessoa presa gestante ou lactante deverá ser alocada em cela específica de acordo com a sua condição.

Art. 55. A pessoa presa decorrente de prisão civil ou temporária deverá ser alocada em cela separada compatível com a natureza da respectiva prisão.

Art. 56. A pessoa presa somente poderá ser trocada de cela após determinação da chefia de segurança ou mediante autorização desta após requerimento da própria pessoa presa, exceto em caso de iminente risco à integridade física, que dispensará a autorização prévia, devendo ser devidamente justificada.

§ 1º O pedido será realizado por meio de memorando destinado ao chefe de segurança.

§ 2º A cada troca de cela da pessoa presa efetivada será obrigatória sua atualização no sistema i-PEN.

Seção VI

Da Alocação da População LGBTI+ nas Celas

Art. 57. A alocação da pessoa presa autodeclarada parte da população LGBTI+ se dará da seguinte forma:

I - as pessoas intersexo poderão ser encaminhadas a estabelecimentos penais femininos ou masculinos, a depender do gênero predominante;

II - os homens cisgênero gays, bissexuais, assexuais ou pansexuais deverão ser alocados em estabelecimentos penais masculinos;

III - as mulheres cisgênero lésbicas, bissexuais, assexuais ou pansexuais deverão ser alocadas em estabelecimentos penais femininos;

IV - as pessoas transexuais ou travestis poderão ser alocadas em estabelecimentos penais masculinos ou femininos, a depender do local onde exista a cela ou galeria específica para pessoas transexuais, mediante decisão da Coordenadoria de Controle de Vagas e Coordenadoria de Execução Penal do DPP e/ou decisão judicial.

Art. 58. A gestão ou responsável pela inclusão da pessoa LGBTI+ no estabelecimento penal deverá observar eventuais decisões judiciais que determinarem sua alocação, independentemente de retificação de documentos ou da realização de cirurgia de redesignação sexual. (redação dada pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024).

Art. 59. Havendo omissão na decisão judicial de encaminhamento das pessoas transexuais ou travestis para estabelecimento penal masculino ou feminino, deverá a gestão prisional, ouvida a pessoa presa, proceder à alocação em espaço que preserve sua segurança. (redação dada pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024.)

Art. 60. As alas ou celas indicadas para alocação das pessoas LGBTI+ não poderão resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso ao trabalho, à educação, atenção à saúde, alimentação, assistência material, social, religiosa, banho de sol, visitação e outras rotinas de forma isonômica. (redação dada pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024).

Art. 61. As alas ou celas específicas às pessoas autodeclaradas LGBTI+ não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo para outras pessoas privadas de liberdade, bem como não devem se destinar à segregação de pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a dignidade sexual. (redação dada pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024).

Art. 62. Em hipóteses excepcionais, tais como superlotação nos espaços destinados às pessoas LGBTI+ ou risco pessoal a estas pessoas por motins, rebeliões ou situações semelhantes, poderão ser alocadas em espaços que não lhe são destinadas exclusivamente, desde que resguardadas sua integridade física e demais direitos estabelecidos. (redação dada pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024).

Art. 63. Na hipótese de fundada suspeita de falsidade na autodeclaração de pessoa LGBTI+, deverá ser instaurado procedimento apuratório pelo estabelecimento penal e remetido ao Juízo da Execução Penal, com jurisdição sobre o estabelecimento, garantido o contraditório e a ampla defesa à pessoa declarante.

§ 1º Considera-se falsa a autodeclaração da pessoa presa que não corresponda à sua vivência, experiências e/ou reconhecimento social como pessoa LGBTI+ para alcançar finalidade diversa de garantia dos direitos à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão de gênero e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e de orientação afetiva, emocional e/ou sexual.

§ 2º O início de falsidade da autodeclaração poderá ser reportado à direção do estabelecimento penal por qualquer pessoa em cumprimento de pena no estabelecimento, qualquer servidor(a) lotado(a) no estabelecimento ou por qualquer meio que possa ser considerado suficiente para instaurar procedimento apuratório.

§ 3º A diretoria deverá informar ao Juízo da Execução Penal com jurisdição sobre o estabelecimento acerca da suspeita de falsidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) a partir da ciência - formal ou informal - da situação.

§ 4º Imediatamente à comunicação de suspeita de falsidade na autodeclaração, a pessoa presa deverá ser retirada do espaço

destinado exclusivamente às pessoas LGBTI+.

§ 5º Sobre a situação apurada, devem ser juntados ao processo apuratório de execução penal da pessoa privada de liberdade: I - parecer de profissional do serviço de psicologia do sistema prisional, observados os parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 22 de março de 1999; Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018 e Resolução nº 8, de 17 de maio de 2022;

II - parecer de profissional do serviço social do sistema prisional, observados os parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social nº 845, de 26 de fevereiro de 2018 e nº Resolução nº 615, de 8 de setembro de 2011; e

III - parecer de comissão formada por três pessoas indicadas por entidades reconhecidamente idôneas de defesa de direitos humanos das pessoas LGBTI+ constantes de banco de dados administrado pelo Juízo das Execuções Penais.

§ 6º Os pareceres serão emitidos após entrevistas reservadas com a pessoa presa que se declarou LGBTI+, devendo as perguntas focarem em aspectos de reconhecimento social, de vivência e experiências como uma pessoa LGBTI+.

§ 7º Após a instrução, o Juízo da Execução Penal deliberará sobre a manutenção ou não da pessoa autodeclarada LGBTI+ no estabelecimento penal masculino ou feminino, na ala ou cela de convivência específica, conforme o caso.

§ 8º Havendo a conclusão em processo apuratório pela falsidade declaratória, a pessoa presa estará sujeita à sanção disciplinar pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DAS MOVIMENTAÇÕES DIÁRIAS

Seção I

Do Acesso do Policial Penal nas Galerias e Alojamentos

Art. 64. Nos estabelecimentos penais onde é necessário o contato direto com a pessoa presa, as movimentações nas galerias serão realizadas por, no mínimo, 02 (dois) policiais penais.

Art. 65. Somente 01 (um) policial penal entrará na galeria para realização dos procedimentos, sendo este o executor do procedimento.

§ 1º Durante o procedimento é obrigatória a permanência de, pelo menos, 01 (um) policial penal no quadrante de acesso à galeria, separado pelas grades, sem contato físico direto com as pessoas presas da ala, sendo ele o responsável pelo apoio e vigilância do executor do procedimento no interior da galeria.

§ 2º As atividades realizadas no interior das galerias deverão ocorrer sempre com os portões de acesso fechados, com as respectivas travas e cadeados acionados.

§ 3º As chaves de acesso deverão permanecer com o Policial Penal responsável pelo apoio e vigilância do executor do procedimento no interior da galeria.

Seção II

Dos Horários das Movimentações Diárias

Art. 66. As movimentações elencadas serão realizadas diariamente nos horários determinados conforme abaixo:

I - café da manhã (entre 05h e 07h);

II - banho de sol (entre 07h e 17h);

III - conferência nominal matutina (entre 05h e 11h);

IV - conferência estrutural das celas (entre 07h e 17h);

V - almoço e café da tarde (entre 11h e 12h);

VI - jantar (entre 17h e 19h);

VII - conferência nominal noturna (entre 18h e 20h).

§ 1º O horário de silêncio está compreendido entre 22h e 05h.

§ 2º Os períodos de banho de sol serão organizados pelo diretor ou chefe de segurança, de acordo com as características próprias do estabelecimento penal, respeitado o tempo mínimo de 02 (duas) horas diárias e observado o fracionamento adequado da quantidade de pessoas presas.

§ 3º O diretor do estabelecimento penal poderá determinar a conferência nominal em diferentes horários da movimentação diária.

§ 4º É obrigatória a conferência nominal de todas as pessoas presas.

§ 5º É obrigatória a vigilância da pessoa presa em tempo integral durante a permanência no banho de sol.

§ 6º É obrigatória a realização diária de revista estrutural nas celas.

§ 7º Durante o recolhimento do banho de sol deverá ser observada a alocação da pessoa presa na sua respectiva cela.

Art. 67. Os horários para visitação, atendimentos, atividades laborais e educacionais, bem como de funcionamento dos serviços de manutenção, conservação e limpeza, cozinha e lavanderia serão organizados pela chefia de segurança, juntamente com a direção do estabelecimento penal, conforme a necessidade.

Art. 68. O supervisor penal realizará escala de revezamento no horário noturno (quarto de hora) entre às 23h00min e 05h00min, conforme organização prévia da chefia de segurança, para vigilância das galerias e demais setores.

Parágrafo único. O policial penal que não estiver em seu turno de vigilância também deverá permanecer uniformizado e em condições de ação imediata.

Seção III

Das Movimentações Internas

Art. 69. As portas das celas e dos alojamentos, os portões de quadrantes e portões dos demais setores deverão ser mantidos fechados, com as travas acionadas e com os cadeados fechados.

Art. 70. Antes de abrir a cela, o policial penal deverá se certificar de que os portões dos corredores e as portas de outras celas estejam fechados.

Art. 71. As movimentações internas deverão sempre ocorrer com uso de algemas e marca-passos, exceto:

I - nas colônias penais agrícolas, industriais/similares, em que serão utilizados algemas e marca-passos apenas para a manutenção da ordem e segurança;

II - nas movimentações para as áreas de vivência coletiva (pátio de banho de sol, oficinas de trabalho e salas de aula) em que a estrutura possua barreiras físicas e/ou sistema de operação aéreo que impeça o contato direto entre o policial penal e a pessoa presa.

Parágrafo único. Para a colocação de algemas e marca-passos, sempre que a estrutura do estabelecimento penal permitir, deverá ser utilizado espaço que impeça o contato direto entre a pessoa presa e o policial penal, através de quadrantes ou portas de grades.

Art. 72. Não será permitido à pessoa presa retirar da cela colchão ou roupas de cama, salvo por ocasião de transferência, encaminhamento para lavanderia ou substituição, ressalvados os casos excepcionais de acordo com a necessidade e estrutura física, mediante autorização do chefe de segurança.

Art. 73. A pessoa presa não poderá levar para o pátio qualquer objeto, além de sua própria vestimenta, ressalvados os casos

excepcionais de acordo com a necessidade e estrutura física, mediante autorização do chefe de segurança.

Art. 74. Nas movimentações para o parlatório que possuírem interfones, desde que necessário, a pessoa presa será algemada para frente.

Art. 75. As movimentações de pessoas presas para atendimentos técnicos deverão ser previamente autorizados pela supervisão penal ou chefia de segurança e deverão ocorrer em espaço adequado, que resguarde o sigilo profissional, quando necessário, e respeite a segurança do estabelecimento penal.

Art. 76. Deverá ser realizada revista pessoal e minuciosa na pessoa presa, em local reservado, em todas as movimentações de saída e retorno à cela.

Art. 77. A movimentação coletiva de pessoas presas será organizada pelo supervisor penal, devendo ser observado o menor número possível, o menor percurso, o menor tempo despendido e as condições de segurança penal.

Art. 78. Durante qualquer movimentação interna não poderá haver circulação de pessoas presas que prestam serviços de manutenção ou limpeza, sendo obrigatória a permanência em local diverso ou recolhido na cela.

Art. 79. Em situações de indisciplina durante as movimentações, deverá ser realizado o fechamento de todos os portões, se houver, e acionada a chefia imediata.

Art. 80. A movimentação da pessoa presa que exerce função de manutenção, conservação e limpeza deverá ser previamente autorizada pelo supervisor penal.

Parágrafo único. Quando houver a utilização de ferramentas, deverá ser realizada a conferência dos materiais antes e após as atividades.

Seção IV

Do Uso de Algemas

Art. 81. As algemas e o marca-passo devem ser utilizados nas pessoas presas de forma provisória e nas condenadas ao cumprimento de pena no regime fechado, considerando o fundado receio de fuga e segurança do estabelecimento penal.

§ 1º Em caso de indisciplina, resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, causada pela pessoa presa em cumprimento de pena no regime semiaberto, poderão ser utilizados algemas e marca-passos, justificada a excepcionalidade da medida por escrito.

§ 2º Nos estabelecimentos penais mistos que possuam ala destinada exclusivamente às pessoas presas em cumprimento de pena no regime semiaberto, o deslocamento interno será realizado com a utilização de algemas e marca-passo.

Art. 82. A pessoa presa deve ser algemada com as mãos para trás e, após realizada a algemação, deverá ser instalado o marca-passo, devendo ambos serem travados com o acesso da fechadura voltados para a parte interna.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos penais em que a estrutura física das celas permita apenas a algemação da pessoa presa com as mãos para frente, assim que possível a algemação deverá ser adequada para os moldes descritos no *caput* deste artigo.

Art. 83. As algemas e o marca-passo devem ser utilizados tanto nas movimentações internas quanto nos deslocamentos extramuros.

Parágrafo único. Nos deslocamentos extramuros, quando a pessoa presa for conduzida em viatura, deve ser algemada para frente.

Art. 84. Fica dispensado o uso de algemas e marca-passo durante a execução das atividades laborais, educacionais e banho de sol.

Art. 85. O uso de algemas em gestantes está disciplinado no Título I, Capítulo XVII, Seção I.

Seção V

Da Revista Estrutural e Conferência Nominal

Art. 86. A estrutura física das celas deve ser inspecionada diariamente, no momento em que as pessoas presas forem deslocadas para o banho de sol, devendo ser verificadas grades, paredes, pisos, portas, janelas e tetos.

§ 1º A pessoa presa que permanecer na cela durante o horário de banho de sol será conduzida ao quadrante seguinte ou a local seguro para que seja efetuada a revista, retornando após o término.

§ 2º Durante o procedimento, a pessoa presa que não foi para o banho de sol deverá aguardar sentada, com as mãos na cabeça, dedos entrelaçados, cotovelos junto ao rosto, cabeça baixa e corpo direcionado ao lado oposto à inspeção.

Art. 87. No interior das celas são vedadas a colocação de papéis nas paredes e a prática de qualquer espécie de dano.

§ 1º Constatada a ocorrência de dano, o fato será comunicado à chefia de segurança, devendo ser registrado Boletim de Ocorrência, solicitado exame pericial do dano e iniciado o procedimento para apuração da falta disciplinar.

§ 2º A ocorrência deverá ser registrada no sistema i-PEN.

Art. 88. Caso seja encontrada substância ilícita ou objeto proibido no interior da cela, o servidor deverá proceder o recolhimento e a imediata comunicação dos fatos à chefia de segurança por meio de ofício e registro no sistema i-PEN, devendo ser adotados os procedimentos contidos no Título III, Capítulo II, que trata das apreensões.

Art. 89. À pessoa presa é vedado:

I - colocar roupas, cobertores e demais pertences nas janelas e portas das celas;

II - utilizar cordas artesanais;

III - jogar lixo pela janela da cela, no vaso sanitário ou no lavatório;

IV - manter roupas penduradas no horário noturno;

V - usar anel, aliança, pulseira, brinco, corrente ou quaisquer outros acessórios;

VI - portar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Parágrafo único. Quando constatada a violação de quaisquer dos incisos, o fato deverá ser comunicado à chefia de segurança, por meio de ofício, para providências cabíveis, e realizado o registro no sistema i-PEN.

Art. 90. É de responsabilidade do policial penal de cada setor a realização diária de revista estrutural e conferência nominal das pessoas presas recolhidas no respectivo local, com a devida anotação no sistema i-pen dos horários de início e término das atividades, dos objetos ilícitos e proibidos encontrados e dos nomes dos policiais penais participantes.

Parágrafo único. A conferência nominal deverá ser realizada no mínimo 02 duas vezes por dia, nos períodos matutino e noturno.

Art. 91. A conferência nominal poderá se dar através de portinholas, janelas, grades ou da retirada da pessoa presa da cela.

§ 1º Durante a conferência nominal é dever do servidor visualizar fisicamente a pessoa presa e certificar-se da sua correta identificação.

§ 2º A pessoa presa deverá atender a conferência nominal pessoalmente, sendo vedado que outro faça por ela.

§ 3º Compete ao servidor atualizar o relatório emitido pelo sistema i-PEN, quando constatadas irregularidades.

Art. 92. Os servidores deverão realizar rondas noturnas no período compreendido entre 22h e 05h a fim de garantir a ordem e disciplina no estabelecimento penal, devendo o procedimento ser organizado pelo supervisor penal e registrado no sistema i-PEN.

Parágrafo único. Caso seja necessária a confirmação das pessoas presas alocadas na cela, deverá ocorrer a conferência nominal.

Seção VI

Do Cumprimento de Alvará de Soltura

Art. 93. O estabelecimento penal que receber ordem de soltura da pessoa presa deverá imediatamente cumpri-la, seja por alvará de soltura apresentado e cumprido por oficial de justiça ou documento encaminhado por meio digital.

Art. 94. A pessoa presa que receber alvará de soltura será colocada imediatamente em liberdade, salvo se estiver presa pela prática de outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor.

§ 1º Caberá ao policial penal responsável pelo setor penal ou designado pelo diretor do estabelecimento penal receber o alvará de soltura e verificar as informações processuais no sistema i-PEN e o banco de dados acerca da existência de eventual mandado de prisão em desfavor da pessoa presa ou o cumprimento de pena em outro processo.

§ 2º Em caso de existência de mandado de prisão ou cumprimento de pena em outro processo, não deverá ser efetuada a liberação da pessoa presa.

Art. 95. O supervisor penal do dia em que ocorreu o cumprimento do alvará de soltura deverá encaminhar a documentação ao setor de execução penal, o qual deverá atualizar o sistema i-PEN e realizar as demais comunicações administrativas necessárias.

Seção VII

Do Livro de Registro Diário das Movimentações

Art. 96. Todas as movimentações diárias deverão ser registradas no sistema i-PEN.

Art. 97. O livro plantão se inicia às 08h00m01s do dia e termina às 08h00m do dia seguinte, não sendo permitida a exclusão de qualquer informação inserida no livro.

Parágrafo único. Ocorrendo algum erro, deverá ser inserida nova informação com a observação da correção do equívoco.

Art. 98. Em casos de falta de energia elétrica ou de acesso à internet, todas as informações do livro digital deverão ser registradas no livro físico e posteriormente inseridas no sistema i-PEN.

Art. 99. O supervisor penal fiscalizará e autenticará o livro eletrônico, determinando ao servidor responsável a complementação das informações registradas, quando insuficientes.

Art. 100. O supervisor penal efetuará a passagem do plantão com todas as alterações anotadas no livro de registro diário.

Seção VIII

Das Guardas de Muralha

Art. 101. A guarda de muralha compreende toda atividade de segurança realizada no entorno do estabelecimento penal, inclusive os portões.

Parágrafo único. A atividade de guarda consiste em guarnecer as muralhas do estabelecimento penal.

Art. 102. A atividade de muralha será estabelecida em períodos determinados pelo chefe de segurança, devendo assegurar ao policial penal o descanso suficiente para bem desempenhar o trabalho de guarda.

Art. 103. Durante a guarda de muralha, o policial penal designado deverá estar devidamente uniformizado conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e/ou Departamento de Polícia Penal, bem como portando arma de fogo de munição letal, colete balístico e, no mínimo, dois instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme Portaria MJSP nº 855, de 17 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A espécie, o tipo e o calibre do armamento e instrumento não letal deverão ser observados pela guarda de muralha, considerando as especificidades de segurança de cada estabelecimento penal, habilitação do policial penal e as recomendações da doutrina de armamento e tiro.

CAPÍTULO IV

DO PECÚLIO

Art. 104. A pessoa presa poderá receber através do setor de pecúlio, em dias previamente estabelecidos pelo diretor do estabelecimento penal, os materiais relacionados abaixo:

I - 01 (um) detergente líquido de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;

II - 01 (um) desinfetante líquido de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;

III - 01 (um) sabão líquido para roupa de até 500 ml, com embalagem e conteúdo transparentes;

IV - 01 (uma) esponja de louça, exceto dupla face;

V - 10 (dez) sacos de lixo com capacidade para 15L (exceto cor preta);

VI - 01 (um) balde de plástico com capacidade de até 10 litros (alça plástica), caso não o tenha ou esteja danificado;

VII - 01 (uma) jarra de plástico transparente com capacidade de até 2 litros, caso não a tenha ou esteja danificada;

VIII - 01 (uma) cortina de plástico para banheiro, caso não a tenha ou esteja danificada;

IX - 01 (um) cortador simples de unhas pequeno, sem lixa, caso não o tenha ou esteja danificado;

X - 01 (uma) máquina de cortar cabelo, conforme a necessidade e desde que na ala em que esteja recolhido não tenha o material;

XI - 01 (um) chuveiro, conforme necessidade e desde que a cela em que esteja recolhido (a) não disponha do referido material;

XII - 01 (uma) lâmpada, conforme necessidade e desde que a cela em que esteja recolhido (a) não disponha do referido material;

XIII - 01 (uma) vassoura, conforme necessidade e desde que a cela em que esteja recolhido (a) não disponha do referido material.

Art. 105. Nos estabelecimentos penais que possuam berçário, além dos itens autorizados neste capítulo, é permitido o ingresso de outros materiais necessários para a subsistência da criança, observada prévia autorização do diretor.

CAPÍTULO V DAS CORRESPONDÊNCIAS

Art. 106. Poderão ingressar, mensalmente, por meio dos visitantes cadastrados no sistema i-PEN, os seguintes materiais de correspondência:

- I - 5 (cinco) folhas de papel, tamanho A4 com pauta (na cor branca);
- II - 2 (dois) envelopes de carta, tamanho 10x15 (na cor branca);
- III - 2 (dois) selos de carta;
- IV - 01 (uma) caneta esferográfica azul.

Art. 107. Será permitido o recebimento e envio de correspondências escritas de qualquer pessoa, inclusive entre os estabelecimentos penais, observando-se estritamente o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O recebimento e envio de correspondência serão admitidos, exclusivamente, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 108. As correspondências deverão, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- I - nome completo do remetente e do destinatário;
- II - endereço completo (no caso de pessoa presa, deverá indicar o estabelecimento penal em que está recolhida).

Art. 109. A pessoa presa poderá receber e enviar até 02 (duas) correspondências por mês.

Art. 110. Cada correspondência poderá conter, no máximo, 01 (uma) foto, a qual não poderá conter qualquer tipo de escrita/informação, sendo vedada, igualmente, imagem de nudez total ou parcial.

Art. 111. Cada correspondência poderá conter, no máximo, 01 (uma) folha do tipo A4, frente e verso.

Art. 112. O envelope permitido será o modelo carta, tamanho 10x15, na cor branca.

Art. 113. Não será permitido constar nas correspondências informações relacionadas a número de telefone, endereço, dados de conta bancária ou quaisquer palavras que façam referência à organização criminosa.

§ 1º As correspondências deverão ser previamente lidas, e as informações do recebimento, envio e/ou impossibilidade de entrega deverão ser registradas no sistema i-PEN.

§ 2º As correspondências poderão ser suspensas ou restringidas mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penal.

CAPÍTULO VI DOS ITENS DE USO COLETIVO

Art. 114. Ressalvadas as celas destinadas às sanções disciplinares, será permitida, por cela, a instalação de 01 (um) aparelho televisor (LED ou LCD) de até 24 polegadas.

Art. 115. Nas celas com capacidade para 08 (oito) pessoas poderão ser instalados até 02 (dois) ventiladores de até 40 cm de diâmetro.

Parágrafo único. Nas celas em que estiverem alocados mais de 08 (oito) pessoas, a quantidade de ventiladores ficará a critério do gestor da unidade, observada a necessidade e a estrutura física de cada local.

Art. 116. Os objetos descritos nos artigos 114 e 115 poderão ser adquiridos por meio do pecúlio ou entregues ao estabelecimento penal por pessoas que possuam carteira de visitação.

Parágrafo único. Deverá ser inserido no sistema i-PEN a data de entrega, nome do visitante e o estado do aparelho.

CAPÍTULO VII DOS MEDICAMENTOS

Art. 117. Os medicamentos somente poderão entregues por pessoas que possuam carteira de visitação, sempre acompanhados de receita médica, nos seguintes casos:

- I - após a realização de atendimento médico pelo estabelecimento penal;
- II - existência de receita médica anterior à data de ingresso da pessoa presa no estabelecimento penal, devendo o setor de saúde providenciar atendimento médico para nova avaliação.

§ 1º A entrega dos medicamentos contraceptivos dispensam a apresentação de receita médica.

§ 2º Somente serão recebidos os medicamentos que estejam lacrados.

§ 3º Não serão recebidos medicamentos encaminhados por correspondência.

Art. 118. Os medicamentos serão recebidos por servidor designado pelo diretor do estabelecimento penal, em dias e horários previamente estabelecidos.

Art. 119. Deve-se evitar a transferência, entre estabelecimentos penais do Estado, de pessoas presas em isolamento por motivo de saúde.

§ 1º Nos casos em que a transferência seja imprescindível, deve-se observar rigorosamente os critérios sanitários e o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), tanto pelos servidores quanto pela pessoa presa.

§ 2º Nos casos previstos no caput, a chefia de segurança, bem como a equipe de saúde do estabelecimento penal de destino, deve ser informada das condições de saúde da pessoa presa.

§ 3º A fim de evitar a descontinuidade do tratamento, a equipe de saúde do estabelecimento penal de origem deverá providenciar medicamentos utilizados pela pessoa presa transferida para uso por, no mínimo, 7 dias.

Art. 120. Os casos de urgência e emergência devem receber atendimento prioritário pelo setor de saúde prisional, devendo ser avaliado o acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ou órgãos congêneres.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de acionamento do serviço de urgência, o supervisor penal deverá ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE VISITAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 121. São modalidades de visitação:

- I - visita social presencial;
- II - visita social virtual;
- III - visita social em parlatório;

IV - visita íntima.

Art. 122. São autorizadas 03 (três) visitas sociais mensais, podendo o visitante escolher entre a modalidade virtual e/ou presencial, e 02 (duas) visitas íntimas por mês, totalizando, no máximo, 05 (cinco) visitas mensais.

Parágrafo único. Os regramentos, restrições e sanções aplicáveis às visitas sociais presenciais deverão ser aplicáveis às visitas sociais virtuais, na mesma proporção.

Art. 123. A modalidade de visitação será escolhida pelo visitante, por meio de agendamento prévio no setor responsável ou na plataforma digital.

§ 1º Deverá ser informado o nome completo da pessoa presa e do visitante, a modalidade de visitação desejada, o número de contato telefônico e a carteira de visitação.

§ 2º O(s) número(s) de telefone(s) informado(s) pelos visitantes deverá(ão) ser inserido(s) no cadastro dos visitantes no Sistema i-PEN.

§ 3º Na modalidade de visita virtual será de inteira responsabilidade do visitante manter o equipamento devidamente carregado, quando móvel, sendo vedada a inclusão de outras pessoas através de linha de transmissão ou chamada de grupo.

Art. 124. Idosos, gestantes e pessoas com deficiência terão prioridade em todos os procedimentos previstos neste capítulo.

Seção II

Das Pessoas Autorizadas

Art. 125. A pessoa presa poderá receber visita do cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes (incluindo-se enteados), parentes colaterais, parentes por afinidade e amigos, em dias e horários previamente agendados pelo estabelecimento penal.

Art. 126. As visitas somente ocorrerão após a emissão da carteira de visitante, que será, obrigatoriamente, emitida por meio do sistema i-PEN.

Art. 127. A pessoa que preencher o disposto nos artigos antecedentes e que estiver no período de prova do livramento condicional, cumprindo pena em regime aberto, saída temporária, prisão domiciliar ou em medida cautelar diversa da prisão, com ou sem monitoramento, somente poderá exercer o direito de visita mediante autorização do juiz competente.

Parágrafo único. É vedada a modalidade de visitação (presencial ou virtual) entre pessoas presas.

Art. 128. A entrada de criança ou adolescente em estabelecimento penal somente será permitida na condição de filho, enteado, irmão ou neto da pessoa privada de liberdade, desde que acompanhados:

I - de um dos pais ou;

II - do responsável legal ou;

III - de pessoa autorizada pelos pais ou pelo responsável legal, firmada em cartório ou;

IV - mediante autorização judicial.

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I a III deverão, obrigatoriamente, possuir vínculo pretérito com a pessoa presa devidamente cadastrado no sistema i-PEN, com carteira de visitação válida.

§ 2º O responsável legal é aquele que detém a guarda do menor, ainda que provisoriamente, comprovada por documento subscrito pelo juiz competente.

Art. 129. A visita íntima dos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos somente será permitida com autorização judicial, sem prejuízo da apresentação dos documentos previstos no artigo 137.

Parágrafo único. A autorização judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser apresentada independentemente de emancipação.

Art. 130. A pessoa presa que se encontrar internada em hospital somente receberá visitas com autorização do diretor do estabelecimento penal, observadas as regras previstas nesta seção e o disposto nas guardas hospitalares.

Art. 131. A visitação será imediatamente interrompida quando a pessoa presa ou o visitante praticar qualquer ato atentatório à segurança interna ou disciplina, devendo serem adotadas as devidas providências administrativas.

Art. 132. No caso de flagrante delito cometido no interior da unidade por visitante, deverá o policial penal efetuar a prisão e condução à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Em todos os casos deverá ser observado o disposto na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 11 quanto ao emprego do uso de algemas, utilizando-as somente em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte da pessoa presa ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

Art. 133. No caso de o visitante ser flagrado portando objeto e/ou material não permitido, o policial penal deverá proibir a entrada ou interromper a visita, recolher o material e encaminhar à supervisão de segurança, que deverá solicitar a suspensão do visitante.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* caso o visitante seja flagrado portando objeto e/ou material não permitido na saída da visita.

Art. 134. É vedado o ingresso de visitantes que apresentem visível alteração comportamental e reduzido nível de consciência capaz de comprometer a disciplina e a segurança do estabelecimento penal.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de visitação, o servidor deverá, de maneira fundamentada, comunicar imediatamente à chefia imediata sobre os motivos que ensejaram a negativa da visita.

Art. 135. É vedado o ingresso de visitante:

I - que apresente visível estado de embriaguez;

II - que não possua higiene pessoal apropriada;

III - que esteja utilizando absorvente íntimo (interno ou externo).

Art. 136. Nos casos em que o estabelecimento penal tenha conhecimento de que o visitante figure como vítima em processo judicial de crime cometido com violência ou grave ameaça pela pessoa presa, o diretor deverá impedir o acesso, por meio de decisão motivada, e encaminhar ao juízo competente para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

Seção III

Dos Documentos e Da Identificação dos Visitantes

Art. 137. Para a emissão da carteira de visitante serão exigidos os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação contendo foto e CPF;

II - comprovante de residência, contrato de locação ou declaração do proprietário;

III - comprovante de vacinação oficial extraído do sítio do Ministério da Saúde, cópia da carteira de vacinação ou declaração da Unidade Básica de Saúde atualizados;

IV - documento médico que ateste a utilização de prótese fixa ou a existência de corpo estranho não removível para àqueles que a contenham.

§ 1º Aqueles que optarem pela entrega de documentos de forma presencial deverão apresentar cópia simples e os que optarem pela modalidade virtual deverão encaminhá-los digitalizados.

§ 2º A cópia simples deverá ser apresentada junto ao documento original para fins de conferência.

§ 3º Nos casos em que o pretenso visitante opte pela entrega dos documentos de forma presencial, o registro fotográfico será realizado pelo servidor responsável pela emissão da carteira de visitante, com equipamento do estabelecimento penal, devendo ser em fundo branco, sem adornos ou óculos, com o rosto centralizado e em destaque, dos ombros para cima.

§ 4º A conferência dos documentos deverá ser realizada pelo servidor responsável pela emissão da carteira de visitante.

§ 5º O cônjuge, além de outros documentos previstos no *caput*, apresentará certidão de casamento ou escritura pública bilateral de união estável, contendo assinatura da pessoa presa.

§ 6º Em caso de impossibilidade do atendimento do disposto no parágrafo anterior, que deverá ser devidamente comprovada, os documentos poderão ser supridos por declaração firmada pela pessoa presa e pela pessoa indicada como pretendente à visita íntima, em requerimento dirigido à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal.

§ 7º A emissão da carteira de visitação somente ocorrerá após concordância expressa da pessoa presa.

§ 8º Deverá ser realizado o registro fotográfico no sistema i-PEN.

§ 9º O setor responsável do estabelecimento deverá digitalizar toda documentação apresentada pelo visitante para a confecção da carteira e anexar no prontuário i-PEN da pessoa presa a ser visitada.

§ 10º Aos visitantes que optarem pela entrega da documentação de forma presencial será entregue a carteira impressa, mediante termo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 11º Aos visitantes que optarem pela entrega da documentação de forma digital receberão a carteira por meio do endereço eletrônico, com confirmação de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual deverá ser impressa pelo visitante e mantida em sua posse.

§ 12º A carteira de visitação será emitida através do sistema i- PEN e possuirá validade de 02 (dois) anos a contar da data de expedição.

§ 13º Deverá constar na carteira de visitação a utilização de prótese fixa ou a existência de corpo estranho não removível para fins de identificação no procedimento de revista.

§ 14º Dentro do período de validade, a carteira de visitação é válida em todos os estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina.

§ 15º É vedada a realização de visita com a carteira de visitação vencida.

Art. 138. Para a confecção de carteira de visitação para menores de idade deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação com foto ou certidão de nascimento;

II - documento oficial de identificação do adulto que irá acompanhar o menor de idade na condição de visitante;

III - cópia do comprovante de vacinação oficial extraído do sítio do Ministério da Saúde ou declaração da Unidade Básica de Saúde atualizados;

IV - documento que comprove a guarda legal, autorização judicial ou autorização de um dos pais ou do responsável legal reconhecida em cartório.

Parágrafo único. Deverão ser observados os mesmos regramentos dispostos no artigo antecedente acerca da apresentação dos documentos, seja de forma presencial ou digital.

Art. 139. Quando da elaboração da carteira de visitante é imprescindível a consulta policial e consulta em processos judiciais para fins de verificação do disposto no artigo 136 desta normativa.

Art. 140. O visitante será identificado na entrada do estabelecimento penal através da apresentação da carteira de visitação e documento de identificação válido e com foto (carteira de identidade, carteira de motorista, passaporte ou carteira de trabalho).

Parágrafo único. Os menores de 12 (doze) anos que não possuem carteira de identidade poderão apresentar certidão de nascimento original.

Art. 141. O ingresso de visitantes no estabelecimento penal deverá ser, obrigatoriamente, registrado no sistema i-PEN.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da carteira de visitante, a confecção de segunda via será mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência.

Seção IV

Das Vestimentas

Art. 142. Somente poderão ingressar no estabelecimento penal para realizar visita às pessoas presas os visitantes que estiverem utilizando as seguintes vestimentas:

I - camiseta com manga, na cor branca;

II - blusa de moletom, na cor branca ou cinza claro;

III - calça de moletom ou de tãtel, na cor cinza claro;

IV - meias na cor branca;

V - sandália de borracha com solado baixo e flexível, em qualquer cor clara, exceto nas cores branca e laranja, sem fivela, tachas, enfeites, elementos metais rígidos ou qualquer outro tipo de acessório.

§ 1º Camisetas e blusas femininas deverão possuir comprimento abaixo das nádegas.

§ 2º Os itens previstos nos incisos de I a IV não poderão possuir bolso, zíper, botão, estampa, bordado, forro, capuz e cordão.

§ 3º Fica vedada a entrada de roupas em duplicidade.

Art. 143. As regras previstas no artigo anterior não se aplicam aos visitantes com idade inferior a 05 (cinco) anos, sendo liberado qualquer tipo de vestimenta.

Seção V

Da Revista do Visitante

Art. 144. Revista é o ato de inspecionar o corpo e as vestes de uma pessoa com o intuito de garantir a segurança.

Art. 145. O visitante será submetido, preferencialmente, à revista mecânica, que será executada individualmente, em local reservado, por meio de escãner corporal, com o emprego de equipamentos auxiliares capazes de garantir a segurança e preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante.

§ 1º Em situações excepcionais, o diretor do estabelecimento penal poderá dispensar autoridades ou seus representantes dos procedimentos de revista de que trata o *caput*.

§ 2º É obrigatória a publicação de aviso sobre a existência de eventual risco desses equipamentos para os portadores de marca-passo cardíaco, o qual deverá ser fixado em local visível, próximo à entrada do equipamento de inspeção corporal, especialmente com cópia do Ofício n. 7262/2016-CGMI/CNEN, advindo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que dá ciência às pessoas a serem inspecionadas acerca do limite de exposição radiológica.

Art. 146. As visitantes gestantes, pessoas com deficiência, com gessos, curativos, ataduras e outros materiais que dificultem

a realização do procedimento de revista mecânica e que não possam ser removidos, gerando dúvidas na interpretação das imagens, terão seu direito à visita assegurado por meio de parlatório.
Parágrafo único. Os acessórios (muletas, próteses, cadeira de rodas etc.) deverão ser inspecionados, ainda que a visita ocorra em parlatório.

Art. 147. O visitante submetido ao procedimento de revista eletrônica deverá seguir as seguintes orientações:

- I - a pessoa a ser revista não poderá ingressar no aparelho de raio-X portando objetos nos bolsos, bolsas, jaquetas, sapatos, bonés ou chapéus;
- II - o visitante, antes de ingressar no equipamento de inspeção corporal, deverá submeter-se à vistoria dos cabelos, chacoalhando-os, de maneira a permitir a visualização pelo funcionário;
- III - a pessoa a ser revista deverá, obrigatoriamente, se posicionar sobre a esteira do aparelho de raio-X com as pernas afastadas, braços juntos e alinhados ao corpo, mãos espalmadas, dedos afastados e cabelos soltos;
- IV - a pessoa a ser revista deverá permanecer imóvel durante o processo de escaneamento;
- V - a pessoa somente poderá entrar ou sair da esteira do aparelho de raio-X quando o equipamento não estiver em funcionamento;
- VI - em caso de não observância das orientações, o visitante não poderá ingressar no estabelecimento penal e poderá ter o direito de visita suspenso, conforme deliberação da supervisão penal, que deverá ser fundamentada e registrada no sistema i- PEN, com a devida comunicação ao Juízo competente.

Art. 148. As crianças menores que ainda não se locomovem deverão ser postas em cadeirinha tipo bebê conforto, a ser disponibilizada pelo estabelecimento penal, para serem submetidas ao aparelho de inspeção corporal.

Art. 149. As pessoas com deficiência que tenham sua mobilidade reduzida deverão ser colocadas em cadeira plástica fornecida pelo estabelecimento penal para serem submetidos ao aparelho de inspeção corporal.

Art. 150. O equipamento de inspeção corporal, destinado à revista das pessoas que ingressarem nos estabelecimentos penais, operará conforme as orientações do fabricante e dos órgãos regulamentadores.

Art. 151. Somente poderão operar os aparelhos eletrônicos de revista os funcionários devidamente habilitados.

Art. 152. Caso seja encontrada alguma inconsistência nas imagens do equipamento de inspeção corporal, não passíveis de identificação, deverá ser autorizada ao visitante, conforme o caso, a realização de visita social em parlatório ou a realização de revista pessoal, a critério da direção do estabelecimento penal.

Art. 153. Será admitida a realização de revista pessoal, desde que não vexatória, de forma individual, em local reservado e por agente público do mesmo sexo biológico da pessoa visitante, quando ocorrerem as seguintes situações:

- I - inexistência de equipamento de escâner corporal;
 - II - o equipamento de escâner corporal apresentar falha, inconsistência técnica, inconsistência nas imagens ou, por qualquer outro motivo, estiver inoperante ou indisponível;
 - III - o estado de saúde impedir que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica.
- Parágrafo único. Os casos previstos no inciso III deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo médico expedido em até 60 (sessenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 154. A revista pessoal será realizada da seguinte forma:

- I - utilização de detector de metal do tipo raquete, banco e portal;
- II - inspeção pessoal visual;
- III - revista de cabelos, boca, orelhas, sandálias e sola dos pés;
- IV - deverá o visitante abaixar a cabeça e passar os dedos entre os cabelos, devendo estes permanecer soltos durante o procedimento de revista;
- V - deverá o visitante abrir a boca, levantar e abaixar a língua;
- VI - a prótese dentária, se houver, e sendo móvel, será retirada pelo visitante durante a realização da revista.

§ 1º É vedada a realização da revista vexatória, que consiste no desnudamento, total ou parcial, e realização de agachamentos.

§ 2º Nos visitantes menores de 12 (doze) anos será realizado apenas o procedimento previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º A revista nos menores de 12 (doze) anos ocorrerá na presença de seu responsável, independente do sexo deste.

§ 4º A revista, obrigatoriamente, será realizada por um funcionário do mesmo sexo do menor de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Para os visitantes maiores de 12 (doze) anos, que não possuam responsável legal, deverá ser solicitado junto ao Conselho Tutelar um representante para acompanhar o menor.

§ 6º O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento.

§ 7º Os procedimentos de revista pessoal para ingresso no estabelecimento penal da população LGBTI+, no que se refere ao sexo do servidor responsável pela revista, serão tratados em capítulo próprio.

§ 8º Constitui-se obrigação do servidor comunicar ao diretor do estabelecimento penal eventuais ocorrências existentes nos procedimentos de revistas.

Art. 155. Não será permitida a entrada do visitante que se negar a realizar o procedimento de revista.

Seção VI

Da Visita Social Presencial

Art. 156. Nos dias de visita social presencial será permitida a entrada de até 03 (três) visitantes por pessoa presa, contabilizando criança e adolescente, os quais realizarão visitas, concomitantemente, pelo período de (02) duas horas, em dias e horários previamente agendados pelo estabelecimento penal.

Parágrafo único. A visita social presencial deverá ocorrer em local adequado para essa finalidade, respeitada sua capacidade máxima, de acordo com a estrutura do estabelecimento.

Art. 157. Para ingresso dos visitantes de até 05 (cinco) anos de idade serão autorizados os seguintes itens:

- I - 1 (uma) mamadeira de plástico ou acrílico transparente;
- II - leite em pó ou suco em embalagem lacrada e transparente.

Parágrafo único. No caso de mamadeira de leite em pó, a mistura será preparada sob a supervisão de um funcionário do setor da casa da revista ou pessoa designada pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 158. Para a higienização das crianças que fazem uso de fraldas descartáveis, poderão entrar os seguintes materiais:

- I - 10 (dez) folhas de lenço umedecido;
- II - 04 (quatro) fraldas descartáveis;
- III - 04 (quatro) peças de roupa; e
- IV - 01 (uma) manta sem costura e forro, tipo soft.

Art. 159. Os itens autorizados serão inspecionados na presença do visitante.

Art. 160. São vedados o ingresso e o retorno da pessoa presa da sala de visitação social portando quaisquer objetos (gênero alimentício, caneta, papel, materiais de higiene e demais utensílios).

Art. 161. O visitante não poderá deixar a sala de visitação social com roupas ou objetos diversos daqueles que portava no ingresso.

Art. 162. Serão asseguradas às pessoas presas incluídas no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) visitas sociais quinzenais, de 02 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, mediante autorização judicial, com duração de 02 (duas) horas (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Parágrafo único. Após os primeiros 06 (seis) meses de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a pessoa presa que não receber a visita de que trata o *caput* deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 02 (duas) vezes por mês, por 10 (dez) minutos.

Seção VII

Da Visita Social Virtual

Art. 163. A visita virtual poderá ser utilizada à escolha do visitante e deverá ocorrer de forma supervisionada, com duração de até 20 minutos, sendo permitida a participação de até 03 (três) visitantes por pessoa presa, nas seguintes modalidades:

I - ligação telefônica, por recurso de viva voz;

II - videochamada, por meio de aparelho telefônico móvel, tablet ou computador, tipo desktop ou notebook;

III - videoconferência.

Parágrafo único. Somente os visitantes devidamente cadastrados no Sistema i-PEN poderão participar de visitas virtuais nos moldes deste artigo.

Art. 164. A chamada será imediatamente interrompida se o visitante ou a pessoa presa, no que couber:

I - apresentar visível alteração comportamental e reduzido nível de consciência capazes de comprometer a segurança e a disciplina do estabelecimento penal;

II - proferir palavras de baixo calão e/ou agir de maneira desrespeitosa em afronta à educação e aos bons costumes;

III - praticar ou fazer menção de conduta que possa ser enquadrada como infração penal;

IV - praticar ou fazer menção de conduta que possa ser enquadrada como infração disciplinar.

Art. 165. É vedada a divulgação de imagens e/ou gravações de trechos ou a íntegra de realização de visitas virtuais, por quaisquer meios de comunicação e mídia social.

Parágrafo único. Em caso de violação ao dispositivo estabelecido no *caput* deste artigo, o visitante ficará suspenso de realizar visitas pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a decisão administrativa de suspensão ser encaminhada pela Coordenação de Execução Penal ao juízo competente para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

Art. 166. A chamada será realizada por um funcionário, que poderá ser um policial penal ou pessoa designada para a função, que supervisionará a pessoa presa.

§ 1º A presença do funcionário destina-se a garantir a segurança do procedimento, sendo de sua inteira responsabilidade manter em sigilo o teor das conversas assistidas.

§ 2º Se a chamada não for atendida ou, no caso de ligação telefônica, for direcionada para caixa postal, poderá ser efetuada uma nova tentativa, limitando-se ao total de 02 (duas).

§ 3º Caso a chamada restar inexistosa, poderá ser realizado um novo agendamento, dentro do mesmo mês.

Art. 167. A visita virtual realizada na modalidade de ligação telefônica poderá ocorrer por meio de aparelho celular funcional ou telefone fixo, tablet e computador, com a utilização de câmera ou não.

Parágrafo único. A ligação telefônica será realizada, obrigatoriamente, no modo viva-voz.

Seção VIII

Da Visita Íntima

Art. 168. A visita íntima poderá ocorrer após 60 (sessenta) dias do ingresso da pessoa presa no estabelecimento penal, desde que apresente bom comportamento.

Art. 169. A visita íntima terá a duração máxima de 02 (duas) horas e ocorrerá a cada 15 (quinze) dias.

Art. 170. Quando a pessoa presa solicitar o cancelamento da carteira de visitação do cônjuge ou companheiro, somente poderá requerer a visita de nova (o) cônjuge/companheira (o) após o prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se admitirá concomitância ou pluralidade de cadastros de pessoas autorizadas à visita íntima da pessoa privada de liberdade. (Redação dada pela Resolução n. 23, de 4 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Art. 171. A visita íntima será previamente agendada pelo setor responsável do estabelecimento penal, o qual será determinado pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 172. Para a visita íntima, o(a) cônjuge/companheiro(a) poderá ingressar com os seguintes itens:

I - 03 (três) preservativos;

II - 01 (um) sabonete lacrado, em embalagem original;

III - 01 (um) rolo de papel higiênico;

IV - 01 (uma) toalha de banho de cor clara, sem barras e ornamentos;

V - 01 (um) lençol na cor clara, sem barras e ornamentos;

VI - 01 (uma) manta sem costura e forro, tipo soft;

VII - 01 (uma) garrafa de água natural de, no máximo, 2 litros.

Art. 173. Os itens autorizados serão inspecionados na presença do visitante.

Art. 174. É vedado o ingresso e o retorno da pessoa presa da sala de visitação íntima portando qualquer objeto (gênero alimentício, caneta, papel, materiais de higiene e demais utensílios).

Art. 175. O cônjuge/companheiro(a) não poderá deixar a sala de visitação íntima com roupas ou objetos diversos daqueles que portava no ingresso.

Art. 176. A pessoa presa condenada por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito à visita íntima (Redação dada pela Lei n. 14.994/2024).

Art. 177. Esta seção não se aplica às pessoas presas incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Seção IX Da Suspensão da Visita

Art. 178. O visitante deverá respeitar os servidores, funcionários, pessoas presas e demais que se encontram no interior do estabelecimento penal, além de cumprir as regras estabelecidas.

Art. 179. É vedado ao visitante:

- I - recusar-se a realizar o procedimento de revista;
- II - promover tumulto, gritaria ou algazarra no interior ou nas dependências externas do estabelecimento penal;
- III - desobedecer servidores e funcionários que se encontrem no interior do estabelecimento penal;
- IV - desrespeitar servidores, funcionários, pessoas presas e demais que se encontram no interior do estabelecimento penal;
- V - atentar contra os bons costumes e urbanidade, comportando-se inadequadamente causando constrangimento aos demais visitantes, pessoas presas e servidores;
- VI - fazer uso ou estar visivelmente sob efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;
- VII - praticar atos ou ações que motivem a subversão à ordem e a disciplina dos estabelecimentos penais, discriminação de qualquer tipo e a incitação ou apologia ao crime ou contravenção;
- VIII - tentar ingressar no estabelecimento penal ou sair dele portando objeto e/ou material ilícito ou não permitido;
- IX - praticar ações definidas como crime ou contravenção;
- X - praticar crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) ou cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa.

§ 1º A prática dos atos previstos nos incisos deste artigo acarretará a suspensão, pelo diretor do estabelecimento, do direito de visitas pelo prazo de:

- I - de 01 (um) a 02 (dois) meses para os casos previstos nos incisos I e II do *caput*;
- II - de 02 (dois) a 03 (três) meses para os casos previstos nos incisos III, do *caput*;
- III - de 03 (três) a 06 (seis) meses para os casos previstos nos incisos IV e V, do *caput*;
- IV - de 06 (seis) a 09 (nove) meses para os casos previstos nos incisos VI e VII do *caput*;
- V - de 09 (nove) meses a 01 (um) ano para os casos previstos nos incisos VIII do *caput*;
- VI - de 01 (um) a 02 (dois) anos para os casos previstos nos incisos IX do *caput*.

§ 2º Para os atos definidos como crime ou contravenção, deverão ser tomadas as medidas legais cabíveis, além do registro do Boletim de Ocorrência.

§ 3º A decisão de suspensão de que trata o parágrafo primeiro deverá observar a tipificação da conduta, autoria e materialidade, bem como ser encaminhada ao juízo competente, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

§ 4º A conduta descrita no inciso IX do *caput* poderá acarretar, a critério do diretor do estabelecimento, a aplicação cautelar da sanção prevista no inciso VI do §1º (suspensão de 01 a 02 anos) até a conclusão do laudo pericial, caso seja substância que necessite a realização de laudo.

§ 5º Se a perícia atestar que o conteúdo apreendido se enquadra na Lei de Drogas, o diretor do estabelecimento poderá aplicar as sanções previstas no §1º, VI, até o limite total de 02 (dois) anos.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às visitas na modalidade virtual.

Art. 180. Os atos de indisciplina praticados por visitantes não afetam a avaliação do comportamento da pessoa presa, salvo se praticados em concurso.

CAPÍTULO IX Da Permissão de Saída para Velório

Art. 181. Para obter a permissão de saída para velório, o familiar ou advogado da pessoa presa deverá estabelecer comunicação com o estabelecimento penal e encaminhar a documentação pertinente.

§ 1º A documentação consistirá em cópia de atestado de óbito ou declaração do médico competente.

§ 2º A pessoa presa poderá obter a permissão de saída nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente (incluindo-se enteados) ou irmão.

Art. 182. Recebido o requerimento, que poderá ser encaminhado por e-mail, a direção do estabelecimento penal, a chefia de segurança ou a supervisão penal analisará o pedido, verificará a viabilidade do deslocamento, as condições de segurança do local, o histórico da pessoa presa, as condições da morte e outras questões atinentes ao caso.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de deslocamento, poderá ser oportunizada a participação da pessoa presa, de forma virtual, com duração de até 20 (vinte) minutos, devendo o diretor do estabelecimento penal, de maneira fundamentada, comunicar o solicitante, o juízo competente e o DPP acerca da negativa da saída e das providências adotadas.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DA PESSOA PRESA

Art. 183. Os deveres e direitos das pessoas presas estão previstos nos artigos 39 a 41 da Lei de Execução Penal e são de observância obrigatória.

Parágrafo único. Constitui obrigação dos servidores conhecer os dispositivos descritos a fim de conceder os direitos e exigir os deveres da pessoa presa previstos na legislação.

Art. 184. As prerrogativas inerentes à pessoa presa estão previstas no art. 100 da Lei Complementar nº 529/2011.

Parágrafo único. Constitui obrigação dos servidores dos estabelecimentos penais conhecer o dispositivo supracitado a fim de assegurar as prerrogativas inerentes à personalidade da pessoa presa previstas na legislação.

CAPÍTULO XI DA DISCIPLINA PRISIONAL

Seção I Da Classificação das Faltas Disciplinares

Art. 185. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, nos moldes do artigo 49 da Lei de Execução Penal.

Seção II Da Tipificação das Faltas Disciplinares

Art. 186. As faltas disciplinares de natureza grave estão estabelecidas nos artigos 50 a 52 da Lei de Execução Penal, conforme legislação vigente.

Art. 187. As faltas disciplinares de natureza leve e média estão previstas nos artigos 95 e 96 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, que aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina.

Art. 188. A conduta da pessoa presa que, supostamente, caracterize falta disciplinar, deverá, obrigatoriamente, ser

cadastrada no sistema i- PEN e comunicada por escrito à chefia de segurança para análise e providências pertinentes.

Seção III Das Sanções Disciplinares

Art. 189. As sanções disciplinares encontram-se previstas no artigo 53 da Lei de Execução Penal, constituindo-se em advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela ou em local adequado e inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal e a repreensão serão aplicadas nos casos de faltas leves.

§ 2º A repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 190. Para a aplicação das sanções previstas no item anterior, será observado o artigo 54 da Lei de Execução Penal.

Art. 191. As sanções disciplinares cabíveis para a prática de faltas leves e médias estão previstas no Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 529/2011), nos seguintes moldes:

I - são sanções disciplinares leves:

- a) advertência verbal; e
- b) repreensão.

II - são sanções disciplinares médias:

- a) restrição de direitos; e
- b) recolhimento na própria cela por período de 5 (cinco) a 10 (dez) dias a ser sugerido pelo Conselho Disciplinar e aprovado pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 192. Em obediência ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 529/2011), para a imposição de sanções disciplinares devem ser observados os seguintes dispositivos:

I - na aplicação das sanções disciplinares, serão levados em conta os antecedentes da pessoa presa, o motivo que determinou a falta, as circunstâncias em que ocorreu e as consequências que acarretaram;

II - as sanções disciplinares na própria cela ou em cela especial de isolamento não ultrapassarão o prazo de 30 (trinta) dias, para cada falta cometida;

III - compete ao diretor do estabelecimento penal, ouvido o Conselho Disciplinar, aplicar as sanções disciplinares;

IV - as sanções disciplinares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente;

V - são circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- a) a personalidade abonadora da pessoa presa;
- b) a ausência de faltas anteriores;
- c) ser maior de 60 (sessenta) anos;
- d) haver sido de somenos importância sua cooperação na falta;
- e) ter confessado, espontaneamente, a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;
- f) haver agido sob coação a que não podia resistir; e
- g) ter procurado, logo após a falta, evitar ou minorar suas consequências.

VI - são circunstâncias que agravam a sanção:

- a) a personalidade desabonadora da pessoa presa;
- b) a reincidência disciplinar;
- c) promover ou organizar a cooperação na falta ou dirigir a atividade dos demais reclusos;
- d) haver coagido ou induzido outro à prática de falta;
- e) ter praticado a falta quando, em virtude de confiança nele depositada pelas autoridades administrativas, gozava de liberação de alguma ou algumas normas gerais de segurança; e
- f) haver agido em conluio com servidor.

VII - a execução da sanção disciplinar aplicada poderá ser suspensa por 6 (seis) meses quando, a critério do diretor do estabelecimento penal, as circunstâncias, a gravidade e a personalidade da pessoa presa autorizarem a presunção de que não voltará a praticar falta;

VIII - cometendo a pessoa presa nova falta durante o período de suspensão, será a sanção suspensa executada cumulativamente com a que vier a sofrer;

IX - a execução da sanção disciplinar será suspensa quando o órgão médico do Sistema Penitenciário a desaconselhar por motivo de saúde, em parecer acolhido pelo diretor do estabelecimento penal;

X - à pessoa presa submetida à sanção disciplinar serão assegurados banho de sol e visita médica, nos dias e horários fixados pela direção do estabelecimento penal;

XI - o tempo de isolamento preventivo do infrator será sempre computado no prazo de duração da sanção disciplinar aplicada.

Seção IV Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 193. Para instauração de processo administrativo disciplinar deverão ser observadas as medidas previstas na Lei de Execução Penal e Lei Complementar nº 529/2011, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Identificada a infração, deverá ser lavrada a ocorrência e registrada no sistema i-PEN.

§ 2º O chefe de segurança ou supervisor penal deverá, tendo em vista a gravidade da falta, adotar as providências preliminares que o caso requeira e, sendo necessário, determinar o isolamento preventivo da pessoa presa, nos termos do artigo 60 da Lei de Execução Penal.

Art. 194. Os fatos deverão ser imediatamente comunicados ao diretor do estabelecimento penal, a fim de que este mantenha ou revogue as providências inicialmente adotadas, que deverão estar registradas no sistema i-PEN.

Art. 195. Os fatos cadastrados no sistema i-PEN deverão conter, obrigatoriamente, a descrição detalhada, a data e o horário da ocorrência, os elementos de convicção, as pessoas envolvidas e demais informações pertinentes.

Art. 196. A pessoa presa deverá, obrigatoriamente, ser conduzida à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas cabíveis, quando o fato praticado constituir crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Em caso de suspeita de lesão, o condutor deverá requerer a guia de solicitação do exame de lesão corporal e conduzir a pessoa presa imediatamente ao órgão responsável para a realização do exame.

Art. 197. Caberá ao diretor do estabelecimento penal, munido das informações preliminares da infração, avaliar a existência dos requisitos (tipificação da conduta, autoria e materialidade) para instauração de procedimento administrativo disciplinar ou para arquivamento da comunicação da falta.

§ 1º Verificado os requisitos para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o diretor expedirá portaria e encaminhará ao Conselho Disciplinar, mediante despacho fundamentado.

§ 2º Verificada a inexistência dos requisitos para instauração de procedimento administrativo disciplinar, o diretor, mediante despacho fundamentado, determinará o arquivamento da comunicação, que deverá ser inserido no sistema i-PEN.

Art. 198. A apuração dos fatos será realizada pelo Conselho Disciplinar, conforme dispõe a Lei Complementar nº 529/2011, o

qual deverá:

I - apurar faltas disciplinares, sugerir sanções, elogios e recompensas; e

II - realizar estudos para formar o perfil do comportamento prisional da pessoa presa.

§ 1º O Conselho Disciplinar será composto pelo chefe de segurança, pelo representante do Departamento de Saúde e Assistência Médica, por 1 (um) psicólogo e um secretário.

§ 2º Na falta ou impedimento de um ou mais membros, o substituto será designado pelo diretor do estabelecimento penal.

§ 3º Somente poderá compor o Conselho Disciplinar que tiver contato intenso e extenso com os presos.

§ 4º O Conselho Disciplinar será presidido pelo chefe de segurança e reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

Art. 199. Havendo o cometimento de falta disciplinar, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento administrativo disciplinar em desfavor da pessoa presa envolvida, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, nos termos da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único. A Coordenação de Execução Penal deverá, imediatamente, comunicar ao juiz competente acerca da abertura do procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, com as informações preliminares da infração e identificação da pessoa presa.

Art. 200. Após a instauração a que alude o artigo anterior e enquanto não for concluído o procedimento, o diretor do estabelecimento penal ficará impedido de conceituar o comportamento prisional da pessoa presa autuada.

§ 1º Para as faltas graves, o diretor do estabelecimento penal deverá representar ao juiz da execução para fins do disposto nos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, § 1º, letra d, e 2º da Lei de Execução Penal.

§ 2º Após a conclusão administrativa do procedimento, o diretor do estabelecimento penal deverá alterar o comportamento da pessoa presa, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

§ 3º A data-base para reinício da contagem para fins de reabilitação do comportamento é a do cometimento da infração e não a da conclusão do procedimento administrativo disciplinar, devendo haver a detração do tempo ocorrido.

Art. 201. Sanções disciplinares leves ou médias serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento penal, após análise do Conselho Disciplinar, sem prejuízo do isolamento preventivo previsto no Artigo 60 da Lei de Execução Penal e Artigo 85 da Lei Complementar nº 529/2011.

Art. 202. É vedada a remoção definitiva da pessoa presa para outro estabelecimento penal do Estado enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar sem conclusão administrativa.

Art. 203. Será admitido como prova todo elemento de informação que o Conselho Disciplinar entender necessário ao esclarecimento dos fatos.

Art. 204. A Coordenação de Execução Penal será responsável por proceder as oitivas dos envolvidos e as demais diligências necessárias.

Parágrafo único. A oitiva do investigado deverá ocorrer sempre na presença de defensor público, dativo ou advogado constituído pela pessoa presa.

Art. 205. Instruído os autos do procedimento administrativo disciplinar, concluídas as oitivas e diligências, será emitido o parecer do Conselho Disciplinar pelo reconhecimento ou não da falta apurada ou pela desclassificação da infração.

§ 1º No parecer, o Conselho opinará quanto à culpabilidade da pessoa presa e proporá ao diretor do estabelecimento penal a punição que entender cabível.

§ 2º Deverá constar no parecer:

I - relatório;

II - fundamentação;

III - sugestão punitiva;

IV - votos divergentes, se a decisão não for unânime;

V - local e data.

Art. 206. No que se refere ao parecer descrito no artigo antecedente, será considerado o artigo 116 da Lei Complementar 529/2011, que prevê que as decisões serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples e, em caso de empate, será considerada a decisão favorável à pessoa presa.

Art. 207. Após a emissão do parecer que trata o artigo anterior, o processo administrativo será encaminhado ao advogado constituído ou defensor público, que apresentará defesa técnica no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 208. Após a juntada da defesa técnica, o processo administrativo disciplinar será encaminhado ao diretor do estabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 88 da Lei Complementar 529/2011, para que seja proferido julgamento.

Art. 209. Proferida a decisão administrativa, a pessoa presa será notificada do julgamento, podendo solicitar reconsideração do ato punitivo na forma e prazo previstos no artigo 92 da Lei Complementar 529/2011.

Art. 210. Encerrado o processo, o ato punitivo será registrado no prontuário da pessoa presa, constando na ficha do autuado seu comportamento prisional.

Art. 211. Proferida a decisão administrativa, o diretor do estabelecimento penal encaminhará os autos do procedimento administrativo disciplinar ao juízo de execuções penais para as providências judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Proferida a decisão judicial, o diretor classificará o comportamento prisional no prontuário da pessoa presa.

Seção V

Da Classificação do Comportamento da Pessoa Presa

Art. 212. O comportamento da pessoa presa recolhida nos estabelecimentos penais será classificado como BOM, REGULAR ou MAU.

Parágrafo único. A Coordenação de Execução Penal será responsável pela alteração e acompanhamento do comportamento da pessoa presa no sistema i-PEN, após análise da documentação pertinente.

Art. 213. O BOM comportamento é aquele decorrente da inexistência de falta disciplinar leve, média ou grave até a emissão de documento que conste a respectiva classificação.

Art. 214. O comportamento REGULAR é aquele decorrente da existência da prática de falta leve ou média.

Art. 215. O MAU comportamento é aquele decorrente da existência da prática de falta grave.

Parágrafo único. Ocorrendo a prática de 03 (três) ou mais condutas tipificadas como faltas disciplinares de natureza média

no prazo de 06 (seis) meses o conceito será alterado para MAU.

Art. 216. A partir da data do cometimento da falta, quando da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, os prazos para reabilitação do comportamento da pessoa presa serão:

I - 03 (três) meses, para falta leve;

II - 06 (seis) meses, para falta média;

III - 12 (doze) meses, para falta grave;

IV - 24 (vinte e quatro) meses para as faltas de natureza grave que forem cometidas com violência física à pessoa ou com a finalidade de incitar a participação em movimento subversivo à ordem e à disciplina do estabelecimento penal ou que ensejaram a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

Art. 217. Em caso de transferência da pessoa presa para outro estabelecimento, a autoridade administrativa do local de destino deverá manter o comportamento prisional estabelecido na unidade anterior, respeitando-se o período de reabilitação previsto nos dispositivos anteriores.

Parágrafo único. É vedado ao diretor promover a reabilitação das pessoas presas antes dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO XII DOS ADVOGADOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 218. O atendimento dos advogados aos seus respectivos clientes dar-se-á em parlatório, de maneira reservada e individual, devendo, os demais causídicos, aguardarem em sala própria ou em local indicado pelo estabelecimento penal.

Art. 219. Somente poderá ingressar no estabelecimento penal o advogado que apresentar documento de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 220. Não será permitido ao advogado ingressar no estabelecimento penal acompanhado de familiares de pessoas presas ou de terceiros.

Parágrafo único. O estagiário devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá ingressar no estabelecimento penal, desde que acompanhado de advogado.

Art. 221. Na casa de revista ou no setor adequado, o advogado será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, com o registro da pessoa presa que será atendida e os horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no *caput* também deverá ser realizado em caso de estagiário.

Art. 222. O procedimento de revista no advogado será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes de seu encaminhamento ao parlatório.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do advogado que se opuser à realização do procedimento de revista, fato que deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil e ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 223. O atendimento ocorrerá de forma individual, ainda que o advogado solicite o atendimento a mais de uma pessoa presa por vez.

Parágrafo único. Quando o advogado estiver em assistência jurídica e solicitar atendimento à pessoa presa diversa daquela já solicitada na ocasião de sua entrada, deverá retornar à casa de revista ou ao setor adequado para novo cadastramento, respeitando a ordem de atendimento existente.

Art. 224. O advogado não poderá realizar atendimentos portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança.

§ 1º Os objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

§ 2º Os documentos concernentes à situação penal poderão ser apresentados à pessoa presa no atendimento.

Art. 225. É vedado ao advogado entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto à pessoa presa.

Art. 226. Após identificação e cadastramento do advogado no sistema i-PEN, será feito o encaminhamento da pessoa presa requisitada ao parlatório.

Parágrafo único. O advogado será encaminhado ao parlatório somente após autorização da supervisão penal.

Art. 227. Ao término do atendimento, o advogado deverá sair do parlatório antes da pessoa presa, salvo quando existir outro atendimento a ser realizado pelo mesmo advogado.

Art. 228. Os documentos solicitados por advogado acerca da situação penal da pessoa presa deverão ser requeridos à Coordenação de Execução Penal, por meio de petição, acompanhada de procuração.

Parágrafo único. Os documentos informados no *caput* poderão ser requeridos por meio eletrônico.

Art. 229. É vedado ao advogado realizar o cumprimento de alvará de soltura.

Art. 230. É proibido o deslocamento do advogado no estabelecimento penal sem acompanhamento, seja presencial ou por monitoramento via CFTV.

Art. 231. Em caso de flagrante delito cometido no interior do estabelecimento penal ou de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de advogado no exercício da profissão, deverá o policial penal:

I - solicitar a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - conceder o direito a uma ligação telefônica à pessoa indicada por ele;

III - efetuar a condução à autoridade policial na Delegacia de Polícia Civil para procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. O advogado não poderá ser algemado, observadas as exceções previstas no art. 2º do Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.

Art. 232. Quando o advogado ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante da pessoa presa, aplicar-se-á o estabelecido no Capítulo referente aos visitantes.

Art. 233. Em caso de flagrante delito cometido por advogado no interior do estabelecimento penal, na condição de visitante, deverá o policial penal:

I - comunicar expressamente à seccional da OAB;

II - efetuar a condução à autoridade policial na Delegacia de Polícia Civil para procedimentos cabíveis.

Seção II

Do Parlatório Virtual

Art. 234. O advogado poderá realizar atendimento jurídico à pessoa presa por meio de parlatório virtual.

Art. 235. O funcionamento do parlatório virtual dar-se-á de segunda a sexta-feira, de acordo com a disponibilidade de cada estabelecimento penal.

Art. 236. A duração do atendimento virtual será de, no máximo, 30 (trinta) minutos, não incluído o tempo de deslocamento e de retirada da pessoa presa.

Art. 237. O advogado interessado deverá acessar o Sistema de Agendamento, disponível na página inicial do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Penal e, após consultar a disponibilidade, solicitar o agendamento.

§ 1º A solicitação prevista no *caput* deste artigo deverá ser enviada com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência à data pretendida, a contar do primeiro dia útil subsequente à solicitação.

§ 2º Não será permitida a realização de atendimento virtual sem que haja o devido agendamento.

Art. 238. A confirmação do agendamento será enviada ao endereço eletrônico fornecido pelo advogado no momento do cadastro e dar-se-á no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Para confirmação do agendamento serão analisados os seguintes requisitos:

I - ausência de requisições de outras naturezas já agendadas para a pessoa presa solicitada que possam conflitar com o agendamento solicitado;

II - inscrição regular no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA.

§ 2º Em caso de indeferimento da solicitação, será enviada ao advogado solicitante justificativa fundamentada sobre a impossibilidade.

§ 3º O diretor do estabelecimento penal designará servidor responsável pelo controle dos agendamentos e pela confirmação prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º O atendimento virtual deverá ser cadastrado no Sistema i- PEN.

Art. 239. O atendimento virtual não será realizado nos seguintes casos:

I - recusa da pessoa presa, devidamente formalizada;

II - ocorrência de movimento de subversão à ordem, disciplina ou segurança no estabelecimento penal;

III - ausência de energia elétrica;

IV - ausência de conexão de rede (internet);

V - casos fortuitos ou de força maior.

Art. 240. Os atendimentos virtuais serão realizados por meio de videochamada, conforme orientação do estabelecimento penal.

Art. 241. No início do atendimento o servidor deverá acessar o Cadastro Nacional de Advogados e conferir a identificação do advogado e a situação do cadastro, que deverá ser "regular".

Parágrafo único. Constatada divergência entre a foto e o profissional que se apresentar na videochamada, o atendimento virtual será interrompido e o advogado será instruído a atualizar seus dados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 242. Durante o atendimento virtual, a pessoa presa deverá fazer uso de algemas e marca-passo, conforme as regras dispostas no Título I, Capítulo III, Seção IV.

Art. 243. Cabe ao advogado manter o equipamento eletrônico em pleno funcionamento e aguardar a videochamada na data e no horário previamente agendado.

Parágrafo único. Caso haja atraso ou não comparecimento virtual do advogado após o decurso de 10 (dez) minutos, contados do horário agendado, a pessoa presa será recolhida.

Art. 244. O advogado deve prezar para que o atendimento virtual não seja desvirtuado dos fins aos quais se destina, sob pena de responsabilização, não devendo, em hipótese alguma, viabilizar qualquer tipo de contato com terceiros.

Parágrafo único. O Advogado deverá manter comportamento ético e de urbanidade exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil, assim como as pessoas presas deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal, podendo o atendimento virtual ser interrompido ou suspenso nas seguintes hipóteses:

I - prática de atos que denotem que as comunicações extrapolam os limites do exercício da garantia de defesa ou do exercício profissional;

II - acompanhamento ou tentativa de apresentação de pessoa estranha à realização do atendimento, exceto a participação de outro Advogado, desde que previamente informada a sua participação e adotados os procedimentos de identificação na forma prevista nesta portaria;

III - não observância das regras de segurança, dentre as quais, a extrapolação dos limites estabelecidos para o exercício da advocacia, vedada ainda a utilização do meio para assuntos privados alheios ao fim profissional com servidores e prestadores de serviço;

IV - utilização de documentos falsificados para identificação dos advogados;

V - disponibilização de link de acesso à terceira pessoa que não seja o próprio solicitante;

VI - manifestação espontânea da própria pessoa presa solicitando a interrupção ou a suspensão do atendimento;

VII - prática de ato atentatório à dignidade da advocacia pelo advogado participante ou pela pessoa presa.

Art. 245. Ao diretor do estabelecimento penal compete:

I - ratificar a interrupção ou suspensão do atendimento efetivada por servidor, acionando, incontinenti, a Ordem dos Advogados do Brasil, narrando os fatos ocorridos;

II - suspender, em ato motivado, o atendimento virtual da pessoa presa por quaisquer das intercorrências mencionadas no artigo anterior, ocasião em que somente poderá ser reestabelecida após manifestação expressa da Ordem dos Advogados do Brasil atestando a inexistência de irregularidade na conduta do advogado ou pelo julgamento do processo disciplinar no caso de conduta relacionada exclusivamente a ato da pessoa presa;

III - fiscalizar a inexistência de qualquer irregularidade no atendimento virtual.

§ 1º Em todos os casos de irregularidade deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar o ocorrido, assim como comunicar imediatamente a Ordem dos Advogados do Brasil caso a conduta configure alguma das hipóteses previstas como violação ético-profissional.

§ 2º Todos os casos de irregularidades previstos neste capítulo deverão ser comunicados ao Departamento de Polícia Penal.

Art. 246. A liberação para o atendimento virtual deverá ser registrada no sistema i-PEN.

CAPÍTULO XIII DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 247. O oficial de justiça somente poderá ingressar no estabelecimento penal mediante apresentação de documento de identificação funcional.

Art. 248. Na casa de revista ou no setor adequado, o oficial de justiça será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, registrando-se a pessoa presa a ser intimada e os horários de entrada e saída.

Art. 249. O oficial de justiça não poderá adentrar no estabelecimento penal acompanhado de advogados, familiares de pessoas presas ou de terceiros.

Art. 250. O procedimento de revista no oficial de justiça será realizado através de detector manual ou portal detector de metais.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do oficial de justiça que se opuser à realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 251. O oficial de justiça não poderá ingressar no estabelecimento penal portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança.

Parágrafo único. Os objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

Art. 252. Após o cumprimento da ordem judicial e ciência da pessoa presa sobre o teor da intimação ou citação, o policial penal deverá recolher todo e qualquer documento entregue pelo oficial de justiça à pessoa presa, devendo encaminhar à Coordenação de Execução Penal.

Parágrafo único. A pessoa presa poderá requerer à Coordenação de Execução Penal, por meio de memorando, esclarecimentos acerca do conteúdo da documentação entregue pelo oficial de justiça.

Art. 253. É vedado ao oficial de justiça entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto à pessoa presa.

Art. 254. É proibido o deslocamento do oficial de justiça no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 255. Quando o oficial de justiça ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante da pessoa presa aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente aos visitantes.

CAPÍTULO XIV DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Seção I Do Conselho da Comunidade

Art. 256. Os integrantes do Conselho da Comunidade poderão visitar o estabelecimento penal e entrevistar a pessoa presa, respeitada a segurança na forma deste documento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho da Comunidade realizarão visitas aos estabelecimentos penais acompanhados de policial penal.

Art. 257. Na casa de revista ou no setor adequado, o membro do Conselho será devidamente cadastrado no sistema i-PEN.

Parágrafo único. Os horários de entrada, saída e, havendo atendimento à pessoa presa, deverão ser registrados no sistema oficial.

Art. 258. O conselheiro não poderá ingressar no estabelecimento penal portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança.

Parágrafo único. Os objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

Art. 259. Não será permitido ao membro do Conselho adentrar no estabelecimento penal acompanhado de familiares de pessoas presas ou de terceiros.

Art. 260. O procedimento de revista no conselheiro será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes da visita ou do atendimento à pessoa presa.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do conselheiro que se opuser à realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 261. É vedado ao conselheiro entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto à pessoa presa.

Art. 262. Caberá à direção do estabelecimento penal, conforme solicitação do conselho, fornecer os dados necessários para obtenção de recursos materiais e humanos.

Seção II Da Defensoria Pública

Art. 263. Os membros da defensoria pública somente poderão ingressar no estabelecimento penal mediante apresentação de documento de identificação funcional.

Art. 264. Os membros da defensoria pública não poderão ingressar no estabelecimento penal portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança.

Parágrafo único. Os objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

Art. 265. Na casa de revista ou no setor adequado, o(a) defensor(a) será devidamente cadastrado no sistema i-PEN, registrando-se a pessoa presa que será atendida e os horários de entrada e saída.

Parágrafo único. O cadastramento previsto neste item também é aplicável aos demais servidores da Defensoria Pública.

Art. 266. Os servidores e estagiários da Defensoria Pública poderão prestar atendimento à pessoa presa desde que acompanhados pelo defensor público, sendo necessária a apresentação de documento de identificação funcional.

Art. 267. Não será permitido ao defensor público ingressar no estabelecimento penal acompanhado de familiares de pessoas presas ou de terceiros.

Art. 268. O procedimento de revista no defensor público será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes da visita ou do atendimento à pessoa presa.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do defensor público que se opuser à realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 269. Na hipótese do defensor solicitar mais de uma pessoa presa para atendimento, este se dará de forma individual.

Art. 270. É vedado ao defensor entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto à pessoa presa.

Art. 271. Os documentos solicitados pelo defensor público concernentes à situação penal da pessoa presa deverão ser requeridos, através de petição, à Coordenação de Execução Penal.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser requeridos por meio eletrônico.

Art. 272. É vedado ao defensor público realizar o cumprimento de alvará de soltura.

Art. 273. É proibido o deslocamento do defensor público no interior do estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 274. Quando o defensor público ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante da pessoa presa aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente aos visitantes.

Seção III

Do Ministério Público

Art. 275. Os membros do ministério público somente poderão ingressar no estabelecimento penal mediante apresentação de documento de identificação funcional.

Art. 276. Os membros do ministério público não poderão ingressar no estabelecimento penal portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança.

Parágrafo único. Os objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

Art. 277. Na casa de revista ou no setor adequado, o membro do ministério público será devidamente cadastrado no sistema i-PEN.

Parágrafo único. Os horários de entrada, saída e, havendo atendimento à pessoa presa, deverão ser registrados no sistema oficial.

Art. 278. Os servidores do Ministério Público poderão ingressar no estabelecimento penal desde que acompanhados pelo promotor de justiça.

Art. 279. O procedimento de revista no promotor de justiça será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes da visita ou do atendimento à pessoa presa.

Parágrafo único. Não será permitida a entrada do promotor de justiça que se opuser à realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

Art. 280. Na hipótese do promotor de justiça solicitar mais de uma pessoa presa para atendimento, este se dará de forma individual.

Art. 281. É vedado ao promotor de justiça entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto à pessoa presa.

Art. 282. Os documentos solicitados pelo promotor de justiça concernentes à situação penal da pessoa presa deverão ser requeridos ao diretor do estabelecimento penal.

Art. 283. É proibido o deslocamento do promotor de justiça no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial penal.

Art. 284. Quando o promotor de justiça ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante da pessoa presa aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente aos visitantes.

Seção IV

Do Juízo da Execução

Art. 285. Os membros do Poder Judiciário somente poderão ingressar no estabelecimento penal mediante apresentação de documento de identificação funcional.

Art. 286. Os membros do Poder Judiciário não poderão ingressar no estabelecimento penal portando objetos capazes de oferecer riscos à segurança.

Parágrafo único. Os objetos como pasta executiva, chaves, aparelho celular e demais eletrônicos deverão ser deixados em local apropriado no estabelecimento penal.

Art. 287. Na casa de revista ou no setor adequado, o membro do Poder Judiciário será devidamente cadastrado no sistema i-PEN.

Parágrafo único. Os horários de entrada, saída e, havendo atendimento à pessoa presa, deverão ser registrados no sistema oficial.

Art. 288. Os servidores do juízo da execução penal poderão ingressar no estabelecimento penal desde que acompanhados pelo magistrado.

Art. 289. O procedimento de revista no magistrado será realizado através de detector manual ou portal detector de metais antes da visita ou do atendimento à pessoa presa.

§ 1º Não será permitida a entrada do magistrado que se opuser à realização do procedimento de revista, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor do estabelecimento penal.

§ 2º Caso a recusa seja dada pelo magistrado corregedor, o fato deverá ser comunicado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (GMF/TJSC).

Art. 290. Na hipótese de o magistrado solicitar mais de uma pessoa presa para atendimento, este se dará de forma individual.

Art. 291. É vedado ao magistrado entregar alimentos, materiais de higiene ou qualquer objeto à pessoa presa.

Art. 292. Os documentos solicitados pelo magistrado concernentes à situação penal da pessoa presa deverão ser requeridos ao diretor do estabelecimento penal.

Art. 293. É proibido o deslocamento do magistrado no estabelecimento penal sem o acompanhamento de um policial.

Art. 294. Quando o magistrado ingressar no estabelecimento penal na condição de visitante da pessoa presa aplicar-se-á o estabelecido no capítulo referente aos visitantes.

CAPÍTULO XV DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS

Art. 295. Os membros de quaisquer instituições religiosas ou assistenciais que exercerem atividades nos estabelecimentos penais serão cadastrados no sistema i-PEN, após entrevista pelo profissional de serviço social ou funcionário responsável, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - 01 (uma) foto 3x4 recente;

II - cópia da carteira de identidade ou cópia de documento oficial com foto;

III - cópia do CPF ou, na falta deste, cópia de documento oficial que conste o número do CPF;

IV - cópia de comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias;

V - carta de referência da instituição religiosa ou assistencial a qual pertence.

Parágrafo único. A cópia simples deverá ser apresentada junto ao documento original para fins de conferência.

Art. 296. A carteira de visitação será emitida através do sistema i- PEN e possuirá validade de 02 (dois) anos a contar da data de expedição.

Art. 297. É vedado o ingresso de integrantes com a carteira de visitação vencida.

Art. 298. O número máximo de carteiras emitidas por instituição religiosa ou assistencial será de 06 (seis), contudo, nos dias estabelecidos para os encontros, somente 03 (três) integrantes por instituição poderão adentrar no estabelecimento penal.

Art. 299. Não será permitido o ingresso de integrante de instituição religiosa ou assistencial que possuir relação de parentesco com pessoas presas.

Art. 300. É vedada aos membros da instituição religiosa ou assistencial a saída com cartas ou qualquer objeto recebido de pessoa presa.

Art. 301. O procedimento de revista nos membros das instituições religiosas ou assistenciais que exercerem atividades nos estabelecimentos penais será realizado através de detector manual ou portal detector de metais.

Art. 302. Não será permitida a entrada do integrante que se opuser à revista estabelecida neste item, devendo ser recolhida sua carteira de visitação, com a anotação no sistema i-PEN e os fatos comunicados ao juiz corregedor do estabelecimento penal e ao responsável da instituição religiosa ou assistencial.

Art. 303. O integrante de instituição religiosa ou assistencial não poderá realizar atendimentos portando aparelho celular, relógio, cigarro, isqueiro, aparelho eletroeletrônico, pasta, chaves e canetas que não sejam de tubo transparente.

Art. 304. Em salas ou locais destinados às atividades religiosa e assistencial deverá ser observada pelo gestor do estabelecimento penal a quantidade máxima de pessoas presas permitidas para permanência no local, de acordo com a estrutura física e a segurança da unidade.

Art. 305. Somente em casos excepcionais e com autorização prévia da chefia de segurança será permitido o uso de equipamentos de sonorização nas atividades religiosa e assistencial.

CAPÍTULO XVI DOS MEMORANDOS

Art. 306. As pessoas presas recolhidas em presídios e penitenciárias poderão solicitar atendimento e informações, mediante memorando, aos seguintes setores:

I - direção;

II - chefia de segurança;

III - coordenação de execução penal/setor jurídico;

IV - coordenação de atividades laborais e pecúlio;

V - coordenação de saúde;

VI - coordenação de apoio operacional/rouparia;

VII - coordenação de ensino e promoção social.

Parágrafo único. Os setores técnicos deverão manter o rigoroso controle quanto à emissão, entrega e recolhimento dos memorandos, bem como do seu efetivo registro no sistema i-PEN.

Art. 307. A direção do estabelecimento penal estabelecerá os dias de recolhimento dos memorandos para cada setor.

Art. 308. O policial penal responsável pela galeria ou ala deverá, nos dias previamente estabelecidos, recolher e encaminhar os memorandos aos respectivos setores.

Art. 309. A entrega, recolhimento e resposta escrita dos memorandos devem obedecer aos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias para os estabelecimentos penais com até 399 (trezentas e noventa e nove) pessoas presas;

II - até 45 (quarenta e cinco) dias para os estabelecimentos penais com 400 (quatrocentas) a 899 (oitocentas e noventa e nove) pessoas presas;

III - até 60 (sessenta) dias para os estabelecimentos penais com mais de 899 (oitocentas e noventa e nove) pessoas presas.

Art. 310. O memorando contendo a resposta deverá ser digitalizado e anexado no sistema i-PEN, bem como registrado o atendimento e demais informações referentes à solicitação da pessoa presa.

CAPÍTULO XVII DOS GRUPOS ESPECÍFICOS

Seção I Mulheres

Art. 311. A pessoa presa gestante ou lactante deverá ser alocada em cela específica de acordo com a sua condição.

Art. 312. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Redação dada pelo § 3º do artigo 14 da Lei de Execução Penal).

Parágrafo único. Será assegurado tratamento humanitário à mulher presa grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como no período de puerpério, cabendo ao poder

público promover a assistência integral à sua saúde e à saúde do recém-nascido.

Art. 313. O ingresso da pessoa presa gestante ou lactante deverá ser imediatamente comunicado aos setores de saúde e social, observadas as disposições previstas no artigo 54 desta Portaria.

Art. 314. As gestantes e parturientes devem ser, preferencialmente, conduzidas ao hospital/maternidade em carro adequado à sua condição, sendo vedada a condução em carro cela na parte traseira.

Parágrafo único. Caso a condução seja realizada por veículos de emergência, uma policial penal do sexo feminino deverá acompanhar dentro do veículo.

Art. 315. A presença de acompanhante junto à parturiente deve ser autorizada durante todo o período de trabalho de parto, parto e enquanto permanecer em unidade hospitalar ou maternidade.

§ 1º O acompanhante da mulher presa deve ser indicado com antecedência e ser cadastrado no rol de visitantes do sistema i-PEN.

§ 2º O acompanhante deve ser avisado quando houver o encaminhamento da parturiente ao hospital ou maternidade, observadas as normas de segurança de deslocamento da escolta.

Art. 316. É proibida a segregação disciplinar ou sanção de isolamento às gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação, sem prejuízo das demais sanções disciplinares.

Art. 317. É vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre o estabelecimento penal e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

§ 1º É vedado o uso de algemas e marca-passos, em quaisquer ocasiões, em gestantes, parturientes ou em mulheres presas que se encontrem na condição prevista do art. 83, §2º, da Lei 7.210/84.

§ 2º Em procedimentos internos, o uso de algemas somente será permitido em casos de fundado receio de fuga, resistência, perigo à integridade física própria ou alheia, justificando sua excepcionalidade por escrito, registrando-se no sistema i-PEN.

§ 3º Toda e qualquer condução de gestantes ou mulheres que acompanhem o filho para realização de procedimentos extramuros deverá ser realizada sem algemas, no banco traseiro das viaturas, sendo vedada a locomoção em carro cofre.

Art. 318. O deslocamento da criança do estabelecimento penal, quando necessário, deverá ser sempre acompanhado pela mãe presa, da mesma forma quando for necessário o deslocamento da mãe presa, a qual deve ser acompanhada pela criança.

Art. 319. O deslocamento da criança deve ser realizado com o auxílio de dispositivo de retenção infantil (cadeirinha de bebê) no banco traseiro, na posição específica para respectiva faixa etária, conforme Resolução nº 277/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 320. O acesso aos medicamentos e métodos contraceptivos deverá ser garantido às mulheres presas.

Seção II Estrangeiros

Art. 321. O ingresso de pessoa presa estrangeira, bem como a existência de filhos e a situação da guarda, deverão ser imediatamente comunicados pela Coordenação de Promoção Social do estabelecimento penal ao respectivo consulado.

§ 1º O estabelecimento penal de recebimento informará à Coordenação de Controle de Vagas, devendo constar toda documentação pertinente à prisão.

§ 2º A família da pessoa presa estrangeira residente no Brasil deverá ser comunicada da prisão, via contato telefônico, caso possível.

Art. 322. A Coordenação de Controle de Vagas é incumbida de proceder acerca de eventual processo de extradição e tratativas que se fizerem necessárias, com apoio da Coordenação de Execução Penal.

Art. 323. As pessoas presas estrangeiras deverão ser alocadas em espaços mais próximos possíveis das salas de supervisão e/ou atendimentos, considerando as dificuldades de comunicação em cada caso concreto, observada a arquitetura de cada estabelecimento penal e asseguradas as regras de segurança.

Art. 324. A visita de cônsules ou representantes diplomáticos à pessoa presa estrangeira dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa autoridade e o diretor do estabelecimento penal.

Seção III Indígenas

Art. 325. Quando ocorrer o ingresso de indígena que não fale/domine a língua portuguesa, demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetido ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional, deverá ser providenciada a presença de intérprete, preferencialmente membro da comunidade a que pertence à pessoa presa.

Parágrafo único. O estabelecimento penal deverá informar imediatamente à FUNAI local ou regional mais próxima os dados da pessoa indígena presa para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 326. A língua indígena é parte integrante da identidade dos povos originários, devendo ser reconhecido o direito dos povos indígenas de se expressarem em sua língua.

§ 1º A proibição do direito previsto no *caput* deste artigo acarretará violação ao direito reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231.

§ 2º Para as pessoas indígenas privadas de liberdade que não tenham pleno domínio da língua portuguesa, a administração deverá providenciar serviço de intérprete, inclusive quando do cadastro no estabelecimento.

§ 3º O intérprete poderá ser outro/a indígena (da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa).

§ 4º Caso não tenha um/a indígena no estabelecimento penal que seja da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa, a administração deverá entrar em contato com a Coordenação Regional da FUNAI para que esta verifique a disponibilidade de servidor(a) ou indígena para atuar como intérprete.

§ 5º A administração prisional poderá acionar universidades, organizações indígenas e outros órgãos indigenistas estaduais/municipais como referências para indicação e/ou auxílio com intérpretes/tradutores.

Art. 327. O setor de promoção social deverá indagar qual povo/etnia pertence, o idioma e onde reside (aldeia/terra indígena/comunidade), bem como se possui documento de identificação, devendo-se registrar no sistema i-PEN.

§ 1º O cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração étnica, conforme definido no artigo 1º da Convenção 169, promulgada pelo Decreto 5.051/04.

§ 2º A assistência à saúde deve seguir os parâmetros da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, de forma a respeitar as particularidade étnicas, culturais e epidemiológicas dos povos indígenas.

Art. 328. A obtenção da documentação civil básica e a regularização da situação documental da pessoa indígena deve seguir o fluxo regular de todo cidadão.

Art. 329. As pessoas presas indígenas deverão ser alocadas em espaços mais próximos possíveis das salas de supervisão e/ou de atendimentos, considerando as dificuldades de comunicação em cada caso concreto, observada a arquitetura de cada estabelecimento penal e asseguradas as regras de segurança.

Art. 330. Considerando que para os povos indígenas o corte dos cabelos viola sua personalidade, destacando-se os normativos nacionais e internacionais que lhes garantem o direito de viverem conforme os seus costumes, a administração prisional deverá garantir ao indígena privado de liberdade o uso de seu cabelo, o qual é parte integrante de sua identidade e cultura.

Seção IV Pessoas com Deficiências

Art. 331. As administrações prisionais devem realizar todos os ajustes possíveis para garantir e fomentar que as pessoas presas com deficiência física tenham acesso a todos os direitos e garantias previstos em lei.

Art. 332. As pessoas presas com deficiência devem receber as informações relativas à legislação, aos regulamentos, aos direitos e às obrigações do estabelecimento penal de maneira apropriada às suas necessidades, de forma que as informações sejam amplamente compreendidas.

Art. 333. Deve-se observar o tipo de deficiência da pessoa presa, sendo o estabelecimento penal responsável por:

I - providenciar a avaliação de toda e qualquer pessoa presa em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades quanto à deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas;

II - providenciar atendimentos médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir dados relacionados às especificidades no sistema i-PEN sempre que houver a confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial;

III - considerar as limitações e necessidades relatadas pela pessoa presa enquanto não houver confirmação oficial por meio de consulta médica, laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial;

IV - providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e demais acessórios de acessibilidade, podendo ser fornecido pelos órgãos da assistência social, por membro da família ou entidades beneficentes;

V - garantir que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos;

VI - alocar a pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.

Art. 334. A revista pessoal em pessoas presas com deficiência precisa ser adaptada, sempre que possível, observando-se as limitações decorrentes da deficiência, buscando-se alternativas que garantam a segurança e eficácia do procedimento e que respeitem a dignidade da pessoa revistada.

Art. 335. Dever-se-á garantir a segurança da pessoa presa com deficiência em procedimentos de escoltas, de modo que o gestor deverá ponderar o veículo a ser utilizado em cada caso concreto, garantindo-se, ainda, a segurança dos procedimentos envolvidos.

Seção V População LGBTI+

Art. 336. À pessoa presa, que se reconheça como lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti, intersexo e outras identidades serão direcionadas às políticas públicas descritas na Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024.

Parágrafo único. Denominam-se:

I - lésbicas: mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - gays: homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os gêneros;

IV - travestis: identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), que não se identifica propriamente como “homem” ou “mulher”, apesar de apresentar expressão (performance) de gênero predominantemente feminina, devendo ser tratada como pertencente ao gênero feminino;

V - transexuais: é a não correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero designado no nascimento, sendo que a característica da transexualidade é a pessoa identificar-se com o gênero oposto ao que lhe foi designado no nascimento, independente da realização de qualquer procedimento cirúrgico ou médico. Sob esse aspecto, as pessoas transexuais, denominam-se:

a) mulher transexual (mulher trans): é a pessoa que apesar de ter sido designada com o sexo/gênero masculino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero feminino.

b) homem transexual (homem trans): é a pessoa que apesar de ter sido designada com o sexo/gênero feminino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero masculino.

VI - Intersexualidade: é a designação do sexo jurídico que não está em conformidade com o sexo biológico por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos, aparência e variações cromossômicas sexuais diferentes. A intersexualidade se refere a uma condição na qual um indivíduo nasce com características sexuais atípicas, incluindo diferenças genéticas, hormonais e anatômicas.

Art. 337. No tocante às revistas pessoais, determina-se: (redação dada pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024):

I - os homens cisgênero gays serão revistados por policial penal do gênero masculino;

II - as mulheres cisgênero lésbicas serão revistadas por policial penal do gênero feminino;

III - as pessoas transgêneros serão revistadas nos seguintes moldes:

a) mulheres transexuais e travestis serão revistadas por policiais penais femininas;

b) homens transexuais serão revistados por policiais penais femininas.

IV - excepcionalmente, por razões de segurança, as mulheres transexuais e travestis poderão ser revistadas por uma policial penal feminina, acompanhada de um policial penal masculino;

V - pessoas intersexo serão revistadas por policial penal masculino no caso de a pessoa identificar-se com o gênero masculino, ou por policial feminina, na hipótese de a pessoa identificar-se com o gênero feminino;

VI - pessoas cisgênero serão revistadas por policiais penais femininas, caso se identifiquem com o gênero feminino ou por policiais penais masculinos, na hipótese de se identificarem com o gênero masculino.

Art. 338. É vedado proceder à revista em pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em ambiente que exponha sua nudez diante de pessoas distintas à sua autodeclaração, devendo-se proceder à revista em ambiente que assegure a privacidade.

Art. 339. Nos procedimentos de identificação e revista de visitantes LGBTI+, devem ser respeitadas sua identidade de gênero e sua orientação sexual, vedadas quaisquer práticas discriminatórias.

Art. 340. À pessoa visitante LGBTI+ que faça uso de acessórios como apliques ou perucas, deve ser assegurado o direito de visita utilizando o acessório, desde que submetida a procedimentos de revista eletrônicos.

Art. 341. É garantido às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade o direito à visita íntima, nos mesmos moldes concedidos às demais pessoas presas.

Art. 342. São vedados tratamentos desumanos e degradantes como transferências compulsórias entre celas, alas e/ou estabelecimentos penais como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada LGBTI+.

TÍTULO II DOS DESLOCAMENTOS E DAS GUARDAS EXTERNAS

CAPÍTULO I DAS ESCOLTAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 343. O deslocamento externo da pessoa presa deverá ser realizado por, no mínimo, 02 (dois) policiais penais, registrado no sistema i-PEN e adotados todos os procedimentos necessários para a efetivação da escolta com segurança, sendo que:

I - é vedado o deslocamento externo da pessoa presa sem autorização do diretor ou servidor responsável;

II - havendo 03 (três) ou mais pessoas presas, o número de policiais penais escoltantes ficará ao encargo do chefe de segurança ou coordenador responsável pela equipe.

Art. 344. A equipe de escolta deverá realizar previamente o levantamento das informações da pessoa presa com o setor solicitante, a Coordenação de Execução Penal e o Núcleo de Inteligência Penitenciária, bem como verificar:

I - nome completo e matrícula no sistema i-PEN;

II - liberação para condução no sistema i-PEN;

III - tipificação penal dos crimes;

IV - existência de registro de tentativa de fuga;

V - vinculação à organização criminosa;

VI - identidade de gênero e orientação sexual da pessoa presa;

VII - sendo mulher, se está gestante, lactante e/ou com criança junto ao estabelecimento penal;

VIII - outras informações relevantes.

§ 1º Em caso de escoltas judiciais, a equipe deverá solicitar junto à Coordenação de Execução Penal do estabelecimento cópia da requisição judicial para apresentação da pessoa presa.

§ 2º Em caso de escoltas hospitalares e de saúde, a equipe deverá verificar o prontuário de saúde.

§ 3º Em caso de transferências de pessoas presas entre estabelecimentos penais, além do previsto nos incisos anteriores, será obrigatória autorização da Coordenadoria de Controle de Vagas do Departamento de Polícia Penal, por meio de protocolo via SGPE assinado por ambos os diretores dos estabelecimentos penais envolvidos, bem como cadastro no sistema i-PEN contendo o número do protocolo do pedido feito por meio do SGPE.

§ 4º É obrigatório o contato prévio com o estabelecimento penal de destino, informando sobre a realização da transferência da pessoa presa, horário de saída e previsão de horário de chegada.

§ 5º Compete aos policiais penais envolvidos na escolta observarem os procedimentos de segurança do local de destino.

Art. 345. Nas escoltas para a realização de júri popular, a pessoa presa que estiver na condição de ré deverá ser apresentada com roupa civil e calçado fechado.

Parágrafo único. Se o estabelecimento penal não possuir roupa civil para fornecer, os familiares ou o conselho da comunidade poderão fornecer exclusivamente para o procedimento, devendo os materiais serem devidamente revistados pela equipe de escolta.

Art. 346. Nas escoltas de pessoa presa mulher, cisgênero ou transgênero, deverá ter, no mínimo, 01 (uma) policial penal feminina.

Art. 347. Os policiais penais escalados para a escolta deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - revistar a pessoa presa e os seus pertences;

II - inspecionar o armamento e demais equipamentos, observando as regras de segurança institucional e a recomendação do fabricante;

III - orientar a pessoa presa sobre o procedimento de escolta;

IV - conduzir a pessoa presa observando as regras de segurança institucional e a dignidade da pessoa humana;

V - garantir a segurança da equipe durante todo o transporte da pessoa presa;

VI - verificar se o local de destino necessita de procedimentos adicionais de segurança;

VII - comunicar sobre qualquer suspeita ou alteração no procedimento de revista da pessoa presa, na análise da documentação e no trajeto a ser realizado.

§ 1º O policial penal que revistar e/ou movimentar a pessoa presa durante o procedimento deverá estar, preferencialmente, desarmado.

§ 2º O policial penal responsável pela equipe de escolta avaliará a espécie do armamento de fogo e a quantidade de munição a ser utilizada, de acordo com a necessidade e habilitação, além de portar, no mínimo, dois instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010.

§ 3º A avaliação a que alude o parágrafo antecedente deverá ser realizada de acordo com a necessidade do caso concreto.

Art. 348. O policial penal condutor do veículo de escolta deverá:

I - possuir habilitação de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

II - verificar a condição mecânica e elétrica da viatura;

III - verificar a condição dos pneus, incluindo o estepe da viatura;

IV - manter a viatura abastecida;

V - ter o domínio do funcionamento do veículo que será conduzido, bem como dos equipamentos, tais como câmeras, luz de sinalização de emergência, sirene, rádio, entre outros;

VI - zelar pelas boas condições de funcionamento e higiene da viatura;

VII - registrar no Sistema de Gerenciamento de Frotas (GVE), todo e qualquer defeito que identificar na viatura, assim como solicitar o agendamento das revisões e da manutenção;

VIII - verificar o endereço dos postos de abastecimento no trajeto quando a escolta for fora dos limites do município, evitando imprevistos no transcorrer da viagem.

Art. 349. Todo procedimento de escolta deverá ser precedido, obrigatoriamente, de revista pessoal da pessoa presa, que deverá ser realizada:

I - em local próprio, através de grades ou outras barreiras físicas, que evite o contato direto entre policiais penais e pessoas presas;

II - por policiais penais da equipe de escolta, que, preferencialmente, deverão estar desarmados.

Art. 350. Nas escoltas de transferência da pessoa presa que possuem pertences e/ou materiais no setor de rouparia, o policial penal deverá:

I - conferir os pertences ou material;

II - firmar o respectivo termo de recebimento;

III - acondicionar, durante o transporte, em local diverso da pessoa presa;

IV - entregar no estabelecimento penal de destino mediante termo de recebimento.

Art. 351. A verbalização com a pessoa presa deverá ser clara, objetiva, sem uso de gírias e de forma que o escoltado tenha conhecimento do procedimento ao qual está sendo submetido.

Art. 352. A verbalização com a pessoa presa deverá conter as seguintes perguntas:

I - qual o nome e a data de nascimento;

II - qual a filiação;

III - qual a tipificação e condenação a que foi submetido;

IV - se possui algum problema de saúde;

V - se mulher, verificar se está gestante ou lactante com filho junto do estabelecimento penal.

Art. 353. A equipe de escolta deverá observar os requisitos para a necessidade ou não de algemação, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 e, em caso positivo, justificar a excepcionalidade por escrito.

Parágrafo único. Nos procedimentos de escolta externa, excepcionalmente, as algemas deverão ser postas para frente, juntamente com o marca-passos.

Art. 354. É vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre o estabelecimento penal e a unidade hospitalar e, após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Parágrafo único. Deverá ser utilizada, preferencialmente, a viatura destinada a transporte de gestante, parturiente ou lactante, sendo vedada a condução em carro celta na parte traseira.

Art. 355. Durante o procedimento de escolta, as pessoas presas deverão ser mantidas separadas de acordo com o sexo biológico, identidade de gênero, tipo penal, medida de segurança e eventual participação em organização criminosa.

Art. 356. Os policiais penais integrantes da equipe de escolta deverão assegurar à pessoa presa o fornecimento suficiente de água potável, alimentação e acesso ao sanitário, considerando proporcionalmente o tempo de deslocamento.

Art. 357. Os policiais penais integrantes da equipe de escolta deverão observar os procedimentos de entrada e saída da viatura nos estabelecimentos penais e demais paradas ao longo do percurso da seguinte forma:

I - os policiais penais envolvidos na escolta, com exceção do condutor, quando da realização de paradas deverão proceder com o desembarque do veículo, verificar o perímetro e realizar a segurança da viatura;

II - ao ser liberada a entrada da escolta em estabelecimentos penais ou outros ambientes, um dos policiais penais deverá verificar o perímetro interno do local e seguir com a viatura em baixa velocidade;

III - em casos de longas distâncias, quando da entrada da escolta em estabelecimentos penais ou outros ambientes, os policiais penais que desembarcaram poderão retornar ao interior da viatura e repetir o procedimento de desembarque em todos os portões que existirem até o local para recebimento das pessoas presas.

Art. 358. Durante o deslocamento da escolta, os policiais penais deverão manter-se atentos às possíveis ocorrências internas e externas, com o objetivo de identificar possíveis ameaças e/ou injustas agressões.

Art. 359. É vedado ao policial penal realizar qualquer deslocamento de escolta sem uniforme, identificação, colete e demais equipamentos de segurança.

CAPÍTULO II

DAS ESCOLTAS JUDICIAIS

Art. 360. Os Policiais Penais deverão garantir o desembarque da equipe e da pessoa presa de maneira adequada e em local seguro, conduzindo-o até a carceragem instalada no Fórum.

Parágrafo único. Não havendo carceragem instalada no prédio, a pessoa presa poderá ser mantida na caixa-cela da viatura, devidamente ventilada, ou em outro local que disponha de segurança adequada.

Art. 361. As pessoas presas durante todo o procedimento para os atos judiciais deverão ser mantidas separadas de acordo com o sexo biológico.

Parágrafo único. A pessoa presa que se reconheça como homem transexual, mulher transexual ou travesti, será garantida sua manutenção em espaço próprio destinado à custódia desta população, nos termos da Seção VI do Capítulo II do Título I.

Art. 362. É vedado o contato da pessoa presa com quaisquer pessoas durante o período em que estiver aguardando a audiência, ressalvados os casos de autorização judicial.

§ 1º Este dispositivo não se aplica aos advogados, conforme decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 5017104-98.2020.4.04.7200/SC, com trânsito em julgado em 07/03/2025.

§ 2º É dever do policial penal notificar o juízo dos riscos de eventual autorização a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 363. O policial penal deverá comunicar o servidor responsável pela vara que requisitou a apresentação da pessoa presa acerca da sua chegada.

Art. 364. Após a autorização da respectiva vara, o policial penal conduzirá a pessoa presa até a sala de audiência e a apresentará ao juiz solicitante.

Art. 365. Durante o ato judicial, os policiais penais deverão permanecer próximo da pessoa presa e ocupar entradas, saídas e demais espaços a fim de garantir a segurança do procedimento de escolta.

Parágrafo único. É vedado ao policial penal se ausentar da sala de audiência durante a realização do ato.

Art. 366. Em caso de determinação judicial para a retirada das algemas, deverá o policial penal, antes de cumprir a ordem, cientificar o magistrado acerca dos riscos à segurança.

§ 1º A determinação para a retirada das algemas bem como a cientificação sobre os riscos à segurança deverão ser solicitados ao juiz para consignação na ata de audiência.

§ 2º O policial penal deverá, encerrado o ato, recolocar as algemas na pessoa presa ainda na sala de audiência.

Art. 367. Expedido alvará de soltura em favor da pessoa presa, o policial penal deverá contatar imediatamente o estabelecimento penal para que, nos termos da Seção VI, do Capítulo III, do Título I deste documento, verifique a possibilidade ou não de sua soltura.

§ 1º O policial penal deverá, após constatação pelo estabelecimento penal de que a pessoa não esteja presa por outro motivo,

cumprir imediatamente a ordem judicial de soltura.

§ 2º O policial penal deverá, em caso de existência de outro mandado de prisão, informar imediatamente o juiz sobre a impossibilidade da soltura e repassar as informações necessárias.

§ 3º O policial penal deverá, independentemente da liberação ou não da pessoa presa, entregar cópia do respectivo alvará de soltura à Coordenação de Execução Penal do estabelecimento penal para inclusão no sistema i-PEN.

Art. 368. Cumprida a ordem judicial de soltura por não haver outro motivo para a manutenção da prisão, a pessoa presa deverá ser colocada em liberdade e não poderá retornar ao estabelecimento penal escoltado.

Parágrafo único. Caso o juiz determine que o cumprimento do alvará de soltura seja realizado no estabelecimento penal, a pessoa presa deverá ser escoltada seguindo os procedimentos regulares.

CAPÍTULO III

DAS ESCOLTAS E GUARDAS EM VELÓRIOS

Art. 369. Obtida a permissão de saída para velório, a equipe de escolta para condução de pessoa presa deverá verificar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - identificação e histórico da pessoa presa (tipo penal, medida de segurança e eventual participação em organização criminosa);

II - local e condição de segurança do velório;

III - circunstância da morte;

IV - disposição de recursos (materiais e humanos).

Parágrafo único. Os procedimentos de saída, deslocamento, algemação, embarque e desembarque deverão seguir as regras dispostas no Capítulo I deste Título.

Art. 370. Recebida a ordem para deslocamento, a equipe de escolta deverá se certificar de que a família da pessoa presa foi advertida sobre os procedimentos de segurança a serem observados no local, sob pena de interrupção da participação do conduzido.

Art. 371. Os policiais penais deverão, antes do desembarque, proceder da seguinte forma:

I - verificar o perímetro e realizar a segurança da viatura na forma das disposições gerais deste Capítulo, enquanto o motorista e a pessoa presa permanecerão no veículo;

II - contar um parente da pessoa presa para adverti-lo dos procedimentos de segurança, sob pena de interrupção da participação do conduzido e retorno da equipe;

III - solicitar o afastamento de todos os presentes para que no local permaneçam somente os policiais penais, a pessoa presa e o *de cujus*;

IV - inspecionar o local após a saída de todos.

Parágrafo único. Nos casos em que os policiais penais constatarem a inviabilidade na participação da pessoa presa no velório, a equipe de escolta deverá retornar ao estabelecimento penal, relatar os motivos da impossibilidade ao chefe de segurança por meio de ofício e realizar o registro no sistema i-PEN.

Art. 372. A viatura deverá ser estacionada no local mais próximo possível e em condições de se deslocar rapidamente em caso de necessidade.

Art. 373. A pessoa presa somente poderá ser desembarcada após a realização de todos os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

Art. 374. Os policiais penais, durante o velório, deverão ocupar entradas, saídas e demais espaços a fim de garantir a segurança do procedimento.

Art. 375. Durante o velório não será permitido à pessoa presa:

I - manter contato físico ou verbal com qualquer pessoa presente;

II - tocar na urna mortuária ou em qualquer objeto;

III - alimentar-se ou fazer uso das instalações do local, sem a devida autorização da equipe de escolta.

Art. 376. A equipe, durante o velório, deverá permanecer distribuída de tal forma que sejam guarnecidas todas as saídas e entradas, devendo um dos operadores ser o responsável pela condução da pessoa presa.

Art. 377. A participação da pessoa presa na cerimônia será de até 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Verificada qualquer anormalidade por parte da equipe, o procedimento deverá ser imediatamente interrompido.

Art. 378. Encerrado o período, os demais presentes somente poderão retornar ao velório após a saída da pessoa presa.

CAPÍTULO IV

DAS ESCOLTAS E GUARDAS DE SAÚDE

Seção I

Das escoltas de saúde

Art. 379. As escoltas de pessoas presas para tratamento de saúde, bem como os procedimentos de saída, deslocamento, algemação, embarque e desembarque deverão seguir as regras dispostas no Capítulo I deste Título.

§ 1º Os procedimentos de deslocamento para perícia médica, além das disposições gerais de escolta, deverão ser realizados na forma deste capítulo.

§ 2º É vedado o emprego de algemas e marca-passos em mulheres presas gestantes e parturientes, nos termos do artigo 317 desta Portaria.

Art. 380. Nos casos de atendimento de emergência prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Auto Socorro de Urgência (ASU), um dos policiais penais deverá acompanhar a pessoa presa dentro do veículo de emergência durante todo o deslocamento da ambulância, enquanto a escolta seguirá, preferencialmente, com, no mínimo, outros dois policiais penais.

Art. 381. Recebida a ordem para deslocamento, a equipe de escolta deverá verificar o local de destino.

§ 1º O horário de agendamento para atendimento de saúde não poderá, em hipótese alguma, ser comunicado aos familiares da pessoa presa.

§ 2º Constitui obrigação da equipe de escolta levar a documentação necessária para o atendimento de saúde.

Art. 382. Os policiais penais deverão, antes do desembarque, proceder da seguinte forma:

I - verificar o perímetro e realizar a segurança da viatura na forma das disposições gerais deste Título, enquanto o motorista e a pessoa presa permanecerão no veículo;

II - realizado o desembarque, um dos policiais penais deverá inspecionar o local e comunicar os funcionários da unidade de saúde sobre a chegada e orientá-los acerca dos procedimentos de segurança.

Art. 383. A viatura deverá ser estacionada no local mais próximo possível e em condições de se deslocar rapidamente em caso de necessidade.

Art. 384. A pessoa presa somente poderá ser desembarcada após a realização de todos os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

Art. 385. O policial penal conduzirá a pessoa presa até o atendimento, prezando pela segurança de todos os envolvidos. Parágrafo único. A equipe de escolta deverá solicitar atendimento prioritário para que o procedimento seja realizado com a maior brevidade possível.

Art. 386. Os policiais penais, durante o atendimento, deverão permanecer próximo da pessoa presa e ocupar entradas, saídas e demais espaços a fim de garantir a segurança do procedimento.

§ 1º Antes de ingressar no local de atendimento, os policiais penais deverão verificar a existência de objetos que estejam ao alcance da pessoa presa e sejam capazes de ofender a integridade física de outrem.

§ 2º Verificada a existência de materiais a que alude o § 1º deste artigo, o policial penal deverá solicitar ao responsável sua retirada, a fim de manter a segurança dos envolvidos.

§ 3º Não sendo possível a retirada dos materiais, a equipe de escolta deverá adotar todas as providências necessárias para que a pessoa presa não tenha acesso aos objetos.

§ 4º As algemas e marca-passos somente poderão ser retirados nos casos imprescindíveis para a realização do procedimento médico.

Art. 387. Durante o atendimento não será permitido à pessoa presa:

I - manter contato físico ou verbal com qualquer pessoa estranha ao procedimento;

II - tocar em qualquer objeto;

III - alimentar-se ou fazer uso das instalações do local, sem a devida autorização da equipe de escolta.

Seção II

Da Guarda Hospitalar

Art. 388. A guarda hospitalar será realizada sempre que a pessoa presa permanecer internada em Hospital ou Unidade de Saúde.

§ 1º Os Policiais Penais deverão realizar todos os procedimentos necessários para a internação ou alta médica da pessoa presa.

§ 2º A documentação de internação ou alta médica da pessoa presa deverá ser encaminhada à Coordenação de Saúde do respectivo estabelecimento penal para inserção no sistema i-PEN.

§ 3º A Coordenação de Saúde deverá comunicar a Coordenação de Execução Penal acerca da internação ou alta médica da pessoa presa para fins de informação ao juízo da execução ou da ação penal competente, bem como para o devido registro no processo.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá oficiar o Hospital ou Unidade de Saúde sobre a situação penal da pessoa presa internada e dos procedimentos que serão adotados pelos policiais penais que realizarão a guarda hospitalar.

Art. 389. Os policiais penais deverão, estabelecido o quarto ou a sala de permanência da pessoa presa no Hospital ou Unidade de Saúde, analisar a segurança do local e observar a existência de:

I - outros pacientes internados no mesmo ambiente;

II - janelas, portas e demais aberturas de acesso fácil ao ambiente externo; e

III - objetos capazes de ofender a integridade física de outrem.

Art. 390. Os policiais penais deverão, sempre que possível, solicitar a troca de quarto ou sala de internação da pessoa presa para local com as seguintes características:

I - quarto individual;

II - apenas uma porta de acesso;

III - sem janelas ou janelas com grades;

IV - inexistência de objetos capazes de ofender a integridade física de outrem;

V - localização de fácil deslocamento em caso de necessidade de evacuação; e

VI - que disponha de sistema de vigilância ou monitoramento.

Art. 391. Em caso de impossibilidade de troca pelo Hospital ou Unidade de Saúde e verificado que o ambiente não atende às disposições de segurança, os policiais penais deverão informar ao diretor do estabelecimento penal relatando detalhadamente os fatos e os motivos da negativa.

Parágrafo único. Constitui obrigação dos policiais penais permanecer na guarda hospitalar e adotar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança.

Art. 392. As pessoas presas, durante a guarda hospitalar, deverão permanecer algemadas e com marca-passos.

Parágrafo único. As algemas e marca-passos somente poderão ser retirados nos casos imprescindíveis para a realização de procedimento médico, devendo o fato ser comunicado ao supervisor penal ou chefe de segurança.

Art. 393. Durante o período de internação, não será permitido à pessoa presa:

I - manter qualquer contato com pessoas estranhas ao procedimento;

II - fazer uso de alimentação diversa da oferecida pelo Hospital ou Unidade de Saúde;

III - receber materiais de familiares e amigos;

IV - utilizar qualquer equipamento eletrônico ou de comunicação;

V - permanecer desacompanhada dos policiais penais;

VI - receber visitas, ressalvados os casos previstos nesta normativa.

Parágrafo único. A pessoa presa, embora internada, deverá observar seus deveres previstos na Lei de Execuções Penais, Lei Complementar Estadual nº 529/2011 e neste documento.

Art. 394. Será permitida visitação à pessoa presa internada em Hospital ou Unidade de Saúde mediante:

I - autorização do diretor do estabelecimento penal de maneira fundamentada contendo os procedimentos de segurança a serem adotados; ou

II - determinação judicial, caso em que deverão ser observadas as recomendações da direção do estabelecimento penal com relação aos procedimentos de segurança.

§ 1º O advogado somente poderá visitar a pessoa presa internada mediante prévia comunicação e agendamento junto à direção do estabelecimento penal.

§ 2º O atendimento das condições impostas neste artigo não exime o visitante da observância das regras estabelecidas pelo Hospital ou Unidade de Saúde respectivos.

Art. 395. Os policiais penais deverão, sempre que possível, manter contato visual com a pessoa presa.
Parágrafo único. Nos casos de isolamento ou intervenção médica em que a equipe de escolta não puder, por recomendação dos profissionais de saúde, manter o contato visual com a pessoa presa, os policiais penais deverão permanecer próximos e ocupar entradas, saídas e demais espaços a fim de garantir a segurança do procedimento e evitar fugas.

Art. 396. Os policiais penais deverão, em caso de necessidade de deslocamento da pessoa presa ao banheiro ou para qualquer outro local, analisar as circunstâncias a fim de garantir a segurança do procedimento e evitar fugas.

Art. 397. Os policiais penais deverão, no revezamento da guarda hospitalar, proceder da seguinte forma:

- I - identificação da pessoa presa;
- II - observação da condição das algemas e marca-passos;
- III - verificação do ambiente de internação;
- IV - atualização do boletim médico e demais informações relevantes.

Art. 398. No caso da ocorrência de qualquer situação adversa no Hospital ou na Unidade de Saúde deverão ser observados os procedimentos previstos no Capítulo I, do Título III deste documento, o qual versa sobre os procedimentos a serem adotados em situações adversas.

Art. 399. Quando a pessoa presa receber alta hospitalar, os policiais penais deverão providenciar seu retorno para o estabelecimento penal, em posse do documento que atesta a alta médica, que deverá ser encaminhado à Coordenação de Saúde para inserção no sistema i-PEN.

Parágrafo único. A Coordenação de Saúde deverá comunicar à Coordenação de Execução Penal acerca da internação ou alta médica da pessoa presa para fins de informação ao juízo da execução ou da ação penal competente, bem como para o devido registro no processo.

Art. 400. Em caso de óbito da pessoa presa em Hospital ou Unidade de Saúde, os policiais penais deverão comunicar o fato ao diretor do estabelecimento penal.

Parágrafo único. A guarda hospitalar da pessoa presa será dispensada após a entrega da declaração de óbito pelo médico responsável.

Art. 401. A direção do estabelecimento penal, ciente do óbito da pessoa presa, deverá adotar as seguintes providências:

- I - comunicar o fato à autoridade policial, por meio de Boletim de Ocorrência, se a morte não for decorrente de causas naturais;
- II - contatar a família através da Coordenação de Ensino e Promoção Social;
- III - providenciar a documentação civil através da Coordenação de Ensino e Promoção Social, caso a família não possa comparecer para liberação do corpo junto à Diretoria de Medicina Legal - DML;
- IV - providenciar a declaração de óbito através da Coordenação de Ensino e Promoção Social;
- V - comunicar o DPP, Poder Judiciário e Ministério Público com cópia dos documentos relativos ao óbito e prontuário de saúde através da Coordenação de Execução Penal.

§ 1º A certidão de óbito da pessoa presa deverá ser providenciada pela família (parentes de primeiro grau).

§ 2º Em caso de impossibilidade da família proceder ao disposto no §1º, a Coordenação de Ensino e Promoção Social deverá providenciar a expedição da certidão de óbito no cartório da comarca em que ocorreu o óbito.

§ 3º A Coordenação de Ensino e Promoção Social deverá comunicar a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, no caso de óbito de indígena.

§ 4º A Coordenação de Ensino e Promoção Social deverá comunicar o respectivo Consulado de origem no caso de óbito de estrangeiro.

TÍTULO III DAS SITUAÇÕES ADVERSAS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM SITUAÇÕES ADVERSAS

Art. 402. Os movimentos de subversão, fuga, evasão, óbito e outros incidentes deverão ser imediatamente informados pela supervisão penal, mediante ofício, constando data, horário (início e fim), envolvidos, testemunhas do incidente e as medidas adotadas, à chefia de segurança para que sejam adotadas as medidas legais, sendo obrigatório o registro dos fatos no Sistema i-PEN.

Parágrafo único. Caberá ao diretor do estabelecimento penal comunicar os fatos à Superintendência Regional e ao Departamento de Polícia Penal.

Art. 403. Na ocorrência de eventos de falta de energia elétrica em horário noturno, fuga, tentativa de fuga, movimento subversivo ou outros incidentes, após restabelecida a normalidade e a segurança, deverá ser realizada conferência nominal das pessoas presas.

Parágrafo único. Se a ocorrência se der durante a visitação, os visitantes deverão ser devidamente identificados e conferidos antes da liberação.

Art. 404. Em caso de tumulto ou conflito entre pessoas presas no interior da cela, o policial penal deverá comunicar à supervisão penal, a qual deverá adotar as providências cabíveis.

§ 1º O policial penal deverá manter-se alerta visando a identificação dos fatos e dos envolvidos, realizar o isolamento do local e fechar todas as passagens que possibilitem acesso de outras pessoas presas.

§ 2º Nos casos de movimentos subversivos coletivos ou individuais no interior dos estabelecimentos penais, tomadas as medidas descritas neste artigo e nos antecedentes, em caso de necessidade, constitui obrigação dos policiais penais presentes realizar a contenção e o isolamento do local, baseando-se na doutrina do uso diferenciado da força.

Art. 405. Na ocorrência de tumulto ou conflito entre as pessoas presas, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - comunicar à supervisão penal;
- II - conter o evento, na medida das possibilidades e recursos disponíveis;
- III - isolar o local;
- IV - intervir para salvaguardar vidas, preservar o patrimônio, restabelecer a ordem e aplicar a lei, utilizando técnicas e equipamentos que observem o ordenamento jurídico e a doutrina da atividade policial;
- V - prestar assistência à saúde;
- VI - identificar os envolvidos individualizando as condutas;
- VII - comunicar o fato à autoridade policial;
- VIII - requisitar perícia oficial;
- IX - aplicar falta disciplinar;
- X - realizar a conferência nominal de todas as pessoas presas;
- XI - realizar a revista estrutural do local onde os fatos ocorreram;
- XII - providenciar a documentação em caso de óbito, disparo de arma de fogo, apreensão de material ilícito ou não permitido e dano ao patrimônio;

XIII - comunicar à chefia de segurança os fatos, bem como todas as providências adotadas por meio de ofício via SGPE e anexar todos os documentos gerados.

Art. 406. Na ocorrência de motins ou rebeliões, além das providências descritas no artigo anterior, o estabelecimento penal deverá comunicar à Superintendência Regional e à Diretoria de Segurança e Operações, que deverão acionar os grupos operacionais e as equipes especializadas.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a situação acima elencada, todas as atividades deverão ser suspensas e o estabelecimento penal completamente fechado, permitindo-se tão somente o ingresso das equipes de apoio.

Art. 407. Na ocorrência de incêndios em estabelecimentos penais deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - comunicar à supervisão penal;
- II - intervir para salvaguardar vidas, preservar o patrimônio, restabelecer a ordem e aplicar a lei, utilizando o sistema de combate a incêndio;
- III - acionar órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros Militar e SAMU, conforme necessidade;
- IV - prestar assistência à saúde;
- V - identificar os envolvidos individualizando as condutas;
- VI - comunicar o fato à autoridade policial;
- VII - isolar o local e requisitar a perícia oficial;
- VIII - aplicar a falta disciplinar, se houver suspeita de incêndio criminoso pela pessoa presa;
- IX - realizar a conferência nominal de todas as pessoas presas;
- X - realizar a revista estrutural do local onde os fatos ocorreram;
- XI - providenciar a documentação em caso de óbito, disparo de arma de fogo, apreensão de material ilícito ou não permitido e dano ao patrimônio;
- XII - comunicar à chefia de segurança os fatos, bem como todas as providências adotadas por meio de ofício via SGPE e anexar todos os documentos gerados.

Art. 408. Na ocorrência de greve de fome de pessoa presa deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - comunicar à supervisão penal;
- II - identificar os envolvidos;
- III - inspecionar as celas;
- IV - prestar assistência à saúde, se necessário;
- V - aplicar a falta disciplinar, se for o caso;
- VI - comunicar os fatos à chefia de segurança, bem como todas as providências adotadas por meio de ofício via SGPE, e anexar todos os documentos gerados.

Art. 409. Constatada lesão em pessoas presas deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - comunicar à supervisão penal;
- II - identificar os envolvidos;
- III - prestar assistência à saúde, se necessário;
- IV - aplicar a falta disciplinar, se for o caso;
- V - comunicar o fato à autoridade policial para emissão de guia de solicitação de exame de corpo de delito junto à polícia científica;
- VI - comunicar à chefia de segurança os fatos, bem como todas as providências adotadas por meio de ofício via SGPE, e anexar todos os documentos gerados.

Art. 410. A direção do estabelecimento penal, ciente do óbito de pessoa presa, deverá adotar as seguintes providências:

- I - comunicar o fato à autoridade policial, por meio de Boletim de Ocorrência;
- II - comunicar o fato à polícia científica;
- III - contatar a família através da Coordenação de Ensino e Promoção Social;
- IV - providenciar a documentação civil através da Coordenação de Ensino e Promoção Social;
- V - providenciar a declaração de óbito através da Coordenação de Ensino e Promoção Social;
- VI - comunicar o Departamento de Polícia Penal, Poder Judiciário e Ministério Público com cópia dos documentos relativos através da Coordenação de Execução Penal.

§ 1º A certidão de óbito da pessoa presa deverá ser providenciada pela família (parentes de primeiro grau).

§ 2º Em caso de impossibilidade da família proceder ao disposto no §1º, a Coordenação de Ensino e Promoção Social deverá providenciar a expedição da certidão de óbito no cartório da comarca em que ocorreu a morte.

§ 3º Os demais encaminhamentos estão previstos no Manual de procedimentos de segurança e administrativos a serem adotados no caso de óbito de pessoas presas nos estabelecimentos prisionais e nas unidades hospitalares do Estado de Santa Catarina.

Art. 411. O diretor do estabelecimento penal, após tomar conhecimento das situações descritas neste capítulo ou de situações similares, deverá adotar as medidas cabíveis e comunicar ao Departamento de Polícia Penal o mais breve possível.

Art. 412. Quando o diretor do estabelecimento penal agendar procedimento de revista geral deverá comunicar a Direção-Geral do Departamento de Polícia Penal, que avaliará, em conjunto com a Diretoria de Segurança e Operações, a necessidade de acionamento das equipes especializadas.

Art. 413. O acionamento das equipes especializadas dar-se-á única e exclusivamente por meio da Diretoria de Segurança e Operações e/ou Direção-Geral do Departamento de Polícia Penal.

CAPÍTULO II DAS APREENSÕES

Art. 414. Toda apreensão de objetos ilícitos e/ou não permitidos deverá ser imediatamente comunicada ao supervisor penal e ao Núcleo de Inteligência Penitenciária - NIPE, sendo obrigatório o registro no Sistema i-PEN.

§ 1º Em estabelecimentos penais ou unidades policiais penais em que não houver NIPE instituído deverá a autoridade administrativa comunicar ao Coordenador Regional de Inteligência - NURI.

§ 2º Toda apreensão deverá ser registrada de forma detalhada no sistema no i-PEN, contendo:

- I - data, horário e local em que se deu a apreensão;
- II - circunstância em que ocorreu a apreensão;
- III - identificação da propriedade e/ou posse;
- IV - descrição do item apreendido;
- V - quantidade apreendida (unidade de medida);
- VI - policiais penais envolvidos na apreensão;
- VII - testemunhas que presenciaram o fato;
- VIII - providências tomadas; e
- IX - encaminhamentos realizados.

Art. 415. Os objetos apreendidos, que forem caracterizados como ilícitos penais, após a extração de informações pertinentes

para se averiguar responsabilidades administrativas, deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia Civil, no prazo máximo de 24 horas, para que seja realizado o registro dos fatos por meio de boletim de ocorrência, o qual, posteriormente, deverá ser entregue ao supervisor penal do respectivo estabelecimento penal ou unidade policial penal.

Parágrafo único. Não será permitido, em hipótese alguma, a manutenção de substância análoga a entorpecente e/ou afins em estabelecimentos penais ou unidades policiais penais.

Art. 416. Se os objetos apreendidos forem caracterizados como ilícitos e estiverem na posse de visitante, deverá o policial penal, além de tomar as medidas administrativas, conduzir o visitante, junto com o objeto apreendido, até a autoridade policial para registro de boletim de ocorrência e demais providências.

Parágrafo único. Em havendo possibilidade de envolvimento de pessoa presa, além da adoção de medidas administrativas, a autoridade policial deverá ser comunicada.

Art. 417. Na hipótese dos objetos apreendidos, sejam manuscritos, aparelhos telefônicos, chips, cartões de memória ou similares, bem como Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (drones), estes deverão ser obrigatoriamente analisados pelo NIPE antes de qualquer outro encaminhamento, inclusive antes da remessa à Delegacia de Polícia Civil.

§ 1º Em não havendo NIPE ativo, deverá a autoridade administrativa do estabelecimento penal ou unidade policial penal apresentar o objeto apreendido ao NURI da sua respectiva regional.

§ 2º Havendo indícios da autoria ou de participação de pessoa presa, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar e comunicado ao juízo competente.

Art. 418. Os policiais penais em toda e qualquer apreensão de objetos ilícitos e/ou não permitidos deverão adotar as seguintes providências:

I - descrever a apreensão de forma detalhada no sistema i-PEN, conforme o § 2º do art. 414 deste regramento;

II - acondicionar os objetos apreendidos em embalagem específica, de modo a garantir a sua preservação, integridade e rastreabilidade;

III - identificar individualmente, mediante etiquetas dispostas na embalagem, constando a descrição, assinatura do responsável e data da apreensão; e

IV - entregar o objeto apreendido para a supervisão penal do estabelecimento penal ou unidade policial penal, ou para autoridade policial, acompanhados de ofício e em embalagem devidamente lacrada.

Art. 419. Em se tratando da apreensão de aparelhos/objetos eletrônicos, além das providências a serem adotadas no artigo anterior, deve-se:

I - encaminhar ao NIPE (ou NURI quando da inexistência de NIPE), por meio de ofício em que conste a quantidade de aparelhos/objetos apreendidos, data e horário da apreensão, descrição do local em que foi apreendido e indicar, sempre que possível, o IMEI do aparelho ou código de identificação do objeto;

II - sempre que possível, colocar o aparelho telefônico em “modo avião”;

III - em hipótese alguma desligar ou retirar o chip.

Art. 420. Os estabelecimentos penais ou unidades policiais penais, bem como NIPES e NURIs, deverão criar cadastro em formulário editável de todo e qualquer objeto apreendido que permanecer sob a sua guarda, registrando todas as movimentações realizadas.

Parágrafo único. O armazenamento deve ocorrer em local de acesso restrito, com a utilização de embalagem individual devidamente identificada.

Art. 421. A destinação de objetos apreendidos que se caracterizam como aparelhos eletrônicos será realizada conforme determinação judicial.

Art. 422. Nos casos em que ocorrer a apreensão de objetos ilícitos e/ou não permitidos em que houver a ocorrência de outros crimes que necessite da presença da Polícia Científica para a realização de perícia oficial, deverá haver a preservação do local de crime, com o devido isolamento, e comunicação imediata à autoridade policial, ficando a cadeia de custódia a cargo da própria Polícia Científica.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS, NAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS E UNIDADES POLICIAIS PENAIS DO ESTADO

Art. 423. O Departamento de Polícia Penal - DPP deverá intervir em situações que demonstram irregularidades por má gestão ou por excesso de demanda administrativa nos estabelecimentos penais, nas superintendências regionais e unidades policiais penais.

Parágrafo único. A intervenção tem por objetivo apresentar soluções e trazer transparência à gestão da coisa pública.

Art. 424. As atividades de intervenção serão exercidas por uma Comissão de Intervenção Penal Administrativa - CIPA, solicitada por ato do diretor do Departamento de Polícia Penal, especificamente para atuar nos estabelecimentos penais, nas superintendências regionais, unidades policiais penais, e demais estruturas, por tempo determinado.

§ 1º Os integrantes da CIPA serão designados por portaria do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social, após indicação do diretor do DPP.

§ 2º A CIPA será composta por, no mínimo, 03 (três) policiais penais estáveis, os quais ocuparão, respectivamente, as funções de Presidente, Secretário e Membro.

§ 3º A CIPA também terá por objetivo orientar os superintendentes, diretores, coordenadores e demais policiais penais sobre os procedimentos a serem adotados em situações de intervenção administrativa e a continuidade da gestão após a conclusão.

Art. 425. A qualquer tempo, a Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social poderá propor ações de intervenção administrativa e operacional ao diretor do DPP ou ao Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI.

Art. 426. Na ocorrência de intervenção, a CIPA analisará as seguintes áreas:

I - execução penal;

II - operacional;

III - laboral;

IV - saúde, ensino e promoção social;

V - segurança;

VI - sistemas e estatísticas;

VII - inteligência;

VIII - controle interno do fundo rotativo, caso haja.

Art. 427. Na área de execução penal será analisado(a):

I - a existência de alvarás não cumpridos;

II - a confecção e atualização dos Boletins Penais Informativos - BPI;

III - o quantitativo de dias a remir de pessoas presas que realizam atividades laborais e educacionais, e seu envio ao

judiciário para homologação;
IV - os pedidos de progressão de regime;
V - os pedidos de livramento condicional;
VI - os pedidos de término da execução da pena;
VII - a conclusão dos atendimentos penal às pessoas presas por meio de memorandos;
VIII - a existência de pessoas presas com mandado de prisão ou execução de pena exclusiva de outro Estado;
IX - a existência de ofícios advindos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, pendente de resposta; e
X - processos administrativos disciplinares não conclusos.

Art. 428. Na área operacional será analisado(a):

I - quais são as viaturas cadastradas junto ao Gerenciamento de Veículos e Equipamentos - GVE;
II - se as viaturas possuem multas pendentes, quais as condições de tráfego das viaturas (observar pneus, óleo, filtro, lataria e para brisas);
III - listagem de servidores verificando quais estão de férias, licença prêmio e afastamento por motivo de doenças;
IV - qual a forma adotada para controle de ponto e convocações extraordinárias;
V - como são encaminhados e arquivados o controle de horas de cada servidor, (preenchimento e assinatura);
VI - se existe cadastro funcional atualizado dos servidores;
VII - se existem servidores lotados que trabalham em outro local (convocação);
VIII - se o lançamento da escala de férias e licença prêmio está ocorrendo de maneira correta;
IX - a existência de compras realizadas, pendentes de pagamentos;
X - se há cartão CEPESC, quem é o servidor responsável pelo cartão e se a prestação de contas está em dia;
XI - se as notas fiscais de compra estão devidamente certificadas;
XII - de que forma será realizado o pagamento das compras, por cartão CEPESC ou empenhos;
XIII - se ocorre a fiscalização dos serviços terceirizados;
XIV - se as notas de pagamento dos contratos de terceirização estão certificadas;
XV - se ocorre o preenchimento e o devido encaminhamento das folhas ponto dos serviços terceirizados;
XVI - se há o cumprimento dos contratos vigentes;
XVII - quais os materiais que estão no almoxarifado e se há controle de entrada e saída;
XVIII - conferir se a entrega de gêneros alimentícios ocorre em conformidade com o descrito nas notas de recebimento e nos contratos;
XIX - se a alimentação fornecida às pessoas presas segue o cardápio estabelecido pelo setor de nutrição da SEJURI;
XX - se a alimentação fornecida aos funcionários segue o estabelecido em contrato;
XXI - o estoque de materiais a serem entregues à pessoa presa existente na rouparia;
XXII - junto ao setor de rouparia se as roupas, objetos e materiais pertencentes às pessoas presas estão devidamente identificados;
XXIII - as condições estruturais dando ênfase à situação hidráulica, elétrica e sanitária;
XXIV - as obras em andamento, o cumprimento do cronograma e do projeto previsto;
XXV - se as obras em andamento possuem as autorizações necessárias.

Art. 429. Na área laboral será analisado(a):

I - o quantitativo de pessoas presas que exercem atividades laborais;
II - o atendimento da Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação - PPTC e das obrigações previstas nos termos de parceria laboral;
III - se há o correto preenchimento das informações relacionadas às atividades laborais no sistema i-PEN;
IV - se as atividades laborais são conveniadas e se o pagamento corresponde ao determinado por Lei;
V - a existência de atraso no pagamento da remuneração das pessoas presas que exercem atividade laboral e se a empresa conveniada foi devidamente notificada do atraso;
VI - o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPIs;
VII - o quantitativo de pessoas presas que exercem atividades não conveniadas;
VIII - o quantitativo de pessoas presas que exercem atividades não remuneradas;
IX - as despesas pendentes de pagamento;
X - se existem notas fiscais empenhadas, pendentes de pagamento;
XI - o saldo da conta pecúlio, conferindo o valor correspondente a cada pessoa presa;
XII - a existência de valores pré-empenhados ou empenhados.

Art. 430. Na Coordenadoria de Fundos Rotativos e Licitação será analisado(a):

I - o saldo existente da conta do Fundo Rotativo;
II - o valor da dotação orçamentária e financeira correspondente ao fundo rotativo;
III - a titularidade de cada um dos valores administrados pelo respectivo fundo;
IV - o controle mensal dos valores acumulados referente a cada titularidade pertencente ao fundo;
V - as licitações realizadas durante o exercício fiscal;
VI - se os valores de dispensa de licitação estão de acordo com aqueles previstos em lei;
VII - a administração patrimonial, financeira, contábil e o planejamento orçamentário;
VIII - a existência de comissão responsável pelas licitações para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e cessões de uso e locações;
IX - a existência de convênios, contratos e instrumentos congêneres em nome do fundo rotativo;
X - a regularidade das contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do fundo rotativo e se foram prestadas contas à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
XI - a regularidade do encaminhamento dos relatórios bimestrais das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos penais e ao Conselho da Comunidade da região;
XII - a existência de providências administrativas consistentes em diligências, notificações, comunicações ou outros encaminhamentos formalizados com vistas à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, quando caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;
XIII - a adequada aplicação dos recursos.

Art. 431. Nas áreas de saúde, ensino e promoção social será analisado(a):

I - em relação à saúde:
a) o vínculo dos profissionais de saúde em nível municipal, estadual ou terceirizado (cogestão);
b) se estão sendo realizados e inseridos no sistema i- PEN e no prontuário físico os procedimentos iniciais de atendimento de saúde;
c) o controle de estoque e distribuição de medicamentos realizados pelos profissionais de saúde;
d) se estão sendo cumpridas as campanhas de saúde, ofertadas pela Vigilância Epidemiológica;
e) se está sendo alimentado na aba saúde do sistema i- PEN, todas as informações da área de saúde;
f) a carga horária e o quantitativo de profissionais que trabalham pela política PNAISP;
g) se estão sendo realizados os atendimentos iniciais em até 48 horas com a oferta dos testes rápidos preconizados e testes

de tuberculose;
h) se estão sendo realizados os procedimentos de identificação, acompanhamentos e tratamentos dos portadores de transtorno mental.

II - em relação ao ensino:

- a) o levantamento de quais atividades educacionais são desenvolvidas no estabelecimento;
- b) a existência de profissionais do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA;
- c) o quantitativo de pessoas presas que realizam atividades educacionais internas e externas;
- d) o controle de presença das pessoas presas nas atividades educacionais;
- e) se há o correto preenchimento das informações relacionadas às atividades educacionais no sistema i-PEN;
- f) a existência de cursos profissionalizantes, projetos e certificações (como o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e Despertar pela Leitura);
- g) a existência de convênio nas atividades realizadas no modo a distância e se há credenciamento junto ao MEC.

III - em relação à promoção social:

- a) se existe profissional habilitado para o exercício da atividade de assistência social;
- b) o controle de atendimento social das pessoas presas;
- c) o preenchimento dos cadastros de visitantes no sistema i-PEN;
- d) a emissão das carteiras de visitantes através do sistema i-PEN;
- e) o agendamento de visitas;
- f) a existência do atendimento de visitantes pelo setor social.

Art. 432. Os procedimentos referentes à fiscalização e controle de material bélico, acautelado para o estabelecimento penal, unidade policial penal ou para os policiais penais, deverão ser realizados pela Gerência de Material Bélico.

Art. 433. Na área de chefia de segurança dos estabelecimentos penais ou nas Coordenações de unidades policiais penais será analisado(a):

- I - a estrutura de segurança do estabelecimento penal ou unidades policiais penais;
- II - se os procedimentos e protocolos de segurança são realizados de forma adequada e de acordo a presente Portaria;
- III - se o número de armamento, munição (letal e menos letal), granada, colete, espargidor, Taser, Spark, tonfa, algemas e marca-passo correspondem ao número de materiais acautelados;
- IV - a existência de comunicações e ou registros de ocorrência sem o devido encaminhamento e/ou materiais ilícitos apreendidos sem o devido encaminhamento legal;
- V - se as trocas de plantão estão em de acordo com as regras estabelecidas pelo Departamento de Polícia Penal;
- VI - se os atendimentos às pessoas presas são realizados regularmente;
- VII - a existência de pessoas presas em cumprimento de sanção disciplinar e quais os prazos de conclusão.

Art. 434. Na área de sistemas e estatísticas serão analisados(as):

- I - a quantidade de pessoas presas existentes no estabelecimento penal confere com o que está constando no sistema i-PEN;
- II - se o procedimento de conferência nominal está sendo realizado;
- III - se existe alguma inconsistência no sistema i-PEN com relação a número de pessoas presas e suas respectivas alocações;
- IV - se os dados e imagens das pessoas presas estão atualizadas, não podendo existir abreviaturas nos nomes, informações penais incompletas em seu histórico (como faltas disciplinares, processos, fugas, evasões e participações em motins e rebeliões, etc.);
- V - se existe gestor do sistema para manter o controle a atualização de eventuais inconsistências que surgirem;
- VI - se todas as informações do Sisdepen estão sendo alimentadas mensalmente, e quem é o responsável pelo envio das informações;
- VII - se existe responsável pelo Sisdepen, devendo o gestor designar um servidor, caso não tenha;
- VIII - a existência de pendências no sistema i-PEN;
- IX - a existência de sistemas de informação paralelos ao i-PEN;
- X - a utilização do sistema i-PEN para a movimentação de pessoas presas (portaria, recolhimento, alocação, atendimento, etc.), registro de livro de plantão e inserção de apreensões.

Art. 435. Na área de inteligência será analisado(a):

- I - a existência de policial penal gestor do Núcleo de Inteligência Penitenciária - NIPE;
- II - se o gestor do NIPE acumula algum tipo de função;
- III - a existência de agente de inteligência no Núcleo de Inteligência da unidade - NIPE;
- IV - a existência de colaborador na área de inteligência;
- V - a existência de material, equipamento e veículo de uso exclusivo do NIPE;
- VI - os relatórios relacionados à área de inteligência.

Parágrafo único. Para verificação dos relatórios relacionados à inteligência deverá ser indicado um servidor pela Diretoria de Inteligência e Informação - DINI.

Art. 436. Ao final da intervenção, a equipe designada deverá elaborar um Relatório Final constando as inconsistências os atos praticados durante a intervenção e apresentar sugestões de boas práticas na gestão, devendo ser entregue ao diretor-geral do DPP.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS POR SERVIDORES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS E UNIDADES POLICIAIS PENAIIS

Art. 437. O policial penal deverá, sem prejuízo de outros procedimentos:

- I - realizar conferência dos materiais de serviço;
- II - proceder à leitura das ocorrências dos dias anteriores no livro plantão;
- III - solicitar informações adicionais ao servidor que estiver encerrando o serviço;
- IV - proceder a conferência nominal das pessoas presas alocadas no setor ou galeria.

§ 1º Após a realização dos procedimentos a que alude este artigo, o policial penal deverá, em caso de constatação de alguma anormalidade, proceder a comunicação dos fatos à chefia imediata e efetuar o registro no sistema i-Pen.

§ 2º Quando constatada alguma anormalidade no sistema de videomonitoramento, as imagens deverão ser mantidas gravadas no estabelecimento penal até seu envio ao órgão fiscalizador.

Art. 438. O horário do expediente em regime de plantão inicia-se às 08h da manhã com término às 08h da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal, diante da imperiosa necessidade do serviço público, poderá alterar os horários de início e término do plantão, observando-se o período de 24 horas, bem como, garantindo a compensação futura de eventuais horas excedentes.

Art. 439. É proibido aos servidores dos estabelecimentos penais e das unidades policiais penais, durante o horário de trabalho, ausentar-se do local de exercício para a realização de atividades particulares, salvo em casos de extrema urgência e necessidade, mediante autorização da chefia imediata e registro no sistema i-Pen.

Parágrafo único. Em caso de liberação, o servidor autorizado deverá realizar a compensação das horas de ausência.

Art. 440. É vedado o ingresso e uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 442. É proibido o uso indevido, abusivo ou excessivo da Internet pelos usuários no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado, nos termos da Portaria nº 881/GABS/SJC/2018.

Art. 443. É vedada a divulgação de quaisquer informações, imagens ou arquivos pertencentes aos sistemas de segurança, controle e registro das instituições de segurança prisional do Estado.

Art. 444. Considerando que a nomenclatura do cargo de Policial Penal é privativo de servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei Complementar n. 774/2021, cujo vínculo é efetivo, mas que determinadas funções são executadas por agentes de controle/monitores de ressocialização no desempenho de atividades nos estabelecimentos penais do Estado, estendem-se a essas categorias as disposições atinentes aos Policiais Penais constantes nesta Portaria, no que couber.

Art. 445. Em caso de violação ético-profissional no interior do estabelecimento penal por advogados, oficiais de justiça ou por quaisquer dos membros dos órgãos da execução penal, no exercício da profissão, o atendimento à pessoa presa deve ser suspenso pelo policial penal que presenciar a violação, caso esteja em atendimento, com comunicação imediata dos fatos à supervisão penal e à chefia de segurança, cabendo à chefia de segurança dar ciência dos fatos à direção do estabelecimento penal.

Parágrafo único. Compete ao diretor do estabelecimento penal a comunicação ao Departamento de Polícia Penal e ao respectivo representante da classe em que o sujeito violador pertença (OAB, Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública) para adoção das providências cabíveis.

Art. 446. Além das disposições desta Portaria, aplicam-se aos servidores em atividade nos estabelecimentos penais e nas unidades policiais penais todos os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina), Lei Complementar Estadual nº 774/2021 (Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências), no Decreto Estadual nº 1.731/2022 (Aprova o Regulamento da Estrutura Organizacional Básica da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências) e demais disposições existentes.



SGPO - SISTEMA DE PUBLICAÇÕES
OFICIAIS - DIÁRIO OFICIAL DE SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





Assinaturas do documento



Código para verificação: **17N0GPB9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/08/2025 às 17:09:27
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/02/2025 - 17:53:47 e válido até 18/02/2026 - 17:53:47.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5Nzc0XzI5Nzk0XzlwMjZfMTdOMEdQQjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029774/2026** e o código **17N0GPB9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 0107/2026/DEASE/CTMS

Florianópolis, 19 de Março de 2026.

Senhor Consultor Executivo,

Em atenção ao **Ofício n.º 764/2026/SEJURI/COJUR**, vinculado ao Processo **SEJURI nº. 29770/2026**, acerca do **Projeto de Lei n.º 0874/2025**, constante do Processo **SCC nº. 4701/2026**, a **Coordenadoria Técnica de Medidas Socioeducativas – CTMS** apresenta a presente manifestação técnica quanto à matéria legislativa em exame.

A proposição em referência dispõe sobre o **serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina**, prevendo, entre os espaços de incidência da norma, as **unidades socioeducativas**. Sob a ótica desse Departamento, a matéria possui pertinência direta com as atribuições da área psicossocial e de saúde, na medida em que dialoga com o atendimento integral ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, com a proteção de direitos fundamentais e com a organização do acompanhamento técnico desenvolvido nas unidades.

No plano constitucional, observa-se que a **Constituição Federal**, em seu art. 5º, inciso VI, assegura a **inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença**, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, ao passo que o art. 5º, inciso VII, prevê expressamente a **prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**. Tais dispositivos demonstram que a assistência religiosa, quando exercida de forma legítima e voluntária, constitui expressão de direito fundamental. Ao mesmo tempo, o texto constitucional, em seu art. 19, inciso I, veda ao Estado estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou manter relação de dependência ou aliança com confissões religiosas, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Desse modo, a disciplina normativa da assistência religiosa em unidades socioeducativas deve ser compreendida à luz de dois vetores simultâneos: a **garantia do direito fundamental do adolescente interessado em receber assistência religiosa** e a **necessária neutralidade estatal**, sem favorecimento institucional de determinada crença e sem qualquer forma de imposição religiosa.

No âmbito da legislação de proteção à infância e à juventude, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** (Lei n.º 8.069/1990) estabelece, em seu art. 94, inciso XII, que as **entidades que desenvolvem programas de internação têm o dever de propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças** e assegura, em seu art. 124, inciso XIV, ao **adolescente privado de liberdade o direito de receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje**. Já o art. 125 estabelece ser **dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos**. Desse conjunto normativo decorre que a assistência religiosa, no contexto socioeducativo, é juridicamente admissível e protegida, desde que respeitada a manifestação de vontade do adolescente e preservadas as condições de segurança, organização e integridade no interior da unidade.

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN
Consultor Executivo – COJUR/SEJURI
Florianópolis/SC



Ainda sob a ótica normativa, a **Lei Federal n.º 12.594/2012**, que institui o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**, reforça que **a execução das medidas socioeducativas deve observar sua natureza pedagógica, a proteção integral e a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento**. Nesse contexto, toda atividade realizada no interior das unidades deve guardar compatibilidade com os objetivos socioeducativos da medida, com a individualização do atendimento e com a atuação técnica das equipes multiprofissionais. Por essa razão, eventual assistência religiosa não pode assumir caráter substitutivo do acompanhamento técnico psicossocial e de saúde, mas pode configurar atividade complementar, de caráter espiritual e religioso, desde que desenvolvida em conformidade com os parâmetros institucionais e com os direitos do adolescente.

À vista desse marco normativo, esse Departamento não vislumbra óbice técnico, sob a perspectiva psicossocial e de saúde, à previsão de ingresso de capelães ou ministros de culto religioso nas unidades socioeducativas para a prestação de assistência religiosa, apoio espiritual e aconselhamento religioso, desde que a atuação ocorra em estrita observância à livre manifestação de vontade do adolescente, ao respeito à diversidade de crenças, à vedação de qualquer forma de imposição, constrangimento ou proselitismo coercitivo, bem como à preservação da autonomia técnica das equipes multiprofissionais e da rotina institucional de cada unidade.

Ademais, a proposição legislativa mostra-se, em tese, adequada ao propósito de **regulamentar e conferir parâmetros mínimos** à prestação de assistência religiosa em ambientes de internação coletiva, evitando atuações informais ou despadronizadas e estabelecendo balizas relacionadas à qualificação, ao credenciamento e à observância das normas institucionais. Sob esse enfoque, a matéria não se revela incompatível com o atendimento socioeducativo, desde que sua aplicação preserve a centralidade do projeto pedagógico da medida, a organização dos fluxos internos, o planejamento dos atendimentos técnicos, as condições sanitárias e os protocolos de segurança das unidades.

Não obstante, sugere-se **análise mais detida do art. 5º, § 3º, do Projeto de Lei n.º 0874/2025**, o qual dispõe que não serão impostas limitações de dia ou horário para o exercício da capelania e da assistência religiosa, salvo quando necessário em virtude de requisito técnico, sanitário, legal ou de segurança, mediante justificativa fundamentada. Embora a redação busque conferir efetividade ao direito à assistência religiosa, sua aplicação, no âmbito das unidades socioeducativas, demanda cautela, uma vez que a rotina institucional é estruturada por programação pedagógica, atendimentos técnicos individualizados, atividades escolares, procedimentos de saúde, protocolos de segurança, movimentação interna e critérios de gestão institucional.

Nesse contexto, entende-se que a expressão “mediante justificativa fundamentada” não se mostra adequada à realidade administrativa das unidades socioeducativas, por interferir diretamente na autonomia administrativa e operacional de sua gestão. Isso porque a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de consciência e de crença e a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, também impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além de vedar ao Estado qualquer forma de favorecimento institucional de determinada confissão religiosa. Assim, o exercício desse direito fundamental deve ser compatibilizado com o poder-dever de organização, direção, disciplina e segurança inerente à administração das unidades. Tal observação guarda coerência, inclusive, com o já referido art. 125 do ECA, que impõe ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, o que pressupõe controle institucional sobre os fluxos de acesso, circulação e atividades desenvolvidas no interior das unidades. Além disso, a Lei do SINASE dispõe que o sistema socioeducativo é composto por princípios, regras e critérios voltados à execução das



medidas, reconhece aos sistemas estaduais liberdade de organização e funcionamento, e define o programa de atendimento como a organização, por unidade, das condições necessárias ao cumprimento da medida socioeducativa. Desse conjunto normativo decorre que a gestão da unidade não exerce mera faculdade eventual, mas verdadeiro encargo institucional permanente de disciplinar fluxos, horários, acessos e rotinas, conforme as necessidades concretas do serviço socioeducativo.

No âmbito da organização administrativa do DEASE, o regulamento interno reforça essa compreensão ao atribuir às Unidades de Atendimento Socioeducativo papel essencial à segurança e à organização dos estabelecimentos socioeducativos; à Direção da unidade, o dever de cumprir e fazer cumprir normativas internas e externas, expedir ordens de serviço, gerenciar crises, mediar conflitos e coordenar a administração da gestão de pessoas; à Chefia de Segurança, a supervisão e o controle das atividades de rotina, bem como o planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações e necessidades operacionais; e às Coordenações Setoriais, o planejamento, a organização, a programação e a execução das atividades de rotina de cada coordenação, com vistas ao perfeito funcionamento da unidade.

À vista dessas competências legalmente estabelecidas, não se mostra juridicamente conveniente que a lei condicione, de forma genérica, a disciplina administrativa de dias e horários de ingresso de agentes externos à exigência de justificativa formal específica, como se a definição da rotina institucional fosse medida excepcional, e não expressão ordinária da própria função gestora.

Em termos práticos, a manutenção da locução “mediante justificativa fundamentada” pode produzir interpretação de que qualquer restrição de dia, horário ou forma de ingresso dependeria de motivação casuística prévia e individualizada, o que tende a esvaziar a discricionariedade técnica e administrativa da unidade para organizar, de modo contínuo e preventivo, sua rotina institucional. Tal formulação pode gerar entraves indevidos à gestão cotidiana, especialmente em situações que envolvam segurança, movimentação interna, atendimentos técnicos sigilosos, intercorrências de saúde, crises institucionais, atividades escolares, visitas, procedimentos operacionais e demais dinâmicas próprias do cumprimento da medida socioeducativa. Em razão disso, esse Departamento entende que a referência à necessidade de “justificativa fundamentada” deve ser suprimida ou, ao menos, substancialmente revista, a fim de preservar com maior clareza a autonomia administrativa das unidades para disciplinar, segundo suas normas internas e necessidades operacionais, os dias, horários e condições de ingresso destinados à prestação de assistência religiosa.

Desse modo, sob enfoque estritamente técnico, esse Departamento considera oportuno sugerir que seja avaliada a conveniência de aperfeiçoamento da redação do art. 5º, § 3º, a fim de explicitar, de forma mais segura, que o exercício da assistência religiosa nas unidades socioeducativas deve ocorrer em compatibilidade com a rotina institucional, os protocolos de segurança, a disponibilidade operacional da unidade e a programação dos atendimentos técnicos e de saúde, sempre sem prejuízo do direito do adolescente que manifeste interesse em recebê-la. Tal observação não constitui oposição ao mérito da proposta, mas medida de cautela destinada a prevenir conflitos de aplicação e a assegurar maior precisão normativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL - SEJURI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA - DEASE
COORDENADORIA TÉCNICA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - CTMS

Diante do exposto, a **Coordenadoria Técnica de Medidas Socioeducativas – CTMS** encaminha a presente manifestação, concluindo, no âmbito de suas atribuições, pela **ausência de óbice técnico ao Projeto de Lei n.º 0874/2025**, sem prejuízo da sugestão de análise mais detida quanto à redação do **art. 5º, § 3º**, pelos fundamentos acima expostos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Jefferson Denardi Nunes

Coordenador Técnico de Medidas Socioeducativas
e.e

(documento assinado digitalmente)

Matheus Furtado

Diretor-Geral do Departamento de Administração
Socioeducativa - Dease



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VK34WM4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON DENARDI NUNES (CPF: 062.XXX.349-XX) em 19/03/2026 às 18:39:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 17:34:22 e válido até 11/12/2124 - 17:34:22.

(Assinatura do sistema)



MATHEUS FURTADO em 19/03/2026 às 18:42:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/05/2019 - 16:58:43 e válido até 14/05/2119 - 16:58:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzczXzI5NzkwXzlwMjZfN1ZLMzRXTTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029770/2026** e o código **7VK34WM4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 844/2026/SEJURI/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital
SCC 4755/2026

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimentamos, em atenção ao Ofício nº 322/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos a Vossa Senhoria a manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0874/2025, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Em razão da pertinência temática, colheu-se a manifestação dos órgãos setoriais competentes, tendo o Departamento de Polícia Penal (DPP), no bojo do Processo SEJURI 29774/2026, consignado parecer favorável à matéria. Ressalvou-se, contudo, que a prestação de tais serviços no sistema prisional deve permanecer condicionada à estrita observância dos protocolos de segurança, regimentos disciplinares e procedimentos operacionais vigentes, garantindo-se a manutenção da ordem e a incolumidade das unidades.

Por sua vez, o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), instado a se manifestar por meio do Processo SEJURI 29770/2026, não vislumbrou óbices técnicos à tramitação do projeto. Não obstante a concordância com o mérito, sugeriu-se o aprimoramento redacional do art. 5º, § 3º, com vistas a garantir maior segurança jurídica e clareza na aplicação do dispositivo.

Dessarte, esta Secretaria **acolhe integralmente** as manifestações técnicas exaradas pelos mencionados Departamentos e opina de forma **a não encontrar óbice acerca da proposição** do Projeto de Lei nº 0874/2025, por entender que a iniciativa converge com o interesse público e fortalece a assistência humanitária e religiosa no Estado.

Limitado ao exposto, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social (SEJURI)

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI

Ao Senhor

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA

Secretário de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6IIDF233**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (CPF: 061.XXX.029-XX) em 20/03/2026 às 13:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 20/03/2026 às 15:26:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzU1XzQ3NTdfMjAyNI82SUIERjIzMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004755/2026** e o código **6IIDF233** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 68/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 8044/2026 (vinculado ao SCC 4745/2026)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 00874/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 00874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sérgio Motta.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia

Coordenador da Assessoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30D44Q20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 16/03/2026 às 12:16:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 16/03/2026 às 13:09:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDgwNDRfODA2N18yMDI2XzNPRDQ0UTJP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008044/2026** e o código **30D44Q20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 8044/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ACOLHO a Informação Técnica nº 68/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LX83A49Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 16/03/2026 às 14:43:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDRfODA2N18yMDI2X0xYODNBNDIR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008044/2026** e o código **LX83A49Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Referência: SSP 8047/2026
Informação nº 27/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 13 de março de 2026.

Referência: Processo SCC 4745/26, acerca do Projeto de Lei nº 0874/2025, que "Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

A proposta em análise é o Projeto de Lei nº 0874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, o qual "Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina", com o objetivo de garantir acesso a todas as crenças religiosas, sem ônus aos cofres públicos.

1. Do Projeto de Lei nº 0874/2025

O objetivo principal do PL (Arts. 1º a 3º) é o de regulamentar a assistência religiosa (capelania) em instituições públicas e privadas, assegurando o livre exercício da fé de forma inclusiva e inter-religiosa. A prestação é voluntária e gratuita (sem custo ao erário), realizada por capelães ou ministros de culto devidamente credenciados por suas instituições religiosas.

Os serviços de capelania (Art. 4º) incluem trabalho pastoral (para ordenados), aconselhamento, cultos e orientações e ministração de sacramentos (ex.: Santa Comunhão, batismo e unção dos enfermos). As instituições abrangidas/contempladas incluem (I) – hospitais da rede pública ou privada; (II) – estabelecimentos penitenciários, delegacias, quartéis e unidades socioeducativas; (III) – instituições de longa permanência para pessoas idosas; (IV) – comunidades terapêuticas; (V) – abrigos, orfanatos; (VI) – centros de referência para população em situação de rua; (VII) – escolas públicas estaduais e municipais; (VIII) –



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

unidades de saúde, unidades de pronto atendimento; (IX) – empresas públicas ou privadas; e (X) – capelas funerárias e instituições de acolhimento comunitário, estatais ou não.

O projeto apresenta como requisitos para o credenciamento de capelães e ministros religiosos (I) – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; (II) – possuir conduta moral, eclesiástica e profissional ilibada; (III) – apresentar carta de recomendação, idoneidade e responsabilidade emitida por instituição religiosa ou formadora devidamente credenciada, e estabelece prazo de dois anos de validade (renovável) da credencial do capelão/ministro.

2. Da Análise

O Projeto de Lei nº 0874/2025 apresenta redundância parcial com diversas normas federais e constitucionais já vigentes que garantem o direito à assistência religiosa (ou capelania) em contextos de internação coletiva, vulnerabilidade ou privação de liberdade. Essas normas abrangem presídios, hospitais, unidades socioeducativas e, em menor grau, outras instituições civis/militares. Abaixo, são apresentadas as principais legislações e normas que geram essa sobreposição, com os pontos de redundância mais evidentes em relação ao PL (especialmente arts. 2º, 3º, 5º e parágrafos).

2.1 Constituição Federal de 1988

Art. 5º, inciso VII – “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. O PL repete o princípio constitucional de garantia da assistência religiosa em entidades de internação coletiva (hospitais, presídios, quartéis, asilos, unidades socioeducativas etc.). O texto do PL amplia a lista de locais (art. 5º), mas o seu núcleo já está contemplado pela CF/88.

2.2 Lei nº 9.982/2000¹

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

¹ A Lei nº 9.982/2000 “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

O PL em análise reproduz quase literalmente essa garantia para hospitais (art. 5º, I) e presídios/quartéis (art. 5º, II), incluindo a exigência de manifestação livre do interessado (§ 1º do art. 5º do PL). A Lei 9.982/2000 já estabelece a garantia de assistência religiosa nas entidades hospitalares da rede pública e privada, bem como no âmbito civil/militar.

2.3 Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)

Assim estabelecem os Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

(...)VI – religiosa.

Ainda na mesma Lei, a Seção VII é destinada a garantir aos presos e internados o direito a assistência religiosa, assim como define a necessidade de local para realização de cultos assim como a inobrigatoriedade de participação do preso/internado.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Reforçando as garantias de culto religioso, o Art. 41, VII estabelece como direitos do preso a “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” (sublinhei). O PL inclui presídios, delegacias e unidades socioeducativas (art. 5º, II), mas a LEP já garante explicitamente a assistência religiosa nos presídios com liberdade de culto, participação em cultos e posse de materiais religiosos. O PL não inova substancialmente nesse ponto, apenas reforça a voluntariedade já implícita na LEP e na CF.

2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)

O ECA estabelece garantias explícitas de assistência religiosa para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, especialmente em contextos de privação de liberdade ou atendimento institucional. Essas garantias estão alinhadas ao princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

proteção integral (art. 1º e 3º do ECA), à liberdade religiosa (art. 16, inciso III) e ao direito à crença e culto religioso, sempre respeitando a vontade do menor e a laicidade do Estado.

Art. 16, inciso XIV — É direito da criança e do adolescente: “receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje”.

(...)

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...) XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

(...)

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...) XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

O PL abrange unidades socioeducativas (art. 5º, II) e enfatiza a manifestação livre do interessado (§ 1º do art. 5º), mas o ECA já assegura esse direito de forma expressa e condicionada ao desejo do adolescente, alinhando-se à CF e legislações infraconstitucionais.

2.5 Normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A ementa da Recomendação Nº 119 de 28/10/2021 assim instrui:

Recomenda a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade.

O Art. 1º da Recomendação orienta:

Art. 1º Recomenda-se aos tribunais, juízes e juízas com competência para a execução criminal e para a execução das medidas socioeducativas a adoção de procedimentos e diretrizes para assegurar à pessoa em privação ou restrição de liberdade, incluída a de natureza cautelar, o exercício dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença, abrangida a possibilidade de abstenção de quaisquer atividades de cunho religioso (sublinhei).

O PL repete diretrizes de não imposição (Art. 5º, § 1º), pluralidade de crenças (Art. 2º) e acesso controlado (Arts. 8º e 9º). O CNJ já orienta juízes e administradores prisionais a zelar por esses mesmos princípios, inclusive com recomendações específicas para credenciamento e vedação de proselitismo forçado, observando a laicidade do Estado.

Em estreita análise, o PL apenas reitera garantias já consolidadas na CF/88, na Lei 9.982/2000, na LEP (principalmente para presídios e hospitais), no ECA (unidades socioeducativas) e na Recomendação CNJ nº 119/2021. A principal inovação do PL está na exigência de qualificação mínima (Art. 6º), no credenciamento temporário (Art. 9º) e na



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

abrangência mais ampla (escolas públicas, empresas, centros de referência para população de rua, capelas funerárias etc.), que não são detalhados em leis federais gerais.

Esses pontos devem ser analisados pela Casa Civil, SSP, PMSC, CBMSC e PCSC no parecer solicitado pelo Ofício nº 318/SCC-DIAL-GEMAT, pois reforçam que o PL, em grande parte, codifica e amplia direitos já existentes, em vez de criar um regime inteiramente novo.

3. Pontos positivos identificados

3.1 O PL reforça a liberdade religiosa constitucional (CF/88, art. 5º, VI e VIII) alinhando-se à Lei federal nº 9.982/2000, à Lei de Execução Penal (Art. 24) e ao ECA (Arts. 16, III, 94, XII e 124, XIV).

3.2 Enfatiza a não imposição de participação religiosa e a manifestação livre do interessado, preservando a laicidade do Estado.

3.3 Não gera ônus financeiro direto ao erário.

3.4 Prevê credenciamento controlado e validade temporária da credencial, promovendo *accountability*.

3.5 Respeita normas internas das instituições (Art. 7º), o que preserva a autonomia das forças de segurança.

4. Pontos de atenção e fragilidades

O PL apresenta uma redundância parcial com normas federais já vigentes (CF/88, Lei 9.982/2000, LEP, ECA e Recomendação CNJ nº 119/2021), especialmente em presídios, hospitais e unidades socioeducativas. O PL amplia o escopo de instituições passíveis dos serviços de capelania e assistência religiosa (ex.: escolas públicas, empresas privadas), mas não inova substancialmente nos núcleos principais.

Existe o risco de interpretação restritiva na qualificação (Art. 6º). Embora o texto use “devida qualificação” de forma ampla (por entidade especializada ou instituição religiosa), a justificativa do Projeto menciona “qualificação mínima” para quem não possui formação superior ou especialização em teologia. Isso pode levar, em regulamentação futura, a interposição de barreiras excessivas para capelães voluntários com ordenação eclesial ou formação ministerial interna, comuns em diversas denominações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

5. Do Parecer

O Projeto de Lei nº 0874/2025 apresenta boa intenção ao promover o acesso à assistência religiosa em ambientes de vulnerabilidade, sem ônus público e com salvaguardas de voluntariedade. Não se identifica incompatibilidade grave com a estrutura existente nas forças de segurança pública, especialmente na PMSC, onde a capelania militar oficial permanece preservada pela prevalência das normas internas.

Contudo, considerando as redundâncias normativas federais, o risco de interpretação restritiva na exigência de qualificação (influenciada pela justificativa), a necessidade de maior clareza em mecanismos de fiscalização e o potencial de controvérsias em ambientes sensíveis (como escolas e presídios), entende-se que o projeto requer análise jurídica aprofundada quanto à constitucionalidade, compatibilidade com a legislação federal e estadual vigente, e adequação à laicidade do Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pelo encaminhamento do processo à COJUR, para análise mais aprofundada sobre os eventuais impactos legais.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE
Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS8F89C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ RICARDO DUARTE (CPF: 533.XXX.689-XX) em 16/03/2026 às 17:07:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 16/03/2026 às 17:08:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDdfODA3MF8yMDI2X1JTOEY4OUM3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008047/2026** e o código **RS8F89C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 020/2026.

ORIGEM: SSP 8039 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 874/2025, de autoria do deputado Sérgio Motta, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, visando subsidiar a resposta governamental ao aludido projeto de Lei, conforme solicitado no Ofício nº 318/SCC-DIAL-GEMAT, hospedado em fls. 02 dos autos.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas referentes ao serviço de capelania e de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É garantida a prestação de serviço de capelania e de assistência religiosa para todas as crenças religiosas.

Parágrafo único. O livre exercício da capelania e da assistência religiosa fica sujeito às limitações impostas por esta Lei, bem como pela legislação vigente.

Art. 3º A assistência religiosa de que trata esta Lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por capelães e/ou ministros de culto religioso.

Parágrafo único. A capelania e assistência religiosa serão prestadas sem ônus aos cofres públicos.

Art. 4º Os serviços de capelania e de assistência religiosa constituem-se, entre outros, por:

I – trabalho pastoral, para os que possuírem ordenação válida por suas instituições religiosas;

II – aconselhamento;

III – cultos e orações;

IV – ministério da Santa Comunhão;

V – ministério da Palavra;

VI – ministração do batismo; e

VII – unção dos enfermos.

Art. 5º Os serviços de capelania e de assistência religiosa poderão ser oferecidos às pessoas que se encontrem, de forma permanente ou transitória, nas seguintes instituições, sem prejuízo de outras:

I – hospitais da rede pública ou privada;



II – estabelecimentos penitenciários, delegacias, quartéis e unidades socioeducativas;

III – instituições de longa permanência para pessoas idosas;

IV – comunidades terapêuticas;

V – abrigos, orfanatos;

VI – centros de referência para população em situação de rua;

VII – escolas públicas estaduais e municipais;

VIII – unidades de saúde, unidades de pronto atendimento;

IX – empresas públicas ou privadas; e

X – capelas funerárias e instituições de acolhimento comunitário, estatais ou não.

§ 1º O serviço de capelania e de assistência religiosa somente será prestado mediante livre manifestação dos interessados, sendo vedada a imposição de participação em atividades religiosas.

§ 2º O Ministro de culto religioso e o capelão são classificados sob o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) nº 2631-05, podendo atuar sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou de forma voluntária, observadas as exigências legais e a organização hierárquica de cada instituição religiosa.

§ 3º Não serão impostas limitações de dia ou horário para o exercício da capelania e da assistência religiosa, exceto quando necessário em virtude de requisito técnico, sanitário, legal ou de segurança, devendo a justificativa ser fundamentada.

Art. 6º O exercício da capelania e prestação de assistência religiosa requerem a devida qualificação, por entidade especializada ou por instituição religiosa.

Parágrafo único. A comprovação da formação para o exercício da capelania será exigida no momento do credenciamento do capelão junto ao órgão competente ou instituição demandante do serviço.

Art. 7º O ingresso de capelão ou de ministro de culto religioso nos locais mencionados no art. 5º para prestar serviço de capelania ou de assistência religiosa deverá respeitar as normas internas de cada entidade.

Art. 8º O acesso às dependências dos estabelecimentos penitenciários será permitido mediante apresentação de credencial fornecida pelo órgão estadual competente.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de capelães e de ministros de culto religioso:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

I – possuir conduta moral, eclesiástica e profissional ilibada;

III – apresentar carta de recomendação, idoneidade e responsabilidade emitida por instituição religiosa ou formadora devidamente credenciada.

Parágrafo único. A credencial será válida por até 2 (dois) anos, renovável



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

mediante atualização cadastral.

Art. 10 O texto desta Lei deverá ser afixado nas instituições de que trata o art. 5º desta Lei, de forma visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente nas portarias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém destacar que a proposta tem estreita relação com a Lei federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000 que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, ou seja, não se trata de inovação legislativa.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice a tramitação do projeto de Lei nº 874/2025.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 16 de março de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IF7B73O3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 16/03/2026 às 17:43:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDgwMzlfODA2MI8yMDI2X0IGN0I3M08z> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008039/2026** e o código **IF7B73O3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 20497/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 020/2026**, acostada às fls. 05-07 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UM3UU012**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 16/03/2026 às 18:00:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwMzlfODA2MI8yMDI2X1VNM1VVMDEy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008039/2026** e o código **UM3UU012** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 23/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00008042/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/45/2026, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 4701/2026.

O Projeto de Lei estabelece normas para a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares, garantindo o atendimento a todas as crenças, de forma voluntária e sem ônus aos cofres públicos.

Assim, não se identifica incompatibilidade relevante com a estrutura existente nas forças de segurança pública, cujas normas internas permanecem preservadas. Verifica-se, contudo, certa redundância parcial com normas federais já vigentes, notadamente a Constituição Federal, a Lei nº 9.982/2000, bem como legislações aplicáveis a estabelecimentos específicos, como unidades prisionais, hospitalares e socioeducativas.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Ademais, não se identifica contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) não vislumbra óbice à tramitação do projeto.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA
COSTA**

Chefe Interino da BM-1//EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C724TNT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 17/03/2026 às 18:38:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDJfODA2NV8yMDI2X0M3MjRUTIQz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008042/2026** e o código **C724TNT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº SSP 00008042/2026

A presente informação objetiva a manifestação sobre o Projeto de Lei nº 874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O Projeto de Lei estabelece normas para a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares, garantindo o atendimento a todas as crenças, de forma voluntária e sem ônus aos cofres públicos.

De ordem do Sr. Subcomandante-Geral do CBMSC Cel BM Jefferson de Souza, Respondendo pela Chefia do EMG, acolhe-se a manifestação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), manifestando-se favoravelmente à tramitação do referido projeto de lei, não vislumbrando óbice à tramitação do mesmo, uma vez que a proposição não implica alteração das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Tenente-Coronel BM RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Subcomando-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JRG0834Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SILVÉRIO DA ROSA FERNANDES (CPF: 038.XXX.519-XX) em 18/03/2026 às 15:38:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2019 - 16:25:46 e válido até 15/04/2119 - 16:25:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDJfODA2NV8yMDI2X0pSRzA4MzRZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008042/2026** e o código **JRG0834Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



Ofício nº 262/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP 00008042/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 23-2026-BM1 (p. 5) e o despacho de p. 6, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, **opinando favoravelmente** à tramitação da proposição.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMK34B60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 18/03/2026 às 17:54:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDgwNDJfODA2NV8yMDI2X0VNSzM0QjYw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00008042/2026** e o código **EMK34B60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 012/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4745/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0874/2025

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0874/2025. Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0874/2025, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (p. 9) do processo-referência nº SCC 4701/2026:

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0932/2025, de autoria do Deputado SÉRGIO MOTTA, cujo objeto é: *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*.

De acordo com o autor do projeto: *“A proposta atende à crescente demanda por capelania em instituições como hospitais, presídios, escolas e abrigos, onde o apoio espiritual é fundamental para o bem-estar emocional, psicológico e social dos atendidos. A presença de capelães capacitados contribui para a promoção da dignidade humana, da paz institucional e da ressocialização, especialmente no ambiente prisional e hospitalar”*.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



Diante desse contexto, antes da emissão de parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e visando a um posicionamento mais seguro quanto aos aspectos de constitucionalidade e à aplicabilidade da norma, solicito, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, a realização de diligência relativamente ao Projeto de Lei nº 0932/2025, com o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Requer-se que a Casa Civil colha a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar (PMSC), do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de outros órgãos do Governo do Estado que entender pertinentes e, posteriormente, encaminhe a esta Assembleia Legislativa sua manifestação acerca da matéria, para juntada aos autos.

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Diretoria de Integração da SSP que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setor, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º² do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

² Art. 19.[...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 8044/2026):

“Informação Técnica nº 68/2026/ASJUR/DGPC:

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.

[...]

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 68/2026/ASJUR/DGPC, às fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Marcelo Sampaio Nogueira

Delegado-Geral da Polícia Civil”

Polícia Militar (pp. 01/09 do processo SSP 8039/2026):

“Informação PM1 nº 020/2026

[...] Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

[...]

“Ofício nº 20497/PMSC/2026

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Informação PM1 nº 020/2026, acostada às fls. 05/07, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/07 do processo SSP 8042/2026):

“Informação nº 23/2026/BM-1

[...]

Após detida análise do teor do projeto em pauta, verifica-se que a proposição não implica alteração das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Ademais, não se identifica contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) não vislumbra óbice à tramitação do projeto.

“Ofício nº 262/2026/CmdoG

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP00008042/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 23-2026-BM1 (p. 5) e o despacho de p. 6, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, opinando favoravelmente à tramitação da proposição.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza

Comandante-Geral do CBMSC”



Diretoria de Integração da SSP (pp. 01/09 do processo SSP 8047/2026):

“Informação nº 27/2026/DINT/SSP:

[...] O Projeto de Lei nº 0874/2025 apresenta boa intenção ao promover o acesso à assistência religiosa em ambientes de vulnerabilidade, sem ônus público e com salvaguardas de voluntariedade. Não se identifica incompatibilidade grave com a estrutura existente nas forças de segurança pública, especialmente na PMSC, onde a capelania militar oficial permanece preservada pela prevalência das normas internas.

Contudo, considerando as redundâncias normativas federais, o risco de interpretação restritiva na exigência de qualificação (influenciada pela justificativa), a necessidade de maior clareza em mecanismos de fiscalização e o potencial de controvérsias em ambientes sensíveis (como escolas e presídios), entende-se que o projeto requer análise jurídica aprofundada quanto à constitucionalidade, compatibilidade com a legislação federal e estadual vigente, e adequação à laicidade do Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pelo encaminhamento do processo à COJUR, para análise mais aprofundada sobre os eventuais impactos legais. [...]

Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte

Assessor DINT/SSP

Coronel BM RR Marcos Aurélio Barcelos

Assessor DINT/SSP”

Conforme se extrai das manifestações técnicas apontadas, e à luz do conteúdo nelas consignado, não se identifica qualquer contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0874/2025, ressalvada a manifestação da DINT, que recomenda o aprofundamento jurídico da matéria.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0874/2025.

Por oportuno, frise-se que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado (art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014).

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VAN65D28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 19/03/2026 às 15:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ1XzQ3NDdfMjAyNI9WQU42NUQyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004745/2026** e o código **VAN65D28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4054/2026

Florianópolis, 19 de março de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 012/DIV/2026/SSP (p. 009 a 012), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência ou oportunidade, concluiu, com base na manifestação técnica do órgão consultado, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0874/2025.

Registre-se que a análise acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da matéria insere-se na competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M3Y4B87W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 19/03/2026 às 16:41:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ1XzQ3NDdfMjAyNI9NM1k0Qjg3Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004745/2026** e o código **M3Y4B87W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 049/2025

Florianópolis, 19 de março de 2026.

SCC 4751/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 321/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha o Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta sUH se manifesta:

Em termos gerais, à iniciativa legislativa que visa regulamentar a prestação de assistência religiosa por meio de serviços de capelania, por reconhecer que tal prática encontra amparo constitucional e pode contribuir para o bem-estar emocional, psicológico e espiritual dos usuários do sistema de saúde, especialmente em ambientes de internação.

A operacionalização do serviço de capelania no ambiente hospitalar exige observância rigorosa às normas técnicas, sanitárias e assistenciais, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança do paciente, o adequado funcionamento dos serviços de saúde e a organização dos fluxos internos das unidades, especialmente em setores críticos como unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos e áreas de isolamento.

Nesse sentido, entende-se que a eventual implementação de serviços de capelania deve respeitar a autonomia administrativa das unidades de saúde, cabendo às direções hospitalares disciplinar o acesso, os horários e as condições de ingresso de capelães ou ministros religiosos, em consonância com protocolos assistenciais e critérios de segurança sanitária.

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis – SC

Diante do exposto, esta SUH manifesta-se favorável à proposta, desde que observadas a compatibilidade com as normas sanitárias, a autonomia administrativa das unidades e a segurança assistencial.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Danilo Nunes Guimarães

SUH/AJUR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0GTL127**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANILO NUNES GUIMARÃES (CPF: 856.XXX.011-XX) em 19/03/2026 às 15:52:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.

(Assinatura do sistema)



TATIANA BEZ BATTI TITERICZ (CPF: 006.XXX.009-XX) em 20/03/2026 às 09:42:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzUxXzQ3NTNfMjAyNI9CMEdUTDEyNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004751/2026** e o código **B0GTL127** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 78/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4751/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do *Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 321/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0874/2025, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo apoio jurídico da Superintendência dos Hospitais Públicos, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício nº 049/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Superintendência dos Hospitais Públicos, que se manifestou sobre a matéria por meio do Ofício nº 049/2025 (fls. 13/14), do qual se extrai, em síntese, o seguinte:

[...]

Nesse sentido, entende-se que a eventual implementação de serviços de capelania deve respeitar a autonomia administrativa das unidades de saúde, cabendo às direções hospitalares disciplinar o acesso, os horários e as condições de ingresso de capelães ou ministros religiosos, em consonância com protocolos assistenciais e critérios de segurança sanitária.

Diante do exposto, esta SUH manifesta-se favorável à proposta, desde que observadas a compatibilidade com as normas sanitárias, a autonomia administrativa das unidades e a segurança assistencial. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



DESPACHO

Acolho o Ofício de (fls. 13/14) acerca do Projeto de Lei nº 0874/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z8U5W6C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 25/03/2026 às 11:21:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 25/03/2026 às 14:00:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzUxXzQ3NTNfMjAyNi85WjhVNvc2Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004751/2026** e o código **9Z8U5W6C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 156/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4740/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 874/2025. ORIGEM PARLAMENTAR. PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE CAPELANIA E A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES SITUADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. **1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.** INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE NÃO ALTERA A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NEM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.** COMPETÊNCIA CONCORRENTE E RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL N. 9.982/2000. RESSALVA APENAS QUANTO À INCLUSÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, QUE PODE CONFIGURAR INVASÃO DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. **3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO E À GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA. COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO RAZOÁVEL DOS REQUISITOS DE ACESSO PARA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL E DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES QUE IMPEÇAM O PROSSEGUIMENTO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 874/2025, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências*".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas referentes ao serviço de capelania e de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É garantida a prestação de serviço de capelania e de assistência religiosa para todas as crenças religiosas.

Parágrafo único. O livre exercício da capelania e da assistência religiosa fica sujeito às limitações impostas por esta Lei, bem como pela legislação vigente.

Art. 3º A assistência religiosa de que trata esta Lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por capelães e/ou ministros de culto religioso.

Parágrafo único. A capelania e assistência religiosa serão prestadas sem ônus aos cofres públicos.

Art. 4º Os serviços de capelania e de assistência religiosa constituem-se, entre outros, por:

I - trabalho pastoral, para os que possuem ordenação válida por suas instituições religiosas;

II - aconselhamento;

III - cultos e orações;

IV - ministério da Santa Comunhão;

V - ministério da Palavra;

VI - ministração do batismo; e

VII - unção dos enfermos.

Art. 5º Os serviços de capelania e de assistência religiosa poderão ser oferecidos às pessoas que se encontrem, de forma permanente ou transitória, nas seguintes instituições, sem prejuízo de outras:

I - hospitais da rede pública ou privada;

II - estabelecimentos penitenciários, delegacias, quartéis e unidades socioeducativas;

III - instituições de longa permanência para pessoas idosas;

IV - comunidades terapêuticas;

V - abrigos, orfanatos;

VI - centros de referência para população em situação de rua;

VII - escolas públicas estaduais e municipais;

VIII - unidades de saúde, unidades de pronto atendimento;

IX - empresas públicas ou privadas; e

[...]

§ 1º O serviço de capelania e de assistência religiosa somente será prestado mediante livre manifestação dos interessados, sendo vedada a imposição de participação em atividades religiosas.

§ 2º O Ministro de culto religioso e o capelão são classificados sob o Código



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Brasileiro de Ocupação (CBO) nº 2631-05, podendo atuar sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou de forma voluntária, observadas as exigências legais e a organização hierárquica de cada instituição religiosa.

§ 3º Não serão impostas limitações de dia ou horário para o exercício da capelania e da assistência religiosa, exceto quando necessário em virtude de requisito técnico, sanitário, legal ou de segurança, devendo a justificativa ser fundamentada.

Art. 6º O exercício da capelania e prestação de assistência religiosa requerem a devida qualificação, por entidade especializada ou por instituição religiosa.

Parágrafo único. A comprovação da formação para o exercício da capelania será exigida no momento do credenciamento do capelão junto ao órgão competente ou instituição demandante do serviço.

Art. 7º O ingresso de capelão ou de ministro de culto religioso nos locais mencionados no art. 5º para prestar serviço de capelania ou de assistência religiosa deverá respeitar as normas internas de cada entidade.

Art. 8º O acesso às dependências dos estabelecimentos penitenciários será permitido mediante apresentação de credencial fornecida pelo órgão estadual competente.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de capelães e de ministros de culto religioso:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

I – possuir conduta moral, eclesiástica e profissional ilibada;

III – apresentar carta de recomendação, idoneidade e responsabilidade emitida por instituição religiosa ou formadora devidamente credenciada.

Parágrafo único. A credencial será válida por até 2 (dois) anos, renovável mediante atualização cadastral.

Art. 10 O texto desta Lei deverá ser afixado nas instituições de que trata o art. 5º desta Lei, de forma visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente nas portarias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente Projeto de Lei visa garantir o livre exercício da assistência religiosa, por meio do serviço de capelania, nas entidades civis e militares do Estado de Santa Catarina, assegurando o respeito à pluralidade de crenças e a liberdade de culto, conforme princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A proposta atende à crescente demanda por capelania em instituições como hospitais, presídios, escolas e abrigos, onde o apoio espiritual é fundamental para o bem-estar emocional, psicológico e social dos atendidos. A presença de capelães capacitados contribui para a promoção da dignidade humana, da paz institucional e da ressocialização, especialmente no ambiente prisional e hospitalar.

Entretanto, para preservar a seriedade, a legitimidade e a qualidade do serviço prestado, a proposta traz uma inovação essencial: a obrigatoriedade de qualificação mínima para aqueles que desejem atuar como capelães ou ministros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de culto e não possuam formação superior ou especialização em teologia. Essa exigência tem por finalidade evitar improvisações ou desvios de finalidade, garantindo que os capelães e ministros de culto estejam minimamente preparados para lidar com situações sensíveis e complexas, respeitando a diversidade religiosa, ética e humana dos ambientes em que atuam.

O Projeto de Lei, portanto, alia o respeito à liberdade religiosa à proteção da integridade das instituições e das pessoas atendidas, promovendo uma capelania estruturada, ética e qualificada, razões pelas quais solicito a sua aprovação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise técnica a ser realizada por esta Consultoria Jurídica não adentra no mérito administrativo, na conveniência política ou na oportunidade da medida proposta. O escopo deste parecer restringe-se estritamente à verificação da compatibilidade do Projeto de Lei n. 874/2025 com os preceitos da Constituição Federal de 1988, com a Constituição do Estado de Santa Catarina e com as normas infraconstitucionais de caráter nacional que regulam a matéria. O exame de eventual impacto nas políticas públicas vigentes ou da adequação operacional da medida cabe aos órgãos finalísticos do Estado com atribuição na área de atuação prevista no projeto.

Feita esta delimitação de competência, a apreciação do projeto de lei será dividida em três eixos principais: a análise da constitucionalidade formal subjetiva, que diz respeito à legitimidade para a iniciativa do processo legislativo; a análise da constitucionalidade formal orgânica, que verifica se o Estado possui competência para legislar sobre a matéria; e a análise da constitucionalidade material, que avalia se o conteúdo da norma viola direitos ou garantias fundamentais previstos na Constituição.

II.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O primeiro aspecto a ser examinado é a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei n. 874/2025. Trata-se de verificar se a deflagração do processo legislativo sobre este tema específico poderia ser exercida por um membro da Assembleia Legislativa ou se a matéria estaria reservada, de forma privativa, ao Governador do Estado.

O projeto estabelece diretrizes, direitos e deveres relacionados à prestação de serviços de capelania e assistência religiosa em entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, abrangendo estabelecimentos como hospitais, presídios, escolas e abrigos. A imposição de regras de acesso a esses espaços públicos e a regulamentação do modo como o serviço voluntário de capelania ocorrerá suscitam, em um primeiro momento, a reflexão sobre eventual interferência na organização administrativa do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 61, parágrafo 1º, as hipóteses taxativas em que a iniciativa de leis é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. O mesmo modelo é reproduzido de forma simétrica pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 50, parágrafo 2º. Tais dispositivos determinam que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração, o regime jurídico dos servidores públicos, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

A regra geral do processo legislativo brasileiro é a iniciativa comum ou concorrente. A reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo constitui uma exceção a essa regra geral e, por ser uma norma de exceção, deve ser interpretada de forma restritiva. O simples fato de um projeto de lei impor obrigações ao Poder Executivo ou regulamentar a forma como uma atividade deve ser garantida dentro das instituições públicas não atrai, automaticamente, o vício de iniciativa.

O projeto de lei em análise não cria cargos públicos, não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, não estabelece novas despesas obrigatórias para os cofres públicos e não modifica a estrutura dos órgãos da administração estadual. Muito pelo contrário, o artigo 3º, parágrafo único, do projeto determina expressamente que os serviços de capelania serão prestados **sem ônus aos cofres públicos**. Além disso, a proposição reconhece o caráter muitas vezes voluntário da atividade, não criando vínculo de emprego público.

A imposição de deveres instrumentais, como a necessidade de credenciamento prévio dos capelães para ingresso em unidades prisionais (artigo 8º) ou a exigência de afixação de cartazes informativos sobre a lei (artigo 10), não configura alteração na estrutura ou nas atribuições nucleares dos órgãos do Poder Executivo. Trata-se de mera regulamentação procedimental para garantir a efetividade de um direito fundamental, conduta plenamente inserida no âmbito da capacidade legislativa do Parlamento.

Este entendimento encontra forte respaldo e orientação definitiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consolidou a matéria por meio da sistemática da repercussão geral. Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, o Tribunal Pleno do STF fixou a seguinte tese vinculante, conhecida como **Tema 917**:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

A *ratio decidendi* que orienta o Tema 917 é clara: a iniciativa legislativa parlamentar deve ser preservada sempre que a proposta não adentrar no núcleo rígido de estruturação da máquina administrativa ou na disciplina específica da relação entre o Estado e seus servidores. O projeto em tela visa regular um direito dos cidadãos internados ou acolhidos em instituições (o direito à assistência religiosa), estabelecendo como o Estado e as instituições privadas devem se portar para garantir esse direito, sem desorganizar a administração pública.

Precedentes no mesmo sentido no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema 917/STF: Parecer n. 301/2025-PGE (SCC 10779/2025), Parecer n. 283/2025-PGE (SCC 10889/2025), Parecer n.292/2025-PGE (SCC 9933/2025).

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 874/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar para



deflagrar o processo legislativo sobre a garantia e a regulamentação do serviço de capelania no Estado.

II.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Superada a questão da legitimidade do autor do projeto, cumpre analisar se o Estado de Santa Catarina possui competência constitucional para legislar sobre a matéria em questão. A análise da constitucionalidade formal orgânica exige a verificação das regras de repartição de competências estabelecidas pelo pacto federativo na Constituição da República.

A proposição legislativa regula a assistência religiosa em entidades de internação coletiva e outras instituições, estabelecendo regras para a atuação de capelães. A Constituição Federal trata do tema no rol de direitos fundamentais, assegurando no artigo 5º, inciso VII, que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

No plano infraconstitucional, a matéria já encontra disciplina genérica na Lei Federal n. 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. A referida lei federal garante o acesso de religiosos aos hospitais e prisões, estabelecendo que os religiosos devem acatar as normas internas das instituições para não colocar em risco a segurança e a saúde dos pacientes ou internos.

O fato de existir uma norma federal sobre o assunto não afasta, por si só, a competência do Estado-membro para legislar. O sistema federativo brasileiro adota um modelo de repartição de competências baseado na predominância do interesse e no princípio da subsidiariedade. O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre matérias afins ao objeto do projeto, tais como direito penitenciário (inciso I) e proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Na competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (artigo 24, parágrafo 1º) e aos Estados exercer a competência suplementar (artigo 24, parágrafo 2º), visando adequar a legislação federal às peculiaridades locais.

O Projeto de Lei n. 874/2025 atua exatamente neste espaço de suplementação. Ao elencar um rol mais extenso de instituições onde a capelania pode atuar (abrigos, centros de referência para população em situação de rua, comunidades terapêuticas) e ao detalhar requisitos mínimos para o credenciamento moral e institucional dos capelães, o Estado de Santa Catarina exerce legitimamente sua autonomia legislativa para detalhar e conferir efetividade ao comando geral previsto na Lei Federal n. 9.982/2000.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura de deferência à atuação legislativa dos Estados e Municípios, prestigiando a interpretação que favorece o fortalecimento do federalismo descentralizado. A regra geral é a presunção de competência dos entes menores (*presumption against preemption*), de modo que apenas uma determinação expressa e clara da lei federal excluindo o poder de complementação regional poderia impedir a ação do legislador estadual. Não é o que ocorre no presente caso, visto que a lei federal apresenta diretrizes mínimas e não proíbe a regulamentação estadual pormenorizada.

A competência do Estado para tratar do tema também encontra amparo no artigo 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que consagra a competência residual dos Estados-membros. Toda matéria que não estiver expressamente vedada ou reservada à União



ou aos Municípios insere-se na margem de conformação legislativa do Estado.

Apesar da higidez geral da competência do Estado para dispor sobre a matéria, um ponto específico do projeto merece atenção sob a ótica da repartição de competências e da autonomia institucional. O artigo 5º do projeto lista as instituições onde os serviços poderão ser oferecidos e inclui, em seu inciso VII, **"escolas públicas estaduais e municipais"**.

A inclusão das escolas municipais como destinatárias de deveres impostos pela lei estadual pode configurar uma interferência indevida na autonomia do Município para organizar o seu próprio sistema de ensino e gerir seus bens e serviços públicos. O artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter, com a cooperação da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental.

A imposição de regras estaduais para a entrada de pessoas (ainda que religiosos e capelães) no interior de escolas mantidas e geridas pelos Municípios avança sobre a capacidade de autoadministração local. Embora a intenção do legislador seja nobre e busque ampliar a abrangência do direito à assistência religiosa, o Estado-membro não possui competência para ditar normas de funcionamento interno e de gestão de espaços físicos pertencentes à administração municipal.

Da mesma forma, a menção a "empresas privadas" no inciso IX do artigo 5º deve ser lida com cautela. A assistência religiosa em locais de internação coletiva (como hospitais privados) é plenamente viável e respaldada constitucionalmente. Contudo, impor o livre acesso de religiosos a empresas privadas em geral (como fábricas ou escritórios comerciais) dependeria exclusivamente da vontade do proprietário, sob pena de violação ao direito fundamental de propriedade e à livre iniciativa.

Contudo, a própria redação do Projeto de Lei oferece uma válvula de escape interpretativa que atenua essas possíveis inconstitucionalidades. O artigo 7º do projeto estabelece expressamente que o ingresso de capelães nos locais mencionados no artigo 5º **"deverá respeitar as normas internas de cada unidade"**. Essa cláusula salvaguarda a autonomia dos Municípios e das entidades privadas, pois condiciona o acesso à observância das regras locais e gerenciais de cada instituição.

Portanto, para preservar a constitucionalidade do dispositivo, recomenda-se que a menção a "escolas municipais" e "empresas privadas" seja interpretada de forma restritiva, compreendendo-se que o serviço de capelania nesses locais dependerá de autorização prévia e de regulamentação própria do ente municipal ou da iniciativa privada, não configurando um direito de acesso irrestrito imposto pelo Estado. Como alternativa, sugere-se avaliar a conveniência de suprimir expressões específicas que possam suscitar atritos federativos, embora o texto, lido em sua integralidade (especialmente em conjunto com o artigo 7º), comporte uma interpretação conforme a Constituição.

No panorama geral, o Estado de Santa Catarina é competente para editar a norma proposta, não havendo óbice formal orgânico que determine a rejeição integral do projeto.

II.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material consiste na avaliação da compatibilidade do conteúdo normativo do projeto com os princípios, garantias e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal. No caso do Projeto de Lei n. 874/2025, os temas centrais envolvem a



liberdade religiosa, a igualdade de crenças e a laicidade do Estado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso VI, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". De forma ainda mais específica para o contexto em análise, o inciso VII do mesmo artigo 5º consagra que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

A previsão constitucional da prestação de assistência religiosa tem como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana. Cidadãos que se encontram em situações de vulnerabilidade, privação de liberdade ou com a saúde fragilizada (em hospitais, presídios, abrigos) estão temporariamente impossibilitados de se dirigir aos seus templos de escolha para professar sua fé e buscar o conforto espiritual próprio de suas convicções. Ao garantir que o religioso vá até o indivíduo confinado, o ordenamento jurídico compensa essa restrição de mobilidade, garantindo a efetividade da liberdade de crença.

A atuação estatal na regulamentação e facilitação dessa assistência não entra em rota de colisão com o princípio da laicidade do Estado. O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança. No entanto, o próprio texto constitucional contém uma ressalva fundamental: **"ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"**.

A facilitação do serviço voluntário de capelania constitui exatamente essa colaboração de interesse público. O Estado não está adotando uma religião oficial nem financiando atividades religiosas com dinheiro público (o projeto, em seu artigo 3º, parágrafo único, proíbe o ônus ao erário). O que o Estado faz é organizar o espaço público e estabelecer regras claras para que as diferentes confissões religiosas possam acessar esses ambientes de forma ordenada, plural e segura, garantindo o apoio emocional e espiritual que contribui para o bem-estar e a ressocialização dos indivíduos.

Nesse sentido, a proposição assegura tratamento igualitário a todas as religiões. O artigo 2º do projeto garante a prestação do serviço "para todas as crenças religiosas", afastando qualquer viés discriminatório ou favorecimento de um credo específico em detrimento de outros. Tal postura é imprescindível para a conformidade da lei com o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição) e com o dever de neutralidade do Estado.

Outro ponto que atesta a adequação material do projeto é o respeito absoluto à voluntariedade do atendimento. O parágrafo 1º do artigo 5º estabelece expressamente que o serviço "somente será prestado mediante livre manifestação dos interessados, sendo vedada a imposição de participação em atividades religiosas". Este comando protege a liberdade individual de não crer ou de recusar o atendimento espiritual, garantindo que a capelania não se transforme em proselitismo forçado em ambientes de confinamento estatal.

A exigência de qualificação e credenciamento prévio, estabelecida nos artigos 6º e 9º do projeto, também apresenta plena adequação constitucional. O legislador estadual não está interferindo nos dogmas ou na organização interna das igrejas, mas sim exercendo o poder de polícia inerente à administração pública. Hospitais, prisões e escolas são ambientes de alta complexidade, que exigem protocolos rigorosos de segurança, controle de infecções e preservação da estabilidade emocional dos acolhidos.

Exigir que o prestador de assistência religiosa comprove ser maior de idade, tenha conduta ilibada e possua recomendação de sua instituição de origem ou formação específica é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

uma medida razoável e proporcional para proteger o interesse público. O Estado tem o dever de garantir que pessoas não capacitadas ou mal-intencionadas não utilizem o pretexto da assistência religiosa para violar a segurança de unidades prisionais ou prejudicar o repouso de pacientes hospitalizados. Trata-se, portanto, de uma exigência legal justificada, que materializa a cláusula "nos termos da lei" contida no artigo 5º, inciso VII, da Constituição.

Em resumo, a iniciativa possui conteúdo ampliativo de direitos. Ela regulamenta e organiza a prestação da assistência religiosa, promovendo um equilíbrio adequado entre o direito individual à liberdade de culto do cidadão internado e o dever estatal de manter a segurança, a ordem e a higiene nas entidades civis e militares de internação. Não se vislumbra, sob a ótica material, qualquer vício de inconstitucionalidade material no Projeto de Lei n. 874/2025.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 874/2025.**

É o parecer que submeto à consideração superior.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R10I8A9Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 26/03/2026 às 15:59:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQwXzQ3NDJfMjAyNI9SMTBJOEE5UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004740/2026** e o código **R10I8A9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4740/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 874/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 874/2025. ORIGEM PARLAMENTAR. PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE CAPELANIA E A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES SITUADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. **1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.** INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE NÃO ALTERA A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NEM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.** COMPETÊNCIA CONCORRENTE E RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL N. 9.982/2000. RESSALVA APENAS QUANTO À INCLUSÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, QUE PODE CONFIGURAR INVASÃO DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. **3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO E À GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA. COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO RAZOÁVEL DOS REQUISITOS DE ACESSO PARA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL E DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES QUE IMPEÇAM O PROSSEGUIMENTO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Especificamente em relação à análise da Constitucionalidade formal orgânica dos incisos VII e IX, do artigo 5º, destaco o seguinte ponto do parecer:

"[...]".

Portanto, para preservar a constitucionalidade do dispositivo, recomenda-se que a menção a "escolas municipais" e "empresas privadas" seja interpretada de forma restritiva, compreendendo-se que o serviço de capelania nesses locais dependerá de autorização prévia e de regulamentação própria do ente municipal ou da iniciativa privada, não configurando um direito de acesso irrestrito imposto pelo Estado. Como alternativa, sugere-se avaliar a conveniência de suprimir expressões específicas que possam suscitar atritos federativos, embora o texto, lido em sua integralidade (especialmente em conjunto com o artigo 7º), comporte



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

uma interpretação conforme a Constituição.

[...]."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **COB4E522**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 26/03/2026 às 16:36:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQwXzQ3NDJfMjAyNI9DT0I0RTUyMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004740/2026** e o código **COB4E522** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 4740/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 874/2025. Origem parlamentar. Proposição que dispõe sobre o serviço de capelania, e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina. **1. Constitucionalidade Formal Subjetiva.** Inexistência de usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Matéria que não altera a estrutura dos órgãos públicos nem o regime jurídico dos servidores. Aplicação do entendimento fixado no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **2. Constitucionalidade Formal Orgânica.** Competência concorrente e residual do Estado-membro. Inteligência dos artigos 24 e 25 da Constituição Federal. Exercício da competência suplementar em relação à Lei Federal n. 9.982/2000. Ressalva apenas quanto à inclusão de escolas municipais, que pode configurar invasão da autonomia dos Municípios. **3. Constitucionalidade Material.** Observância ao Princípio da Laicidade do Estado e à garantia da liberdade religiosa. Colaboração de interesse público expressamente autorizada pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, Regulamentação razoável dos requisitos de acesso para proteção da segurança institucional e dos direitos dos assistidos. Ausência de vícios graves que impeçam o prosseguimento. **Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.**

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 156/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 156/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **673A0QAL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 26/03/2026 às 19:45:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 27/03/2026 às 13:00:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQwXzQ3NDJfMjAyNI82NzNBMFfBTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004740/2026** e o código **673A0QAL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 22/2026/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 18 de março de 2026

Processo de Referência: SCC 4747/2026

Prezada Assessora de Gabinete,

Em atenção ao despacho constante na página 03, referente ao Ofício nº 319/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0874/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que *Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH apresenta sua posição nos seguintes termos:

Considerando que a proposta não garante a padronização dos currículos dos cursos de formação de capelão, seja quanto à carga horária, seja quanto ao conteúdo programático, podendo prevalecer a formação vinculada a denominações religiosas específicas em detrimento de uma formação inter-religiosa;

Considerando que os serviços de capelania e assistência religiosa descritos no artigo 4º incluem, dentre as sete práticas listadas, pelo menos três pautadas estritamente no cristianismo, sem referência a rituais ou práticas de outras tradições, como Candomblé, Budismo ou Espiritismo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Considerando a vigência da Lei Estadual nº 18.354, de 17 de março de 2022, que prevê a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica;

Considerando que profissionais de Psicologia e Serviço Social compõe equipes multidisciplinares em unidades de saúde, unidades socioeducativas e acolhimentos institucionais da Política de Assistência Social;

Considerando que a vivência religiosa aos usuários em acolhimento e/ou internação permanente pode ser garantida sempre que solicitada, por meio do acionamento das lideranças religiosas do território pela gestão das instituições, sem necessidade de vincular a prestação do serviço religioso à estrutura institucional; neste modelo, o acesso às práticas religiosas ocorreria de forma semelhante aos encaminhamentos da rede intersetorial, contribuindo para a proteção e o bem-estar dos usuários;

Considerando que é recomendável aos usuários em acolhimento institucional da Política de Assistência Social frequentar espaços religiosos (igrejas, templos, terreiros, entre outros) alinhados com suas crenças, com vistas a fortalecer a convivência comunitária;

Considerando que a prestação de outros serviços em instituições nas quais os usuários permanecem por períodos breves ao longo do dia, como escolas, unidades de pronto-atendimento e delegacias, podendo interferir nas rotinas e no funcionamento regular dessas instituições; e nesses casos, é facultado ao próprio usuário e à sua família buscar assistência religiosa de forma voluntária junto às lideranças do território;

A GEMDH apresenta ressalvas ao Projeto de Lei nº 0874/2025, considerando que a prestação do serviço de capelania, conforme proposta, pode não refletir as necessidades atuais de algumas instituições e suscitar questionamentos quanto ao princípio da laicidade do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Sendo o que nos caberia manifestar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fabiana de Souza

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores

Diretoria de Direitos Humanos – DIDH
(assinado digitalmente)

Senhora Secretária

ADELIANA DAL PONT

Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família – SAS
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FSW4W555**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANA DE SOUZA (CPF: 027.XXX.589-XX) em 26/03/2026 às 16:51:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:51 e válido até 13/07/2118 - 13:51:51.

(Assinatura do sistema)



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 27/03/2026 às 07:48:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ3XzQ3NDIfMjAyNI9GU1c0VzU1NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004747/2026** e o código **FSW4W555** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 32/2026/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 4747/2026

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 319/2026 SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0874/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Direitos Humanos manifestou-se com ressalvas ao Projeto de Lei nº 0874/2025, ao apontar que a proposta de institucionalização do serviço de capelania carece de critérios uniformes de formação, podendo favorecer determinadas denominações religiosas em detrimento da diversidade de crenças. Destacou, ainda, que parte das práticas previstas possui viés predominantemente cristão, sem contemplar adequadamente outras tradições religiosas, além de ressaltar que a assistência religiosa já pode ser garantida de forma facultativa e sob demanda dos usuários, por meio da articulação com lideranças religiosas do território, sem necessidade de vinculação direta à estrutura estatal. Ademais, ponderou que a medida pode interferir na dinâmica de funcionamento de instituições públicas e suscitar questionamentos quanto à observância do princípio da laicidade do Estado.

No âmbito da Consultoria Jurídica, verifica-se que, não obstante as ponderações apresentadas pela área técnica, o Projeto de Lei pode ser considerado juridicamente viável, desde que interpretado e aplicado em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, do livre-arbítrio e da laicidade estatal. Isso porque a eventual prestação de assistência religiosa, quando facultativa e condicionada à manifestação de vontade do usuário, não configura imposição estatal de crença, mas sim instrumento de garantia de direitos individuais. Assim, desde que assegurada a pluralidade religiosa, a não interferência indevida nas rotinas institucionais e a ausência de proselitismo, entende-se que a proposta pode coexistir com o modelo de Estado laico, ao viabilizar o exercício da liberdade de crença de forma voluntária, razão pela qual esta Consultoria se posiciona favoravelmente ao Projeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 15 de abril de 2026.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **066Z8TYK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 15/04/2026 às 13:40:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ3XzQ3NDIfMjAyNI8wNjZaOFRZSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004747/2026** e o código **066Z8TYK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 257/2026/SAS/GABS

Florianópolis, 16 de abril de 2026.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 319/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca da eventual contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, no exercício de suas competências legais e institucionais, apresenta as seguintes considerações.

A matéria foi analisada pelas áreas técnicas desta Pasta, tendo sido apontadas ressalvas quanto à forma de implementação do serviço, especialmente no que se refere à necessidade de observância da pluralidade religiosa e do princípio da laicidade do Estado.

Não obstante tais ponderações, sob o prisma técnico-jurídico, a Consultoria Jurídica desta Secretaria consignou que a proposição mostra-se juridicamente viável, desde que interpretada e aplicada em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, do livre-arbítrio e da laicidade estatal.

Nesse sentido, destaca-se que a prestação de assistência religiosa, quando facultativa e condicionada à manifestação de vontade do usuário, não configura imposição estatal de crença, mas instrumento de garantia de direitos individuais. Ademais, desde que assegurada a pluralidade religiosa, a não interferência nas rotinas institucionais e a ausência de proselitismo, a proposta pode coexistir com o modelo de Estado laico.

Dessa forma, à luz das considerações técnicas e, sobretudo, da análise jurídica apresentada, conclui-se pela inexistência de incompatibilidade com o interesse público no âmbito desta Secretaria, razão pela qual manifesta-se esta Pasta favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0874/2025.

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PN00Q285**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 16/04/2026 às 18:33:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQ3XzQ3NDIfMjAyNI9QTjBPUTI4NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004747/2026** e o código **PN00Q285** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

INFORMAÇÃO Nº 578/2026/SED/DIEB

Florianópolis, 27 de abril de 2026.

REFERÊNCIA: Processo SCC 4750/2026, com despacho referente ao Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Sra. Consultora,

Cumprimentando-a, em atenção ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0874/2025, que “Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa, informamos que, no tocante às **escolas públicas**, conforme citado no artigo 5º, inciso II que trata das “unidades socioeducativas”, e inciso VII que faz referência às “escolas públicas estaduais e municipais”, tecemos às seguintes observações.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. XVIII, “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...]”¹. Nesta perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, em seu Art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”², o que inclui a liberdade de escolher ou mudar, ou mesmo optar por não aderir a nenhuma religião.

Nesta perspectiva, vale destacar que a “Declaração Universal da Laicidade do Século XXI”³, em seu artigo 6º, afirma que a laicidade “[...] constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo”.

Com base na referida Declaração, Zylbersztajn (2022, p. 140)⁴ afirma que, em síntese, a laicidade consiste em: “(a) garantir a liberdade religiosa; (b) não submissão do público a normas religiosas; (c) rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a (d) legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas no povo”.

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ Disponível em:

https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o

⁴ Zylbersztajn, J. Laicidade e Liberdade Religiosa no Brasil Contemporâneo. In: Sorj, B.; Fausto, S. **Religião, Democracia e Educação no Brasil**. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2022, p. 137-175.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

O Estado laico foi a primeira organização política a possibilitar o reconhecimento da liberdade e da diversidade religiosa, bem como o direito de minorias religiosas serem gradativamente visibilizadas e respeitadas. Isso vem ocorrendo devido ao fato de ele não assumir nenhuma posição, seja em favor ou contra qualquer denominação religiosa. Para Blancarte (2008, p. 29)⁵, uma das referências sobre laicidade, “há que se lembrar que a liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele”.

Compreende-se, portanto, que o caminho que garante a laicidade e a liberdade religiosa encontra-se na distinção do caráter público do privado. Ou seja, “no âmbito privado, todos são livres para exercer sua religiosidade como entenderem. Já no âmbito público, a religião deve ser tratada com total imparcialidade” (Zylbersztajn, 2022, p. 148).

Mesmo sabedores de que a questão religiosa, assim como outros aspectos da moralidade, não pode se limitar ao âmbito privado, isso porque é praticamente impossível essa total separação, há que se fazer o esforço intencional, consciente e prático para evitar toda e qualquer iniciativa que venha a ferir os princípios da laicidade e da liberdade religiosa, a fim de assegurar o direito fundamental à dignidade humana de cada estudante no contexto educacional.

Considerando os princípios constitucionais e a literatura nacional e internacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, 1996) é enfática ao definir que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...]

Respeitado esses princípios, foi sancionado a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que alterou a LDB, para ficar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Sendo assim, compreendemos que no espaço escolar não há razões para a aplicação do serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa, pois quaisquer situações devem ser tratadas pedagogicamente pelos profissionais da educação, sob pena de a escola tornar-se um local de disputa entre lideranças e/ou denominações religiosas. Salientamos, ainda, que as unidades escolares não dispõem de espaços físicos apropriados para atividades religiosas, além de que estarão ferindo os princípios da laicidade da escola pública.

⁵ Blancarte, R. O porquê de um Estado laico. In: Lorea, R. A. (coord.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Por fim, lembramos que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017; 2019) e o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC, 2019; 2021) estabelecem conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, a fim de que participem da vida em sociedade de forma pacífica, civilizada e ativa. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a BNCC e o CBTC somam-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira e catarinense para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, seja do ponto de vista étnico, político, econômico, religioso ou social.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de **parecer contrário** ao Projeto de Lei nº 0874/2025, pelos motivos acima mencionados que dizem respeito ao âmbito educacional.

(Assinado digitalmente)

CARIN DEICHMANN

Diretora de Ensino

(Assinado digitalmente)

Greice Sprandel da Silva Deschamps

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **174C9OPC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 27/04/2026 às 13:45:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzUwXzQ3NTJfMjAyNi8xNzRD0U9QQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004750/2026** e o código **174C9OPC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 104/2026/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00004750/2026

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0874/2025, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 320/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0874/2025, que *“Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Educação Básica e Profissional apresentou manifestação, por meio da Informação nº 578/2026/SED/DIEB (fls. 4-6), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 320/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 578/2026/SED/DIEB (p. 04/06), nos seguintes termos:

[...]

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0874/2025, pelos motivos acima mencionados que dizem respeito ao âmbito educacional.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Educação Básica e Profissional acerca do Projeto de Lei nº 0874/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04/06 (SED/DIEB), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0874/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 104/2026/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CI7BA284**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING (CPF: 095.XXX.439-XX) em 29/04/2026 às 14:36:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.

(Assinatura do sistema)



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 12/05/2026 às 16:12:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzUwXzQ3NTJfMjAyNi9DSTdCQTl4NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004750/2026** e o código **CI7BA284** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.